CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Angelo Azevedo Queiroz
Consultor Legislativo da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

Allan Ribeiro de Castro
Consultor Legislativo da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

1. O CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO 4
1.1 CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO 4
1.2 DIREITOS DOS EMPREGADOS 4
1.3 PREVISÕES ESPECÍFICAS: 4
1.4 REDUÇÃO DE ENCARGOS SOBRE A FOLHA 5
2. O PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E A VINCULAÇÃO DE RECEITA 5
3. EXTINÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL 6
4. ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO 6
5. ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 7
6. ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO — CLT 8
7. ALTERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO 16
8. MULTAS TRABALHISTAS CONSTANTES DE LEGISLAÇÕES ESPARSAS 16
9. ALTERAÇÕES NO SEGURO DESEMPREGO 17
10. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA 17
11. PREVIDÊNCIA SOCIAL 18
12. DISPOSIÇÕES FINAIS 19
13. ENTRADA EM VIGOR E PRODUÇÃO DE EFEITOS 19
14. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS 20

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Medida Provisória nº 905, de 2019

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

1. O CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

A Medida Provisória — MP cria modalidade de contratação para novos postos de trabalho e registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

1.1 CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

São características dessa modalidade:

a) contrato de trabalho por prazo determinado; b) limitado a 24 meses de duração, prorrogável dentro desse intervalo, e a 20% do total de trabalhadores da empresa; c) exclusivo para novos postos de trabalho e para trabalhadores entre 18 e 29 anos de idade; c) onerosidade restrita a salário-base de um salário-mínimo e meio nacional; d) válido para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente, exceto a contratação de trabalhadores submetidos a legislação especial.

1.2 DIREITOS DOS EMPREGADOS

Asseguram-se, nessa modalidade contratual, os direitos previstos na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho — CF e na legislação trabalhista em vigor, com as ressalvas especificadas na MP.

1.3 PREVISÕES ESPECÍFICAS:

a) quitação, junto com a remuneração do período, das parcelas proporcionais referentes a 13º salário e férias, acrescidas de um terço.

b) alíquota relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) reduzida a 2% sobre a remuneração;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

c) multa na dispensa do empregado, inclusive por justa causa, de 20% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, com exclusão da indenização da metade da remuneração devida até o termo do contrato. (Art. 479 CLT).

d) pagamento antecipado, mediante ajuste prévio, da multa rescisória juntamente com a remuneração do período;

e) compensação de jornada extraordinária, no mesmo mês, por meio de acordo individual, tácito ou escrito;

f) adoção de regime de banco de horas por meio de acordo escrito, com compensação no período de seis meses;

g) pagamento de 5% sobre o salário-base, a título de adicional de periculosidade, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% do tempo da jornada normal.

1.4 REDUÇÃO DE ENCARGOS SOBRE A FOLHA

As empresas contratantes pela modalidade ficam isentas do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, do salário-educação e da contribuição social para os integrantes do Sistema “S”, Sebrae e Incra.

2. O PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E A VINCULAÇÃO DE RECEITA

A MP cria esse Programa e vincula a ele, pelo prazo de cinco anos, as receitas advindas de multas ou penalidades aplicadas em decorrência de descumprimento de acordo judicial ou de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrados em ações civis públicas trabalhistas; de descumprimento da obrigação de contratar pessoa com deficiência e de valores relativos a danos morais coletivos, decorrentes de TAC ou acordo judicial.

É criado também um Conselho para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, incumbido de estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação de suas ações.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

3. EXTINÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A MP extingue a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Essa contribuição tem alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

4. ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

A MP faz alterações na Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Atualiza a dicção da lei fazendo ler "Ministério da Economia" onde se lia "Ministério do Trabalho e Emprego" e revoga disposições do texto legal em função das alterações que promove. Atualiza o valor para enquadramento no Programa, hoje de R$ 200.000,00, para o valor máximo da receita bruta estabelecida para a microempresa, na forma da Legislação em vigor. Confere a ato do Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de estabelecer a metodologia de financiamento do Programa e elimina a necessidade de contato presencial com o empreendedor. Inclui, entre as pessoas autorizadas a operar ou participar do PNMPO, pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas. Estabelece a inscrição, na condição de contribuinte individual, no Regime Geral de Previdência — RGPS como requisito para participação dos agentes de crédito no Programa e atribui a ato do Poder Executivo competência para dispor sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito.

Por fim, a MP também altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda. As alterações permitem que o CMN isente bancos comerciais, bancos múltiplos e a Caixa Econômica Federal – Caixa do direcionamento de

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

depósitos e estabeleça custo financeiro para as instituições em razão de apresentarem insuficiência na aplicação de recursos por elas obtidos.

5. ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A MP, no que concerne à matéria previdenciária:

a) promove a isenção da contribuição patronal (inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) incidente sobre a folha de salários referente aos empregados contratados no regime Verde e Amarelo (art. 9º, inciso I, da MP);

b) institui a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o benefício do seguro desemprego (§ 12 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991), cujo contribuinte passa a ser segurado obrigatório da previdência social (§ 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991);

c) altera a disciplina do benefício do auxílio-acidente, para prever que seu pagamento restringir-se-á à ocorrência de acidente que resulte em sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado, conforme previsão em regulamento e na lista elaborada pelo Ministério da Economia (art. 86, caput e § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991), bem como para mudar o cálculo a que o segurado teria direito, que passa a ser 50% do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo devido somente enquanto persistirem as sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado (art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991);

d) revoga a previsão do serviço social como uma provisão a cargo da Previdência Social para segurados e dependentes (alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, revogado pela alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da MP);

e) revoga a equiparação, a acidente de trabalho, da hipótese de acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, mas no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

segurado (alínea “d” do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, revogado pela alínea “b” do inciso XIX do art. 51 da MP);

f) revoga o art. 91 da Lei nº 8.213, de 1991, que cuida da concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário em processo de habilitação ou reabilitação profissional (alínea “c” do inciso XIX do art. 51 da MP).

Ademais, propõe que sejam passíveis de apreciação no âmbito do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) quaisquer processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios com prazo legal para conclusão expirado, desde que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS. O referido Programa Especial foi instituído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, e permitia a análise apenas de processos com prazo de conclusão expirado até 18 de janeiro de 2019, tendo sido tal prazo prorrogado para até 15 de junho de 2019, por meio da Medida Provisória nº 891, de 2019, ainda em apreciação pelo Congresso Nacional.

6. ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO — CLT

1. RELATIVAS AO REGISTRO DO EMPREGADO E À ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL — CTPS:

a) autoriza o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho;

b) estabelece o lançamento de anotações faltosas na CTPS, apuradas em Auto de Infração, por meio de sistema eletrônico;

c) determina que o juiz comunicará —- e não mais ordenará — o lançamento de anotações na CTPS, apuradas em reclamação trabalhista, ao

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Poder Executivo, que poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento, ela mesma, de tais anotações;

d) exclui a infração de manter empregado não registrado do critério da dupla visita, para fins de aplicação da multa correspondente;

e) estabelece a presunção relativa de existência de relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses anteriores à constatação da falta de registro do empregado.

2. RELATIVAS AO TRABALHO AOS DOMINGOS:

a) exclui a ressalva de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço para o trabalho aos domingos, assegurando a preferência do descanso semanal nesse dia;

b) extingue a necessidade de permissão prévia da autoridade competente para o trabalho em domingos;

c) reúne e insere no texto celetista dispositivos contidos em legislação esparsa, dispondo sobre a observância da legislação local e a remuneração em dobro para o trabalho aos domingos, sem folga compensatória, que corresponderá ao Descanso Semanal Remunerado — DSR. Prevê que o DSR deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

3. RELATIVAS A EMBARGO OU INTERDIÇÃO:

a) substitui a competência da Superintendência Regional do Trabalho pela da autoridade máxima em matéria de Inspeção do Trabalho;

b) condiciona a atuação da autoridade máxima a regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e a relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho;

c) extingue a possibilidade de requisição de interdição ou embargo por Auditor ou ente sindical;

d) estabelece que o recurso da decisão que determinou o embargo ou a interdição seja dirigido à Secretaria Especial de Previdência e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Trabalho, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

4. RELATIVAS À REDISTRIBUIÇÃO DE APROVAÇÕES BUROCRÁTICAS EMITIDAS PELO EXTINTO MINISTÉRIO DO TRABALHO:

a) transfere para o âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, a certificação para a venda e utilização do Equipamento de Segurança Individual — EPI.

b) dispensa os responsáveis pelas inspeções periódicas de segurança em caldeiras e vasos de pressão de registro no extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

5. RELATIVAS AO TRABALHO AOS SÁBADOS EM BANCOS:

a) duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal de oito horas diárias;

b) jornada de seis horas diárias e trinta semanais para os que laboram exclusivamente na função de caixa;

c) na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado nas funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

6. RELATIVA À SIMPLIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM SETORES ESPECÍFICOS:

a) dispensa a comunicação a órgãos públicos da prorrogação, por razões de força maior, da jornada diária do jornalista profissional.

7. RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO:

a) o fornecimento de alimentação, *in natura* ou por meio de documentos de legitimação, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

b) a gorjeta não constitui receita dos empregadores e serão distribuídas aos trabalhadores, conforme convenção, acordo coletivo de trabalho ou assembleia geral da categoria;

c) as gorjetas devem ser inseridas na nota fiscal correspondente;

d) as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado poderão reter até 20% das gorjetas lançadas nas notas de consumo para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da integração dessa parcela à remuneração dos empregados; para as empresas não inscritas, o percentual é de 33%;

e) os valores das gorjetas serão registrados separadamente em relação ao salário fixo e, do mesmo modo, anotados na CTPS, pela média dos últimos doze meses;

f) A gorjeta cobrada pelo estabelecimento por período superior a um ano se incorpora à remuneração do empregado pela média dos últimos doze meses;

g) a multa por descumprimento dos dispositivos relativos à gorjeta corresponderá a um trinta avos da média de gorjetas recebidas pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria.

8. RELATIVAS À COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE MULTAS:

a) estabelece a competência exclusiva dos Auditores Fiscais do Trabalho para a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

8.RELATIVAS AO PRINCÍPIO DA DUPLA VISITA:

a) aplicável:

1) nos 180 dias de vigência de novas disposições normativas ou da entrada em funcionamento do estabelecimento; 2) quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento com até vinte trabalhadores; 3) quando se tratar de infrações de gradação leve a normas sobre segurança e saúde; 4) nas visitas técnicas de instrução previamente agendadas;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

b) será aferida para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, observados noventa dias entre as inspeções;

c) não se aplica em caso de falta de registro de empregado, de falta de anotação da CTPS, de atraso no pagamento de salário ou de FGTS, de reincidência, fraude, resistência ou de embaraço à fiscalização, de redução a condições análogas às de escravo, de trabalho infantil e de acidente de trabalho fatal;

d) sua inobservância implica nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

9. RELATIVAS A TERMO DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

a) o termo de compromisso, decorrente de procedimento especial para a ação fiscal terá eficácia de título executivo extrajudicial;

b) os termos de ajustamento de conduta e de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas na CLT e em legislação esparsa trabalhista. Em caso de descumprimento, as penalidades poderão ter seu valor triplicado.

c) a empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais (termo de compromisso, de ajustamento de conduta ou equivalente), com base na mesma infração à legislação trabalhista.

10. RELATIVAS AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO:

a) deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

b) deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores em caso de irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica;

c) não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção.

11. RELATIVAS À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E À AÇÃO FISCAL:

a) a lavratura do auto de infração é obrigatória, exceto nos casos em que a lei expressamente a dispensar, sujeitando o Auditor à pena de responsabilidade administrativa e de suspensão de trinta dias, comprovada a má-fé.

b) o auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, sendo uma via entregue ao infrator, preferencialmente em meio eletrônico, pessoalmente, mediante recibo, ou, excepcionalmente, por via postal, e não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

c) lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

d) o prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

e) os atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal não poderão ser exigidos do empregador ou do empregado.

f) fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade.

g) a análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa;

h) será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas.

12. RELATIVAS AO DOMICILIO ELETRÔNICO TRABALHISTA:

a) obrigatório para os empregadores;

b) destina-se a cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral;

c) destina-se também a envio, por parte do empregador, de documentação eletrônica exigida no curso de ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos;

d) as comunicações eletrônicas dispensam a publicação no Diário Oficial da União — DOU e o envio por via postal, e obrigam o empregador a consultar o sistema no prazo de até dez dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

13. RELATIVAS AOS SISTEMAS DE MULTAS:

a) infrações sujeitas a multas de valores variáveis são classificadas como leve, média, grave e gravíssima;

b) as multas também poderão ser aplicadas *per capita*, observando o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

c) a MP fixa os valores das multas variáveis e *per capita*, e estabelece fórmula de atualização pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo;

d) São consideradas circunstâncias agravantes, que permitem aplicação em dobro das multas administrativas: reincidência, resistência ou embaraço à fiscalização, trabalho em condições análogas à de escravo, acidente de trabalho fatal;

e) a MP promove a atualização do texto da CLT de modo que todas os dispositivos que se referem a valores de multas sejam remetidos ao novo sistema criado.

14. RELATIVAS AOS RECURSOS CONTRA IMPOSIÇÃO DE MULTAS:

a) a decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário e tripartite;

b) o prazo do recurso é ampliado de dez para trinta dias, atribuindo-se-lhe efeitos suspensivo e devolutivo;

c) a renúncia ao direito de interpor recurso permite a redução do valor devido em 30%;

d) redução de 50%, em caso de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, havendo renúncia ao direito de interposição de recurso.

15. RELATIVAS À ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO:

a) a atualização desses créditos será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, aplicado de modo uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

15. RELATIVAS AOS JUROS DE MORA NA EXECUÇÃO:

a) em caso de penhora para pagamento do crédito, os juros de mora acrescidos serão equivalentes aos juros pagos pela caderneta de poupança.

7. ALTERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Por meio de alteração no art. 1º da Lei nº 605, de 1949, a MP extingue a preferência de concessão do repouso semanal aos domingos. Há, nesse ponto, uma aparente contradição, pois a mesma MP, por meio de nova redação ao art. 67 da CLT estabelece que "é assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, **preferencialmente** aos domingos".

8. MULTAS TRABALHISTAS CONSTANTES DE LEGISLAÇÕES ESPARSAS

A MP faz aplicar o sistema de multas criado por meio de alteração do art. 634 da CLT às legislações sobre a Gratificação de Natal; o regime de trabalho nas atividades petrolíferas; o trabalho temporário nas empresas urbanas; o Vale-Transporte; o Seguro-Desemprego; o salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas; o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados — CAGED; o contrato de trabalho por prazo determinado; o trabalho rural; as atividades de movimentação de mercadorias em geral; o trabalho avulso; as profissões regulamentadas; a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; o trabalho portuário e o seguro desemprego.

Há uma previsão específica aplicável ao FGTS. No caso de informações obrigatoriamente fornecidas ao trabalhador, os erros e omissões serão apenados com multa de R$ 100,00 a R$ 300,00, corrigidos pelo INPC, por trabalhador prejudicado. Nos demais casos, a multa por infração no âmbito dessa legislação fundiária será de 50% do valor do crédito lançado. As penalidades em razão de infração às obrigações impostas pela legislação do FGTS serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte. Nesse caso, o

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

recolhimento integral dos débitos, a formalização do termo de parcelamento e a apresentação de informações faltantes também são hipóteses que permitem a redução da multa pela metade.

Por fim, a falta de formalização do contrato de trabalho e as fraudes à legislação trabalhista permitem que a autoridade fiscal promova o lançamento dos créditos relativos ao FGTS correspondentes.

9. ALTERAÇÕES NO SEGURO DESEMPREGO

1) sobre valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, e o período de percepção do benefício será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários;

2) os pagamentos dos benefícios do seguro desemprego e do abono salarial serão feitos por instituições financeiras em geral, retirando-se a exclusividade outorgada aos bancos públicos.

10. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA

1) A comissão paritária de negociação não terá mais necessariamente a presença de representantes do sindicato.

2) A entidade sem fins lucrativos que se utiliza de índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas será considerada empresa para fins de distribuição de lucros e resultados.

3) A participação nos lucros ou nos resultados poderá ser fixada diretamente com o empregado.

4) Haverá preponderância da autonomia da vontade das partes na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas.

5) Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

5) Os pagamentos feitos sem a observância da periodicidade legal serão invalidados somente em relação aos excedentes pagos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e aos pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

6) São válidos os prêmios habitualmente pagos pelo empregador a empregados pelo seu desempenho superior, de acordo com regras estabelecidas previamente, desde que limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um dentro de um mesmo trimestre.

11. PREVIDÊNCIA SOCIAL

A MP promoveu as seguintes alterações no regime da previdência social.

1) RELATIVAS AO SEGURO DESEMPREGO:

a) o beneficiário do Seguro-Desemprego é considerado segurado obrigatório;

b) o benefício do Seguro-Desemprego passa a integrar o salário contribuição; inclusive quando pago em razão do período de defeso;

c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia promoverá o recolhimento das contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego;

d) o beneficiário do seguro desemprego manterá a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições;

2) RELATIVAS AO AUXÍLIO-ACIDENTE:

a) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, remanescerem sequelas especificadas em lista elaborada pelo Poder Executivo e atualizada a cada três anos;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

b) será devido somente enquanto persistirem as condições que ensejaram sua concessão e corresponderá a 50% do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito;

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

Revogações:

A MP promove ampla revogação de dispositivos da CLT e da legislação correlata, para adequação em relação às alterações propostas. Também altera dispositivos de legislação esparsa, especialmente:

a) das exigências relativas a registro em órgão do Poder Executivo para o exercício das atividades de atuário, jornalista, radialista, estatístico, sociólogo, secretário e músico;

b) da vedação de trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito;

d) do Sistema Nacional de Seguros Privados.

13. ENTRADA EM VIGOR E PRODUÇÃO DE EFEITOS

As disposições da MP entram em vigor:

a) 90 dias após a data de sua publicação, quanto às alterações dos arts. 161, 634 e 634-A da CLT;

b) no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta MP, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990; e

c) na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

A MP produzirá efeitos:

a) quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21, no art. 25, no art. 26, no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da CLT em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria;

b) em 1º de janeiro de 2020, quanto ao art. 24.

14. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Por fim, cabe destacar que o prazo para apresentação de emendas à Medida Provisória nº 905, de 2019, iniciou-se em 12 de novembro de 2019, tendo terminado no dia 20 do mesmo mês e ano, na forma do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Nesse interregno, foram apresentadas 1.930 emendas, que são descritas sucintamente no quadro inscrito nas páginas abaixo:

2019-23857

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

QUADRO DE EMENDAS À MPV Nº 905, DE 2019

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1	Deputado Federal Gildenemyr	PL	MA	Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, o seguinte artigo: Art. __ A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º. ..... § 1º. E´ vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública eletrônica lavrada pelo Tabelião de Notas da cidade de localização do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula. § 2º. Os Tabeliães de Notas, nesta hipótese, deverão prenotar a escritura eletronicamente no cartório de imóveis competente, que registrará ou apresentará exigências. § 3º. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Registro de Imóveis competente."
2	Deputado Federal Heitor Freire	PSL	CE	A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO Art.28 (...) (...) Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança conforme previsto no artigo 12, inciso II da Lei 8177/91, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. Juros em débitos trabalhistas Art. 47. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança conforme previsto no artigo 12, inciso II desta lei , no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança conforme previsto no artigo 12, inciso II desta lei , a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
3	Deputado Federal Eduardo da Fonte	PP	PE	O art. 1º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social, e para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme descrito no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).”
4	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a alínea “c” do inciso XIX do art. 51.
5	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a alínea “g” do inciso III do art. 9º.
6	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a alteração ao § 1º do art. 39 da CLT, constante do art. 28.
7	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a alteração ao art. 67 da CLT, constante do art. 28, e o art. 29.
8	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: “Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscrita em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.
9	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao art. 167 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: “Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)
10	Senador Paulo Paim	PT	RS	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: “Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal.”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
11	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se o art. 11.
12	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se o art. 7º
13	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se o art. 26.
14	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se o art. 15.
15	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a alteração ao art. 70 da CLT, constante do art. 28.
16	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a alteração ao art. 68 da CLT, constante do art. 28.
17	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se os incisos III e IV art. 51.
18	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a alteração ao inciso I do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48.
19	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT constante do art. 28.
20	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 50.
21	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se o § 3º do art. 15.
22	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se o § 2º do art. 6º.
23	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se o § 1º do art. 634 da CLT constante do art. 28, assim redigido: "§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa."
24	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se o § 1º do art. 627-B da CLT, constante do art. 28, assim redigido: "§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
25	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43.
26	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a revogação dos art. 386 da CLT, constante do art. 51.
27	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a revogação dos art. 160 e do § 3º do art. 188 da CLT, constante do art. 51.
28	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a alteração aos art. 457 e 458 da CLT constante do art. 28.
29	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se o § 4º do art. 15.
30	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao "caput" do art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos estabelecidos, na forma de Decreto, pelo Regulame nto da Inspeção do Trabalho. ....."
31	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao "caput" do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho."
32	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao § 2º do art. 634-A a seguinte redação: "§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."
33	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT a seguinte redação: "§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
34	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, constante do art. 43, a seguinte redação: “Art. 4º-B. Mediante inscrição do como segurado facultativo do regime geral de previdência social, sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)
35	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 19, a seguinte redação: “Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)
36	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao § 16 do art. 12, à alínea “a” do § 9º e ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo art. 49, a seguinte redação: “Art. 12 ..... § 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever - se como segurado facultativo da previdência social durante os meses de percepção do benefício. " (NR) “Art. 28 ..... § 9º ..... a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12; ..... § 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;" (NR) “Art. 30 ..... XIV – no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro- Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. .....”
37	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao § 10 do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48, a seguinte redação: “§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, observada a periodicidade , observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º ou em negociação coletiva” (NR)
38	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao § 14 do art. 11 da Lei 8.213, de 1991, alterado pelo art. 50, a seguinte redação: “Art 11.....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				..... § 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever - se como segurado facultativo da previdência social, durante os meses de percepção do benefício. " (NR)
39	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao § 2º do art. 21 a seguinte redação: "§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados à conta do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos, para aplicação nas ações de que trata o art. 20."
40	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se o inciso I do art. 9º.
41	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a alteração ao art. 883 da CLT constante do art. 28.
42	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47.
43	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se o inciso XII do art. 51.
44	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se o inciso II do art. 9º.
45	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses: I- quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas; II- quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III- quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte; IV- quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho. § 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração. § 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)
46	Senador Paulo Paim	PT	RS	Inclua-se no art. 28 a seguinte alteração ao art. 58 da CLT: "Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. ..... § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso XIX do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. ....." II – Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51.
47	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51.
48	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. § 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que: I - não tenham tido vínculo empregatício anterior; II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefíc ios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar. § 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais: I- menor aprendiz; II- contrato de experiência; III - trabalho intermitente; e IV- trabalho avulso.
49	Deputado Federal Tiago Dimas	SOLIDARIEDADE	TO	Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos: Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º ....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contratados em âmbito local e poderão ser contratados diretamente, sem intermediação de empresas. .....” (NR) Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21. .... § 2º Nos currículos dos cursos oferecidos nas modalidades de que trata o art. 2º desta Lei: I - deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de língua estrangeira; e II – poderão ser incluídos conteúdos de formação técnica, de iniciação ou aperfeiçoamento profissional, empreendedorismo, tecnologia e inovação, competências e habilidades socioemocionais.” (NR).
50	Deputado Federal Tiago Dimas	SOLIDARIEDADE	TO	Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos: Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador urbano ou rural se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. ..... § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. .....” (NR) “Art. 429. .... § 1º-C. O Poder Executivo poderá fixar critérios alternativos para dimensionar o total de aprendizes a serem contratados em setores da economia que apresentem justificativas condicionantes estruturais que impossibilitem atingir os percentuais fixados no caput deste artigo. .....” (NR) “Art. 432. .... § 3º É permitido o trabalho do aprendiz aos domingos, devendo ser observado pelo menos um descanso a cada domingo trabalhado.” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 432-A. A remuneração do aprendiz poderá ser fixada de forma proporcional à jornada a ser cumprida, observado o § 2º do art. 428 desta Consolidação".
51	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do artigo 51 da medida provisória 905, de 2019.
52	Deputado Federal Wilson Santiago	PTB	PB	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
53	Deputado Federal Marcelo Calero	CIDADANIA	RJ	O art. 6, § 2º, da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar seguinte redação: Art. 6º ..... § 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável. O art. 10 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios, calculados com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado nos últimos doze meses ou pelo período do contrato, se inferior:
54	Deputado Federal Marcelo Calero	CIDADANIA	RJ	O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 879 (...) § 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial ou de acordo descumprido será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada obrigação. (NR) Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios."
55	Deputada Federal Jaqueline Cassol	PP	RO	"Suprime o artigo 21 e parte do artigo 28, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019." Art. 1º. Suprima-se o artigo 21 e parte do artigo 28, que modifica o artigo 627-A da CLT, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que tem a seguinte redação: "Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas. § 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional. (....) "Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: ---------- "Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)
56	Deputada Federal Jaqueline Cassol	PP	RO	Art. 1º Suprima-se o artigo 24 e parte do artigo 28, que modifica os artigos 47-B; 51; 70; 224; 304 da CLT, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
57	Deputada Federal Jaqueline Cassol	PP	RO	Acrescenta no art. 2º, da Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte dispositivo: Art. 1º Acrescente-se a MPV 905/2019, em seu art. 2º, os parágrafos 5º e 6º, que contaram com a seguinte redação: "Art. 2º (...) (Omissis) Parágrafo 5º As empresas com mais de dez funcionários, ficam obrigadas a contratar pelo menos 1 empregado, portador de necessidades especiais, na modalidade de contrato de trabalho verde e amarelo, não incidindo no limite previsto no parágrafo 1º.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Parágrafo 6º Para garantir a eficácia do disposto no parágrafo anterior, ficam obrigadas as empresas contratantes a darem ampla divulgação por pelo menos três meios distintos de comunicação, de grande notoriedade na circunscrição da contratante"
58	Deputada Federal Jaqueline Cassol	PP	RO	Acrescenta no art. 8º, da Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte dispositivo: Art. 1º Acrescente-se a MPV 905/2019, em seu art. 8º, o parágrafo 6º, que contará com a seguinte redação: "Art. 8º (...) (Omissis) Parágrafo 6º. Fica garantido aos contratados, que estejam cursando instituição de ensino superior, nos períodos de avaliação, a redução da carga horária em pelo menos uma hora, não podendo ser descontada de seus vencimentos, restando possível o abatimento por meio de banco de horas."
59	Deputado Federal Denis Bezerra	PSB	CE	Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
60	Senadora Zenaide Maia	PROS	RN	Suprima-se o artigo 15 da MPV 905, de 2019.
61	Senadora Zenaide Maia	PROS	RN	Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.
62	Senadora Zenaide Maia	PROS	RN	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 15..... § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "
63	Deputado Federal Cleber Verde	REPUBLICANOS	MA	Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, a alínea "a" do inciso XIX, do art. 51.
64	Deputado Federal Pompeo de Mattos	PDT	RS	Suprime o inciso XII do Art. 51 do Capítulo VII da Medida Provisória nº 905, de 2019.
65	Deputado Federal Pompeo de Mattos	PDT	RS	Suprime a alteração de Trabalho aos sábados em Bancos do Art. 28 do Capítulo V da Medida Provisória nº 905, de 2019, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Suprima-se do art. 28 do Capítulo V da Medida Provisória nº 905, de 2019, o art. 224, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho,
66	Deputado Federal Mário Heringer	PDT	MG	Dê-se ao art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: Art. 22. ..... §1º ..... VIII – dois dos trabalhadores.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				..... §11 Os membros a que se refere o inciso VIII do §1º serão indicados pelo respectivo segmento.” (NR)
67	Deputado Federal Mário Heringer	PDT	MG	Acrescente-se as alíneas “c” e “d” ao inciso II do art. 23 da Medida Provisória nº 905, de 2019, com a seguinte redação: “Art. 23. .... II - ..... a) órgãos e entidades da administração pública; b) entidades privadas; c) instituições de ensino superior e de pesquisa nacionais e estrangeiras; e d) sindicatos e centrais sindicais. .....” (AC)
68	Deputado Federal Mário Heringer	PDT	MG	Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.
69	Deputado Federal Mário Heringer	PDT	MG	Suprima-se a expressão “tácito ou” do §2º do art. 8º da Medida Provisória nº 905, de 2019.
70	Deputado Federal Mário Heringer	PDT	MG	Dê-se ao caput do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 51. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A àquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira de trabalho igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.” (NR)
71	Deputado Federal Mário Heringer	PDT	MG	Suprima-se o §16 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
72	Deputado Federal Mário Heringer	PDT	MG	Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 15. .... § 4º O adicional de periculosidade será devido e pago nos termos do art. 195 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, salvo nos casos previstos no §3º.” (NR)
73	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Suprima-se o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
74	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Suprima-se a alteração aos art. 457 e 458 da CLT constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
75	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
76	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 50 da Medida Provisória 905/2019.
77	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Suprima-se, por inteiro, o artigo 15 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
78	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Altere-se o artigo 7º Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos: "Art 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração". (NR)
79	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Altere-se o §2º do artigo 6º Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos: "Art 6º. ..... §1º..... §2º O pagamento da indenização de que trata o §1º é irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.454, de 1943". (NR)
80	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Suprimam-se os incisos II e III do artigo 6º da Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos: "Art. 6. Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato da seguinte parcela: I – remuneração. §1º..... §2º....."
81	Deputada Federal Mara Rocha	PSDB	AC	Art. 1º. Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social, e para as pessoas a partir dos sessenta anos de idade, que estejam fora do mercado de trabalho e que não estejam recebendo proventos, de qualquer natureza, acima de 2 salários mínimos.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Parágrafo único. Para fins de caracterização como primeiro emprego, para pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, não serão considerados os seguintes vínculos laborais: I - menor aprendiz; II – contrato de experiência; III – trabalho intermitente; e IV – trabalho avulso.
82	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprimir o art. 7º da MPV 905/2019 a alteração feita aos arts. 68 e 70 da Consolidação das Lei Trabalhistas (CLT).
83	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprima-se o inciso XII do Art. 51 do Capítulo VII da Medida Provisória nº 905, de 2019.
84	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprima-se do art. 28 do Capítulo V da Medida Provisória nº 905, de 2019, o art. 224, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho.
85	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprimir do art. 43 da MPV 905/2019 a alteração feita ao art. 4-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
86	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprimir do art. 7º da MPV 905/2019.
87	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprima-se, do art. 50 da MPV 905/2019, a alteração dada ao art. 86 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.
88	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprima-se os incisos III e IV art. 51 da MPV 905/2019.
89	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
90	Deputado Federal Alexandre Padilha	PT	SP	Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
91	Deputado Federal Luiz Carlos Motta	PL	SP	Acrescenta o inciso XXIV, ao art. 51 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, com a respectiva redação: Art. 51. Ficam revogados: (....) XXIV – o inciso I do art. 10 da Lei 10.833 de 2003 XXV – o §6º, do art. 3º da Lei 9718 de 1998
92	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Acrescenta o inciso XXIV, ao art. 51 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, com a respectiva redação: Art. 51. Ficam revogados: (.....) XXIV – o inciso I do art. 8º da Lei 10.637 de 2002 XXV – o §6º, do art. 3º da Lei 9718 de 1998
93	Deputado Federal Eduardo Barbosa	PSDB	MG	Suprima-se a alínea “c” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
94	Deputado Federal Eduardo Barbosa	PSDB	MG	Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
95	Deputado Federal Eduardo Barbosa	PSDB	MG	Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019: Art. 2º .... § 6º Os novos postos preenchidos na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo serão computados para assegurar as vagas para as pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.
96	Deputado Federal Eduardo Barbosa	PSDB	MG	Suprima-se a alínea “b” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
97	Deputado Federal Kim Kataguiri	DEM	SP	O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. X - O artigo 55 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943), quando a atividade realizada pela cooperativa for diretamente relacionado com a atividade econômica da empresa empregadora.” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
98	Deputado Federal Kim Kataguiri	DEM	SP	O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º O art. 5º-A, inserido pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar como § 5º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “Art. 457..... ..... § 5º. Para fins do disposto nos § 2º e § 4º acima e na alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, os prêmios pagos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos: I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva; II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido; III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil; IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR) Art. 2º O art. 53 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte redação: “Art. 53..... ..... § 1º .....: I – quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21 e no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria”; (NR) ..... Art. 3º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea ‘z’: “Art. 28..... ..... §9º .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				..... z) os prêmios, previstos nos artigos 457, §§ 2º e 4º, e 457-A da CLT, e os abonos.”
99	Deputado Federal Kim Kataguiri	DEM	SP	O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º A Medida Provisória nº 905, de 2019, no seu Capítulo III, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo art. 26-A: “Art. 26-A A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado. (NR) ..... § 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (NR). ..... Art. 3º .... XIII - Empresa Simples de Crédito - ESC ..... § 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras (NR). ..... § 5º As entidades previstas no caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas (NR): I - recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microseguros e de serviços de adquirência (NR); ..... VII - a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda; VIII - a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO; IX - outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei. ..... § 9º O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 10º A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários. Art. 6º Ao Ministério da Economia compete (NR): ....."
100	Senador Otto Alencar	PSD	BA	Suprima-se a alteração do art.627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no "TÍTULO VII, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CAPÍTULO I, DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS", constante no art. 28, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
101	Senador Otto Alencar	PSD	BA	Suprima-se o art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019
102	Deputado Federal Lucas Gonzalez	NOVO	MG	Altera o § 4º do art. 2º da Medida Provisória com a seguinte redação: "Art. 2º..... § 4º - O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º"
103	Deputado Federal Lucas Gonzalez	NOVO	MG	Altera o art. 1º da Medida Provisória com a seguinte redação: "Art. 1º. Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezesseis e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."
104	Deputado Federal Lucas Gonzalez	NOVO	MG	Altera o § 2º do art. 6º da Medida Provisória com a seguinte redação: "Art. 6º..... § 2º - A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, excetuando-se as demissões por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943"
105	Deputado Federal Lucas Gonzalez	NOVO	MG	Acrescenta ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905/2019, o parágrafo único, que contará com a seguinte redação: "Art. 7º..... Parágrafo único: caso o empregado esteja matriculado em ensino profissionalizante, a alíquota de que trata o caput deste artigo será de um por cento do valor da remuneração."
106	Deputado Federal Lucas Gonzalez	NOVO	MG	Altera o § 1º do art. 2º da Medida Provisória com a seguinte redação: "Art. 2º..... §1º - A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte e cinco por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
107	Deputado Federal Lucas Gonzalez	NOVO	MG	Acrescenta ao art. 2º, da Medida Provisória nº 905/2019, o parágrafo 6º, que contará com a seguinte redação: "Art. 2º..... §6º- Enquadram-se nas prerrogativas previstas nesta norma os jovens de 25 a 29 anos que tiveram apenas um vínculo empregatício e que tenha sido rescindido há, no mínimo, quatro anos. "
108	Deputada Federal Adriana Ventura	NOVO	SP	Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória o seguinte § 6º, suprimindo-se o inciso I do parágrafo único do art. 1º: "Art. 2º .... § 6º A contratação de trabalhador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser considerada no cômputo das cotas estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."
109	Senadora Eliziane Gama	CIDADANIA	MA	Suprimam-se os arts. 28 a 52 da MPV nº 905, de 2019.
110	Senadora Eliziane Gama	CIDADANIA	MA	Suprimam-se as alterações providas pelo art. 28 da Medida Provisória (MPV) no 905, de 2019, aos artigos 67, 68, 70, 75, 120, 153 e 156 da Consolidação das Leis do Trabalho.
111	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Suprima-se a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
112	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
113	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "
114	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
115	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "
116	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"
117	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
118	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Art. 1º Suprima-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 (caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º).
119	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
120	Deputado Federal Vinicius Carvalho	REPUBLICANOS	SP	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória no 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
121	Deputado Federal Luiz Carlos Motta	PL	SP	Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 28 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com as seguintes alterações: Art. 28..... Art. 545. As contribuições sindicais ou as mensalidades devidas as entidades sindicais, previstas em Lei, no estatuto da entidade ou em instrumento coletivo de trabalho, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas , desde que prévia e expressamente autorizada por assembleia geral da categoria. Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A e das cominações penais relativas à apropriação indébita. (NR)
122	Deputado Federal Luiz Carlos Motta	PL	SP	Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, em seu art. 28 para acrescentar modificações ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com as seguintes alterações: Art. 28 ..... Art. 477 Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo, cuja homologação será pela entidade sindical da categoria profissional. (NR) § 2º - .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
123	Deputado Federal Luiz Carlos Motta	PL	SP	Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 48 passando a vigorar com as seguintes alterações: Art. 48..... Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre o empregador e seus empregados, por comissão paritária escolhida pelas partes, com a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional e formalizada por instrumento coletivo de trabalho, sendo vedado o estabelecimento de metas e resultados cujo cumprimento revele-se inalcançável. ..... § 5º É vedada qualquer forma de punição disciplinar em decorrência do descumprimento de quaisquer metas ou resultados de que tratam o caput deste artigo; § 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas, a autonomia do instrumento coletivo de trabalho será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros. § 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento coletivo de trabalho assinado: I -- anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e II - com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação. III - os métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores; § 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos: I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior. § 9º Na hipótese do inciso II do § 8º, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos. § 10. suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória. ..... Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea “z” do § 9º do art. 2 28 desta Lei, desde que formalizado por instrumento coletivo de trabalho, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos: I - sejam pagos, exclusivamente, a trabalhador, de forma coletiva; II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado com base em parâmetros previamente definidos em instrumento coletivo de trabalho;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a duas vezes no mesmo ano civil; IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento definidos em instrumento coletivo de trabalho; e V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento, com envio de cópia a entidade sindical profissional. (NR)
124	Deputado Federal Luiz Carlos Motta	PL	SP	Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 28 e 51 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com as seguintes alterações: Art. 28..... Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e as estipuladas em instrumento coletivo de trabalho. Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e negociada com a entidade sindical representante da categoria profissional e divulgada em quadro sujeito à fiscalização. Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados desde que autorizado em instrumento coletivo de trabalho e observada legislação especial das categorias regulamentadas. § 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de três semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para o setor industrial. § 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local , nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, sendo vedada a folga compensatória sem prévia autorização da entidade sindical representativa da categoria profissional. (NR) .... Art. 51..... I - ..... b) suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória; ..... II - suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória; ..... XXI - suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória; (NR) .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
125	Deputado Federal Luiz Carlos Motta	PL	SP	Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes nos artigos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 15 e 16 passando a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social, para atender a demanda sazonal. Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III - trabalho intermitente; e Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos até o último dia útil do mês anterior a contratação, limitada a dez por cento do total de empregados, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração, cujo percentual poderá ser acrescido até o percentual de vinte por cento do total de empregados quando autorizado por instrumento coletivo de trabalho. Parágrafo único. Fica vedada a contratação na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo do trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho. . Art. 3º ..... Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até cento e oitenta dias e poderá ser utilizado para atender a demanda sazonal e para substituição transitória de pessoal permanente. Parágrafo único. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no caput, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, desde a data da admissão, e ficando afastadas as disposições previstas nesta Medida Provisória. Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado por instrumento coletivo de trabalho, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: I - remuneração; II - décimo terceiro salário proporcional; e III - férias proporcionais com acréscimo de um terço. § 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, caso acordado por instrumento coletivo de trabalho, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro 2 período de trabalho acordado com a entidade sindical profissional, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga integralmente, sendo o seu pagamento irrevogável. Art. 7º (Suprima-se) Art. 8º A jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será de oito horas diárias permitida o acréscimo de horas extras, em número não excedente de duas, por autorização por instrumento coletivo de trabalho, vedando a habitualidade. § 1º Se autorizada a remuneração da hora extra será, no mínimo, oitenta por cento superior à remuneração da hora normal. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de instrumento coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de três meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias; § 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão, acrescido do adicional de oitenta por cento superior à remuneração da hora normal. Art. 9º Fica o empregador isento da seguinte parcela incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo: I – (Suprima-se) II - ..... Art. 15 O empregador deverá contratar mediante instrumento coletivo de trabalho firmado com a entidade sindical da categoria profissional, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades. § 1º ..... § 3º A contratação do seguro de que trata o caput, não isenta o empregador ao pagamento de adicionais de periculosidade de trinta por cento sobre a remuneração do trabalhador e de insalubridade na percepção respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento sobre a remuneração do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. § 4º (Suprima-se) Art. 16 ..... § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até cento e oitenta dias, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado, com efeitos a partir da data de admissão. (NR) 3

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
126	Deputado Federal Luiz Carlos Motta	PL	SP	Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 47 que altera o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passando a vigorar com as seguintes alterações: Art. 47..... Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo, acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, da atualização monetária previsto no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. § 2° Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1° de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a sucedê-lo, acumulado entre 1° de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento. (NR)
127	Deputado Federal Luiz Carlos Motta	PL	SP	Dê-se ao § 4º do art. 15 a seguinte redação: Art. 15 ..... § 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente ou que, de forma intermitente, sujeita o trabalhador a condições de risco, exceto quando o contato se der de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.
128	Deputado Federal Dr. Leonardo	SOLIDARIEDADE	MT	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do artigo nº 51 introduzido pela MPV 905/2019.
129	Deputado Federal Dr. Leonardo	SOLIDARIEDADE	MT	Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: “Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
130	Deputado Federal Dr. Leonardo	SOLIDARIEDADE	MT	Art. 1º Suprima-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 (caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º).
131	Deputado Federal Dr. Leonardo	SOLIDARIEDADE	MT	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "
132	Senador Acir Gurgacz	PDT	RO	Inclua-se no artigo 28 da Medida Provisória 905, de 2019, uma alteração no artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a adoção da alínea XXXI, com a seguinte redação: " Art. 611-B – Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos: ..... XXXI – vale-transporte do empregado, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985"
133	Senador Acir Gurgacz	PDT	RO	Inclua-se o artigo 28 da Medida Provisória 905 a alteração no parágrafo 1° do artigo 68 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: "Art. 68 - ..... § 1º- O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços, e no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para os setores industrial e de serviços públicos que exijam continuidade de prestação.
134	Senador Acir Gurgacz	PDT	RO	Inclua-se o artigo 28 da Medida Provisória 905 a alteração no artigo 637-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a inclusão do parágrafo 3°, com a seguinte redação: "Art. 627-A - ..... § 3º- O procedimento de fiscalização previsto no "caput" será executado por Auditores Fiscais do Trabalho lotados no Estado da Federação a qual será realizada a fiscalização, salvo quando se tratar de procedimento emergencial a ser determinado pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
135	Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça	MDB	SC	Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019, o seguinte artigo: Art. 1º Fica incluído o artigo 855–F, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe: "Art. 855-F – Para prevenir ou encerrar o dissídio individual, o empregado e o empregador poderão celebrar transação extrajudicial por meio de escritura pública, que se considera da substância do ato, na presença de advogado individual a cada parte, dispensada homologação judicial.
136	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Acrescenta Art. 49-A. A Lei nº 12.546 de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. "Art.7º (.....)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				III – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros e de valores, com itinerário fixo ou não, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-33, 4922-1 e 80.12-9 da CNAE 2.0" (NR)
137	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Acrescenta Art. 49-A. A Lei nº 12.546 de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. "Art.7º (.....) III – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros e de valores, com itinerário fixo ou não, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-33, 4922-1 e 80.12-9 da CNAE 2.0" (NR)
138	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
139	Deputado Federal Roberto Alves	REPUBLICANOS	SP	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "
140	Deputado Federal Eduardo Barbosa	PSDB	MG	Suprima-se a expressão "Física e" do título do Capítulo II e dos arts. 19 a 23 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
141	Deputado Federal Ricardo Izar	PP	SP	A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º ..... § 1º Caso o piso salarial da categoria seja superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, a incidência da isenção das parcelas especificadas no art. 9 se limitará a este teto. § 2º .....
142	Deputado Federal Ricardo Izar	PP	SP	A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei. .... § 3º - A contratação do seguro previsto no caput substituirá o adicional previsto no artigo 193, § 1º da CLT.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 4º O adicional de periculosidade, na hipótese de não contratação do seguro de que trata o caput, somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.
143	Deputado Federal Ricardo Izar	PP	SP	A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 28 ..... "Art. 39..... §1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego de trabalhador que esteja exercendo as atividades sem nenhuma anotação de registro em carteira de trabalho, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29. " (NR)
144	Deputada Federal Shéridan	PSDB	RR	Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de 5% (cinco por cento), independentemente do valor da remuneração."
145	Deputada Federal Shéridan	PSDB	RR	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas: I – entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social; II – acima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que estejam desempregadas, para retorno ao mercado de trabalho; III – de baixo poder aquisitivo, para inserção no mercado de trabalho. ....."
146	Deputado Federal Leônidas Cristino	PDT	CE	Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" Suprimam-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905/2019, que possuem a seguinte redação: "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
147	Deputado Federal Altineu Côrtes	PL	RJ	Art. 50 A – A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 96 A – Para que o mandato em entidade classista seja computado como tempo de contribuição previdenciária, o servidor deverá apresentar o estatuto e os demais atos constitutivos da entidade onde o mandato será exercido, para comprovação de que a licença destina-se à representação dos interesses da categoria profissional à qual a carreira do servidor está ligada. § 1º – Aplica-se o disposto no caput às licenças para tratar de interesse pessoal, quando estas forem requeridas para celebração de contrato profissional com entidade sindical patronal, ou entidade associativa representativa de setores empresariais. § 2º - A não apresentação da documentação resultará no abatimento do período das licenças de que tratam este artigo, para fins de contagem do tempo de contribuição previdenciária. § 3º A Controladoria-Geral da União, observadas todas as prerrogativas conferidas pela Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, fiscalizará e disciplinará no âmbito do Poder Executivo Federal a concessão e a renovação de licenças para exercício de mandato classista ou para tratar de interesses particulares, para o fiel cumprimento do estabelecido neste artigo e seus parágrafos. (NR)
148	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	O Parágrafo único do Art. 4º, da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º..... Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença”.
149	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador, garantido o prazo mínimo de doze meses. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente. .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				.....”
150	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor. Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão”.
151	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	Suprima-se a letra “h” do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.
152	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo único: “Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos aos contratos permanentes”.
153	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	Suprima-se a letra “a” do inciso XIX do Art. 51, da MPV nº 905, de 2019.
154	Deputada Federal Rejane Dias	PT	PI	Suprima-se a alínea “a”, do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
155	Deputada Federal Rejane Dias	PT	PI	Dá nova redação ao art. 1ºda Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. § 1º Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III - trabalho intermitente; e IV - trabalho avulso.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito no mínimo a 5% (cinco por cento) das vagas de que trata o caput desse artigo, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.
156	Deputado Federal Mário Heringer	PDT	MG	Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019:
157	Deputado Federal Assis Carvalho	PT	PI	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
158	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se a alínea "g" do inciso III do artigo 9º da MPV 905, de 2019.
159	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Dê-se ao art. 39 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo art. 47 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre a data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.
160	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se o inciso II do artigo 9º da MPV 905, de 2019.
161	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 50 da MPV 905, de 2019.
162	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47 da MPV 905, de 2019.
163	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Art. 1º Suprimam-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 ("caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º").
164	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se o artigo 11 da MPV 905, de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
165	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se o artigo 15 da MPV 905, de 2019.
166	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se a alteração ao inciso I do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48 da MPV 905, de 2019.
167	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.
168	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Dê-se ao § 16 do art. 12, à alínea "a" do § 9º e ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo art. 49 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 12 ..... § 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever-se como segurado facultativo da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR) "Art. 28 ..... § 9º ..... a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário - maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12; ..... § 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;" (NR) "Art. 30 ..... XIV – no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. ....."
169	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
170	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se o inciso I do artigo 9º da MPV 905, de 2019.
171	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, com a redação dada pelo art. 43 da MPV 905, de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
172	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Dê-se ao art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, constante do art. 43 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 4º-B. Mediante inscrição do como segurado facultativo do regime geral de previdência social, sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)
173	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.
174	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 29 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: " "Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)
175	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
176	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019. "Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."
177	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Dê-se ao § 2º do art. 635, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 635..... § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrat iva poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)
178	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se a redação dada ao art. 67 da CLT pelo artigo 28 e o artigo 29 da MPV 905, de 2019.
179	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se a redação dada ao art. 68 da CLT pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.
180	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Dê-se ao art. 167 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. " (NR)
181	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "
182	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Dê-se ao art. 1º da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º ..... § 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que: I - não tenham tido vínculo empregatício anterior; II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar. § 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III - trabalho intermitente; e IV - trabalho avulso.
183	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses: I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas; II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte; IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho. § 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração. § 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. § 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)
184	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Dê-se ao § 2º do art. 634-A, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: Art. 634-A..... § 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal.
185	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: “Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas”
186	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
187	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se a alteração ao art. 883 da CLT com a redação dada pelo art. 28 da MPV 905, de 2019.
188	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se a redação dada aos arts. 457 e 458 da CLT pelo art. 28 da MPV 905, de 2019.
189	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.
190	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se o § 1º do art. 627-B da CLT, com a redação dada pelo art. 28 da MPV 905, de 2019.
191	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se o § 4º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.
192	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: “Art. 15..... § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. ”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
193	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Dê-se ao § 14 do art. 11 da Lei 8.213, de 1991, alterada pelo art. 50 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: § 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever-se como segurado facultativo da previdência social, durante os meses de percepção do benefício.
194	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51 da MPV 905, de 2019.
195	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Dê-se ao caput do art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos estabelecidos, na forma de Decreto, pelo Regulamento da Inspeção do Trabalho. "
196	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se os incisos III e IV do art. 51 da MPV 905, de 2019.
197	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.
198	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se a revogação dos art. 160 e do § 3º do art. 188 da CLT, constante do art. 51 da MPV 905, de 2019.
199	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se a alteração ao § 1º do art. 39 da CLT, dada pelo artigo 26 da MPV 905, de 2019.
200	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Dê-se ao art. 187 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.
201	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
202	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se a revogação dos art. 386 da CLT, constante do art. 51 da MPV 905, de 2019.
203	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se a redação dada ao art. 224 da CLT pelo art. 28 da MPV 905, de 2019.
204	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se o § 1º do art. 634 da CLT, com a redação dada pelo art. 28 da MPV 905, de 2019.
205	Senador Jaques Wagner	PT	BA	Suprima-se a redação dada ao art. 70 da CLT pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
206	Deputado Federal Jorge Solla	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: "Art.28 ..... "Art. 161. O Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho. § 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho. § 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho de cada regional e por entidade sindical. § 3º Da decisão do Auditor Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido à autoridade nacional em Saúde e Segurança no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo. § 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra. § 5º A autoridade de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico, poderá levantar a interdição ou o embargo. § 6º Durante todo o período de paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. .....”(NR)
207	Deputado Federal Hildo Rocha	MDB	MA	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
208	Deputado Federal Mauro Lopes	MDB	MG	Inclua-se o artigo 28 da Medida Provisória 905, de 2019, a alteração no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a adoção de um parágrafo 4° com a seguinte redação: "Art. 429 - ..... § 4º- Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional exigida em lei, habilitação de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2o do art. 224 da CLT.
209	Deputado Federal Mauro Lopes	MDB	MG	Inclua-se no artigo 50 da Medida Provisória 905, de 2019 uma alteração no artigo 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: Art. 93 - ..... § 5º No cálculo expresso no "caput" não serão considerados os cargos referente as atividades insalubres, penosas e perigosas. § 6º O Sistema Nacional de Empregos do Ministério da Economia (SINE) disponibilizará para as empresas cadastro com os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para fins de cumprimento do teor do "caput". § 7º A empresa fica desobrigada ao cumprimento do teor do "caput" quando inexistir candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para o cargo no cadastro do Sistema Nacional de Empregos do Ministério da Economia (SINE), na sua localidade.
210	Deputado Federal Mauro Lopes	MDB	MG	Inclua-se no artigo 28 da Medida Provisória 905, de 2019, alterações nos incisos I a IV do § 1º artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as seguintes redações: " Art. 223-G- ..... § 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - para ofensa de natureza leve - até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; II - para ofensa de natureza média - até 50% (cinquenta por cento) do valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; III - para ofensa de natureza grave - até uma vez o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou IV - para ofensa de natureza gravíssima - até duas vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."
211	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Suprima-se as alíneas 'b", "h", 'i", "w" e "z", do inciso I, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
212	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Suprima-se o art. 68 e seus parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes do Art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
213	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Dê-se a seguinte redação ao Art. 70, da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do Art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019: "Art. 70. O trabalho aos domingos e nos feriados oficiais será remunerado em dobro." (NR)
214	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Suprima-se o inciso XXIII, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
215	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Suprima-se o inciso XXI, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
216	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Suprima-se o inciso V, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
217	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Suprima-se o inciso IV, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
218	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Suprima-se, do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a redação proposta ao Art. 627-A, e os parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452/43.
219	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Suprima-se o inciso II, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
220	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Suprima-se o inciso III, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
221	Senador Plínio Valério	PSDB	AM	Incluir no art. 50 da Medida Provisória 905, de 2019, que altera a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte art. 50 A: Art. 50 A – É proibido, para fins previdenciários, o cômputo do período de licença para exercício de mandato classista e para tratar de interesses particulares, quando as licenças tiverem sido gozadas para ocupação de cargos de direção em entidade sindical patronal ou entidade associativa representativa de setores empresariais, por não guardarem pertinência com os interesses da Administração Pública ou da categoria profissional da carreira que o servidor público seja integrante.
222	Deputado Federal Rubens Bueno	CIDADANIA	PR	Suprima-se o inciso III, do art. 51, da Medida Provisória n.º 905 de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
223	Senador Otto Alencar	PSD	BA	Inclui-se, entre as alterações colimadas pelo art. 28 à Consolidação das Leis do Trabalho, o acréscimo do art. 58-B, com a seguinte redação: "Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do Art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado os seguintes acréscimos: I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59; II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59, será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa. Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190." .....
224	Deputada Federal Professora Marcivania	PCdoB	AP	Suprimam-se da Medida Provisória: I – o art. 4º-B incluído na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 43; II – o art. 49; III – o § 14, incluído no art. 11, e a alteração feita no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 50; e IV – o inciso II do art. 53.
225	Deputado Federal José Guimarães	PT	CE	Dê-se a seguinte redação ao art. 22 da MP 905/2019: "Art. 22. ..... § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I - Dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; II - um do Ministério da Cidadania; III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; IV - um do Ministério da Saúde; V - um do Ministério Público do Trabalho; VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e VIII - dois da sociedade civil. § 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam. § 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador- Geral do Trabalho. § 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 6º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas organizações sindicais representativas dos trabalhadores. § 7º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e ETIQUETA Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução. § 8º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. § 9º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. § 10. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)
226	Deputado Federal José Guimarães	PT	CE	Dê-se ao art. 6° da MP 905 a seguinte redação: "Art. 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: I - remuneração; II - décimo terceiro salário proporcional; III - férias proporcionais com acréscimo de um terço; V - repouso semanal remunerado; e V - adicionais legais. § 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990." (NR)
227	Deputado Federal José Guimarães	PT	CE	Dê-se ao art. 11 a seguinte redação: "Art. 11. Aplica-se ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
228	Deputado Federal José Guimarães	PT	CE	Dê-se ao art. 15, caput e §3°, a seguinte redação, suprimindo-se o §4°: "Art. 15. O empregador poderá contratar seguro privado de acidentes pessoais para empregados que, no exercício de suas atividades, estiverem sujeitos à exposição ao perigo previsto em lei, que não poderá ser considerado parcela remuneratória. ..... § 3º A contratação do seguro de que trata o caput não desobriga o empregador do pagamento de adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, §1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)
229	Deputado Federal José Guimarães	PT	CE	Dê-se a seguinte redação ao art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990, incluído pelo art. 43 da MP 905/2019: "Art. 4-B. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego, sendo garantida a manutenção da condição de segurado durante o período de gozo do benefício." (NR)
230	Deputado Federal José Guimarães	PT	CE	Suprimam-se: - a alteração do art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, feita pelo art. 28 da MP 905/2019; - a alteração do art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, feita pelo art. 28 da MP 905/2019; - a alteração do art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, feita pelo art. 28 da MP 905/2019; - a alteração do art. 1° da Lei n. 605/1949, feita pelo art. 29 da MP 905/2019; - a revogação dos arts. 68; 227, §2°; 319; 385 e 386 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, feitas pelo art. 51, I, da MP 905/2019; - a revogação do art. 8° ao art. 10 da Lei 605/1949, feita pelo art. 51, II, da MP 905/2019; e - a revogação do art. 6° ao art. 6°B da Lei 10.101/2000, feita pelo art. 51, XXI, da MP 905/2019.
231	Deputado Federal José Guimarães	PT	CE	Dê-se a seguinte redação ao art. 22 da MP 905/2019: Art. 26. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º .... §1°. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei. §2° Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições que foram beneficiadas com a isenção de que trata o parágrafo anterior. " (NR) "Art. 3º ..... Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				previstos nesta Lei, e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados à população de baixa renda e aos microempreendedores .” (NR)
232	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Suprima-se o §14 do art. 11, bem como o art. 15 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 50 da Medida Provisória 905/2019; dê-se ao art.4º-B da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo artigo 43; ao §16 do art. 12; à alínea “a” do §9º ao §12 do art. 28; ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo artigo 49 da MP 905/2019, a seguinte redação: “Art. 43. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4º-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego que optou pela inscrição como segurado facultativo da previdência social será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários”. (NR) Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 12 ..... § 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever-se como segurado facultativo da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR) “Art. 28 ..... § 9º ..... a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12; ..... § 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12; (NR)” “Art. 30 .... XIV – no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. (NR)”
233	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Suprima-se o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
234	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Suprima-se o inciso I do artigo 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019:
235	Deputado Federal Fernando Monteiro	PP	PE	Suprima-se o art. 457 constante no texto do inciso I, do § 1º, do art. 53.
236	Senador Veneziano Vital do Rêgo	PSB	PB	Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019: "Art. 50. .... 'Art. 86. ..... § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 80% (oitenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o caput. .....'(NR)"
237	Senador Veneziano Vital do Rêgo	PSB	PB	Suprima-se o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 28 da MPV nº 905, de 2019.
238	Senador Veneziano Vital do Rêgo	PSB	PB	Suprima-se o art. 50 da MPV nº 905, de 2019.
239	Senador Veneziano Vital do Rêgo	PSB	PB	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 15 ..... § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho."
240	Senador Veneziano Vital do Rêgo	PSB	PB	Dê-se ao § 3º do art. 15 da MPV nº 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 15. .... § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador. ....."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
241	Senador Veneziano Vital do Rêgo	PSB	PB	Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
242	Senador Veneziano Vital do Rêgo	PSB	PB	Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 4º ..... Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"
243	Deputado Federal Rubens Otoni	PT	GO	Suprima-se a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
244	Deputado Federal Rubens Otoni	PT	GO	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
245	Deputado Federal Dr. Zacharias Calil	DEM	GO	A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente. ..... § 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. § 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional. § 5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional.
246	Deputado Federal Dr. Zacharias Calil	DEM	GO	A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1o O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; II. um do Ministério da Cidadania; III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; IV. um do Ministério Público do Trabalho; V. um da Ordem dos Advogados do Brasil; VI. um do Conselho Federal de Medicina VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e VIII. dois da sociedade civil.
247	Deputado Federal Dr. Zacharias Calil	DEM	GO	A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho. § 1o Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." § 2o A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho. § 3o Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional.
248	Deputado Federal Augusto Coutinho	SOLIDARIEDADE	PE	Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
249	Deputado Federal Nicoletti	PSL	RR	Modifica os incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória nº 905/2019, e suprime o inciso III do referido artigo. Altere-se os incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória, suprimindo-se o inciso III do referido artigo: “Art. 21. ……. I - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais firmados pela União; e II - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas. ……”
250	Deputado Federal Nicoletti	PSL	RR	Modifica os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019. Altere-se os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória: “Art. 28. …… …… Art. 627-A. ……

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1º Os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso com base na mesma infração à legislação trabalhista. ……" (NR)
251	Deputado Federal José Nelto	PODEMOS	GO	Suprima-se a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
252	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprima-se o art. 21 da MPV 905/2019.
253	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprima-se, §2º do art. 6º da MPV 905/2019.
254	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprimir a alínea j do inciso I do art. 51 da MP 905/2019.
255	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprimir o inciso VII do art. 51 da MP 905/2019.
256	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprimir, no art. 28 da MP 905/2019, a proposta de texto que altera o parágrafo único, do art. 304, da CLT.
257	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprimir do art. 11 da MPV 905/2019.
258	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da MPV 905/2019.
259	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Alteram-se os §§ 3 e 4 do art. 15 da MPV 905/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 15. ……... ……...

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário base do trabalhador. (NR) § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição, permanente ou intermitente, a condições de risco, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade. (NR) SENADO FEDERAL Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal Assessoria Legislativa Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900 2
260	Senador Telmário Mota	PROS	RR	Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe. "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional. Gabinete Senador Telmário Mota Senado Federal –Anexo II, Ala Ruy Carneiro, Gabinete 03 - Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Gabinete Senador Telmário Mota -Telefone: +55 (61) 3303-6315 §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
261	Senador Telmário Mota	PROS	RR	Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho. "Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." Gabinete Senador Telmário Mota Senado Federal –Anexo II, Ala Ruy Carneiro, Gabinete 03 - Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Gabinete Senador Telmário Mota -Telefone: +55 (61) 3303-6315
262	Deputado Federal Lucas Vergilio	SOLIDARIEDADE	GO	Dê-se ao art. 51, inciso IV, e suas alíneas, da Medida Provisória nº 905, de 2019, relacionado ao Decreto-Lei nº 73/66, a seguinte redação: “Art. 51..... IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966: a) o inciso XII do caput do art. 32; b) o art. 125;”
263	Deputado Federal Lucas Vergilio	SOLIDARIEDADE	GO	Suprima-se a revogação contida no inciso III, do art. 51, da Medida Provisória nº 905, de 2019.
264	Deputado Federal Lucas Vergilio	SOLIDARIEDADE	GO	Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação: Art. XX. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º ..... § 1º São atribuições dos corretores de seguros: I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir; II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro; III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário; IV – a identificação e recomendação da seguradora; V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro; VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse. § 2º O corretor de seguro deverá agir com liberdade e total independência na sua profissão e não pode participar dos resultados financeiros obtidos pela seguradora.” (NR) “Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório em entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei.” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 3º O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á a entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei, provando documentalmente: ..... e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar. § 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores ou administradores preencham as condições deste artigo. § 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo. § 3º A associação na entidade autorreguladora de corretagem, não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal." (NR) "Art. 4º ..... a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, mediante acordo ou convênio com entidade autorreguladora do mercado de corretagem; b) (revogada); c) (revogada). Parágrafo único. Caberá à Escola de Negócios e Seguros – ENS, em razão de suas atividades finalísticas, estabelecer a grade curricular, conteúdo programático, critérios de aprovação e carga horária de seus cursos técnicos para habilitação de corretores de seguros ou de prepostos, corretores de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, harmonizados adequadamente e em consonância com as reais necessidades e tendências do mercado de trabalho e, principalmente, com as do mercado de seguros e de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros." (NR) "Art. 6º As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem não poderão habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado." (NR) "Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido por entidade autorreguladora do mercado de corretagem." (NR) "Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso." (NR) "Art. 12. .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Parágrafo único. Os prepostos serão registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º." (NR) "Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados. § 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem. § 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo. § 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. § 4º Nos seguros contratados diretamente entre o segurador e o segurado sem a interveniência de corretor, a corretagem a pagar será aquela prevista na forma do caput do art. 19 desta Lei." (NR) "Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier." (NR) "Art. 19. Nos casos de aceitação de proposta ou contratação de seguros pela forma a que se refere a alínea b do art. 18, o valor correspondente à comissão média de mercado será calculado e recolhido à Escola de Negócios e Seguros – ENS, que se destinará à criação e manutenção de: a) escolas, cursos técnicos, graduação superior, MBA, pósgraduação e outros, para formação técnica e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros, e de outros profissionais, para o mercado de seguros e de resseguros; b) palestras, seminários, projetos específicos correlacionados, estudos e pesquisas e bibliotecas. § 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância perante o órgão fiscalizador de seguros e recolherão diretamente à Escola de Negócios e Seguros – ENS as importâncias arrecadadas, no prazo de trinta dias de seu efetivo recebimento, cabendo ao referido órgão fiscalizar a regularidade de tais créditos. § 2º (Revogado)." (NR) "Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR) "Art. 27. Compete às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições." (NR) "Art. 28. Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem instituir prazos e formas operacionais de recadastramento desses profissionais, inclusive prepostos." (NR) "Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem às entidades autorreguladoras do mercado seus requerimentos acompanhados dos documentos comprobatórios do registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP." Art. 2º Revogam-se os artigos 5º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 32, 33 e 34 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." JUSTIFICACAO
265	Deputado Federal Lucas Vergilio	SOLIDARIEDADE	GO	Inclua-se, onde couber, artigos com as seguintes redações: Art. XX. O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n e dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: "Art. 20. ..... n) responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros, pessoas físicas e jurídicas, a ser regulamentada por entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive quanto ao seu valor de cobertura a ser estipulado em função do volume das operações realizadas e de responsabilidade dos respectivos valores segurados. ..... § 2º Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, fiscalizarem, também, o efetivo cumprimento e contratação do seguro estatuído na alínea n pelos membros do mercado de corretagem, corretores de seguros e/ou de resseguros, assim como às sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência complementar, por ocasião da apresentação da proposta e das renovações respectivas. § 3º Não se aplica aos corretores de seguros, pessoas físicas, a obrigatoriedade estatuída na alínea n deste artigo quando atuarem exclusivamente na condição de empresário, sócio ou acionista, ou administrador de sociedade corretora de seguros e ou de resseguros."(NR) "Art. XX. O inciso XVIII do art. 32, o § 1º do art. 123 e o parágrafo único do art. 127-A, todos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 32. ..... XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre os membros integrantes do mercado da corretagem, inclusive do poder de impor penalidades; ....."(NR) "Art. 123. ..... § 1º A habilitação será feita perante entidade autorreguladora do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnicoprofissional e da contratação do seguro previsto na alínea n do art. 20 deste Decreto-Lei, observados os critérios por ela fixados. ....."(NR) "Art. 127-A. ..... Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem e as operações que estes realizarem, independentemente de serem a elas associados ou não." (NR)
266	Deputado Federal Lucas Vergilio	SOLIDARIEDADE	GO	Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação: Art. XX. Os arts. 122, 123, 124, 127, 127-A e 128, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro. § 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas baixadas. § 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá. § 3º Os corretores e prepostos serão registrados em entidades autorreguradoras do mercado de corretagem, com obediência aos requisitos por elas estabelecidos. Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem. Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados. Art. 127-A. ..... Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem e as operações que estes realizarem, independentemente de serem a elas associados ou não."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes: a) advertência; b) multa; c) suspensão temporária do exercício da profissão; d) cancelamento do registro. Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular.”
267	Deputado Federal Beto Rosado	PP	RN	Suprima-se do final do § 4º do art.15 da MP nº 905, de 2019, a expressão “por, no mínimo cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho”.
268	Deputado Federal Beto Rosado	PP	RN	Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a manter em vigor o texto da alínea “b” do inciso III do caput do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
269	Deputado Federal Beto Rosado	PP	RN	Suprimam-se: I – o art. 4º-B incluído na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 43 da Medida Provisória; II – o art. 49 da Medida Provisória; III – o § 14, incluído no art. 11, e a alteração feita no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 50 da Medida Provisória.
270	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.
271	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se o inciso I do artigo 9º da MPV 905, de 2019.
272	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Dê-se ao art. 1º da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que não tenham tido vínculo empregatício anterior; § 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III - trabalho intermitente; IV - trabalho avulso; e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				V - trabalhador safrista
273	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se o inciso XXIII do artigo 51 da Medida Provisória.
274	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se o artigo 11º da MPV 905, de 2019.
275	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se o artigo 15º da MPV 905, de 2019.
276	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se a alínea “b” do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória.
277	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Dê-se ao caput do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.”
278	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se a alínea “h” do inciso I do artigo 51 da Medida Provisória.
279	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se a alínea “g” do inciso I do artigo 51 da Medida Provisória.
280	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se a alínea “k” do inciso I do artigo 51 da Medida Provisória.
281	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis deproteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses: I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte; IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho. § 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração. § 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. § 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)
282	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória.
283	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 50 da MPV 905, de 2019.
284	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se o inciso XVI do artigo 51 da Medida Provisória.
285	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Adiciona-se o art. 50-A na MPV 905, de 2019. Art. 50-A. A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º-B. O seguro desemprego é assegurado ao trabalhador rural que preste serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) meses, em situação de desemprego involuntário decorrente de dispensa sem justa causa, inclusive indireta, e de término de contrato por prazo determinado, sendo-lhe dispensada a comprovação das exigências previstas nos incisos I e IV do caput do art. 3º desta Lei." "Art. 4º ....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 8º No caso dos trabalhadores de que trata o art. 3º-B desta Lei, a percepção do seguro-desemprego será por um período máximo de 3 (três) meses de forma contínua ou intercalada, cuja duração será estabelecida pelo Codefat, em função das condições regionais e do ciclo produtivo de cada atividade." (NR)
286	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se o item "j" inciso I e o inciso VII do artigo 51 da Medida Provisória.
287	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se as alterações feitas pelo artigo 34, da Medida Provisória 905, nos artigos 9º-A e 15 da Lei nº 7.998, de 1990. Suprima-se, também, o inciso XVIII do artigo 51 da Medida Provisória.
288	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Modifica a redação dada ao Art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990. "Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4-B. O período que o trabalhador receber seguro-desmprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)"
289	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se o artigo 29 desta Medida Provisória.
290	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se as alterações feitas pelo artigo 28, desta Medida Provisória, nos artigo 224 e a inclusão dos §§ 3º e 4º do caput, do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Suprima-se também o inciso XII do artigo 51 da Medida Provisória.
291	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se as alterações feitas pelo artigo 28, desta Medida Provisória, nos artigos 67, 68 e 70 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Suprima-se, também, a alínea "b", "w" e "x" do inciso I, o inciso II e o inciso XXI do artigo 51 desta Medida Provisória.
292	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se o inciso XV do artigo 51 da Medida Provisória.
293	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Dê-se ao art. 5º da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por um período mínimo de seis meses e um período máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador. .....(NR)
294	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se o inciso XIII do artigo 51 da Medida Provisória.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
295	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se o inciso X do artigo 51 da Medida Provisória.
296	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se o inciso IX do artigo 51 da Medida Provisória.
297	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se o inciso VI do artigo 51 da Medida Provisória.
298	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se o inciso V do artigo 51 da Medida Provisória.
299	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905
300	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se os incisos III e IV do artigo 51 da Medida Provisória.
301	Deputado Federal Bohn Gass	PT	RS	Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.
302	Deputado Federal Rubens Bueno	CIDADANIA	PR	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 905 de 2019: “Art. O Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 8º .... f) de representantes das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem. ‘Art. 33 .... VII – representante das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem. ..... ‘Art. 123 O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem devidamente registrada na SUSEP. § 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sendo a prova de capacidade técnico profissional definida por elas;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º. A gestão de prepostos junto ao corretor de seguros será definida e registrada conforme regra a ser definida por sua respectiva entidade autorreguladora do mercado de corretagem; § 3º (Revogado) 'Art 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e reconhecido por sua entidade autorreguladora do mercado de corretagem. 'Art. 125. As vedações impostas aos corretores e seus prepostos serão estabelecidas por suas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem. ..... 'Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a entidade autorreguladora do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados. 'Art. 127-A ..... Parágrafo único. Os conflitos de mercado e regulação interna deverão ser tratados por câmaras de negociação, conciliação, mediação e arbitragem especializadas na área de seguros por meio de suas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem. 'Art. 128 .... Parágrafo único: As penalidades serão aplicadas por sua entidade autorreguladora do mercado de corretagem, em processo regular."
303	Deputado Federal Rubens Bueno	CIDADANIA	PR	Suprima-se o inciso IV, do art. 51, da Medida Provisória n.º 905 de 2019.
304	Deputado Federal Fábio Trad	PSD	MS	Inclua-se onde couber, "Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente. ..... § 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. § 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional. § 5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
305	Deputado Federal Fábio Trad	PSD	MS	Inclua-se onde couber, “Art.22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal. § 1o O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; II. um do Ministério da Cidadania; III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; IV. um do Ministério Público do Trabalho; V. um da Ordem dos Advogados do Brasil; VI. um do Conselho Federal de Medicina; VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e VIII. dois da sociedade civil.
306	Deputado Federal Fábio Trad	PSD	MS	Inclua-se onde couber, Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho. § 1o Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR) § 2o A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho. § 3o Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional.
307	Deputado Federal Daniel Coelho	CIDADANIA	PE	Suprima-se o § 4º do art. 15 da MP nº 905, de 11 de novembro de 2019.
308	Deputado Federal Daniel Coelho	CIDADANIA	PE	Altere-se a redação do art. 1º da MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade e acima de cinquenta e cinco anos de idade. Parágrafo único. Para fins da caracterização do disposto no caput, não serão considerados os seguintes vínculos laborais: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III - trabalho intermitente; e IV - trabalho avulso. ” (NR).

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
309	Deputado Federal Daniel Coelho	CIDADANIA	PE	Altere-se a redação do parágrafo primeiro do art. 5º da MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º..... ..... § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado exclusivamente para novas contratações, em qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, vedada a substituição de pessoal já contratado. .....”(NR).
310	Deputado Federal Rui Falcão	PT	SP	Suprima-se a alínea “j”, do inciso I, do art. 51.
311	Deputado Federal Rui Falcão	PT	SP	Suprima-se a alteração ao art. 304 da CLT, constante no art. 28.
312	Deputado Federal Rui Falcão	PT	SP	Suprima-se o inciso VII, do art. 51.
313	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019. “Art. 28..... ..... “Art. 161. O Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho. § 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho. § 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho de cada regional e por entidade sindical. § 3º Da decisão do Auditor Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido a autoridade nacional em Saúde e Segurança no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo. .§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra. § 5º A autoridade de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico, poderá levantar a interdição ou o embargo. § 6º - Durante todo o período de paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. ....." (NR)
314	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT: Art.627. .....(...) § 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.
315	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT: § 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.
316	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990., passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR) Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990.
317	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019. Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses: § 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado ACIDENTE DO TRABALHO, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
318	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019. "Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valerse de conselho recursal, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO, ESCOLHIDOS POR MÉRITO DE DESEMPENHO EM SUAS FUNÇÕES, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)
319	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019. "Art. 161. À VISTA DE RELATÓRIO TÉCNICO QUE DEMONSTRE GRAVE E IMINENTE RISCO PARA O TRABALHADOR, O AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO QUE LAVRAR ESSE DOCUMENTO PODERÁ INTERDITAR ATIVIDADE, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, OU EMBARGAR OBRA, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.
320	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação aos parágrafos 2º e 3º do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: "Art. 28..... .... "Art. 627. (...) § 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, grave e iminente risco, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. § 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita também atenderá ao disposto no parágrafo 2º,aplicando o artigo § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 apenas de forma subsidiária, se necessário.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
321	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: "Art. 28..... "Art. 161. O Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho. § 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho. § 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho de cada regional e por entidade sindical. § 3º Da decisão do Auditor Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido a autoridade nacional em Saúde e Segurança no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo. .§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra. § 5º A autoridade de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico, poderá levantar a interdição ou o embargo. § 6º - Durante todo o período de paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. ....." (NR)
322	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do Art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: "Art. 28..... .... "Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados, desde que seja respeitado o repouso semanal remunerado. § 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para qualquer atividade."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
323	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: "Art. 28..... .... Art. 39. ..... § 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29."
324	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT: Art.634 B. .....(...) § 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)
325	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019. Art. 14. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, assegurado sempre ao trabalhador o direito de ajuizar ação trabalhista por lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.
326	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019. Art. 15. (...). § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.
327	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019. Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
328	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019. Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, ressalvadas as infrações por falta de pagamento dos salários nos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas, para as quais será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A.
329	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019. Art. 627. (...) II - quando se tratar de primeira inspeção em empresas recém instituídas, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e empresas com até vinte trabalhadores, considerado o número total de empregados de todos os seus estabelecimentos; (...).
330	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019. Art. 627 (...) § 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração, ressalvados os atributos já autuados por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior à entrada em vigor desse dispositivo legal, para os quais não se aplica o critério da dupla visita.
331	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019. Art. 628 (...) § 3º REVOGADO.
332	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 631 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019. Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias nos termos da ordem de serviço expedida previamente pela chefia de fiscalização.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
333	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 634-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019. Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal: I - reincidência; II - resistência ou embaraço à fiscalização; III - trabalho em condições análogas à de escravo; IV - acidente de trabalho fatal; ou V - trabalho infantil.
334	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019. Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.
335	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Da nova redação ao artigo 15 a MP 905 e altera o § 2º: Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes ou doenças laborais pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei. § 1° ..... (...) § 2º A contratação de que trata o caput não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa ou nas hipóteses legais de responsabilidade objetiva.
336	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º e inclui o § 6° do Art. 29 da CLT: “Art. 29. .....(...) § 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, salvo quando houver embaraço do empregador ou sonegação de informações necessárias ao lançamento. § 6º Na hipótese do empregador deixar de fornecer informações necessárias ao lançamento das anotações no sistema eletrônico competente, a multa prevista no artigo 634-A, inciso II correspondente ao trabalhador não registrado será considerada de natureza gravíssima e aplicada em seu grau máximo.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
337	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o Art. 51 da CLT: Art. 51. Será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira de trabalho igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado, sem prejuízo de sanções previstas na legislação penal.
338	Deputado Federal Nelson Pellegrino	PT	BA	Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o artigo 161 e inclui § 6º, §7º e § 8° do Art. 161 da CLT: Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina, equipamento ou obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho. § 6º. A interdição lavrada pelo Auditor Fiscal do Trabalho será levada ao conhecimento imediato da autoridade máxima regional em inspeção do trabalho, que poderá determinar sua anulação caso manifestamente não configurado os requisitos legais pertinentes. § 7º A decisão do § 7º que anular o ato de interdição será submetida a recurso de ofício à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, à qual caberá validar a interdição ou confirmar a anulação. § 8º As interdições vigentes serão publicadas no sítio eletrônico do Ministério da Economia.
339	Deputado Federal Gervásio Maia	PSB	PB	Acrescentem-se os seguintes §§ 5º a 8º ao art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho de que trata o art. 28 da Medida Provisória: “Art. 634-A. .... § 5º A base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação das multas administrativas. § 6º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo do servidor. § 7º Os servidores ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria de Previdência e Trabalho. § 8º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho terá como base de cálculo os valores referentes ao FGTS recolhido em decorrência das ações da Auditoria Fiscal do Trabalho.” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
340	Deputado Federal Gervásio Maia	PSB	PB	Dê-se ao inciso II do caput e ao § 2º do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória, a seguinte redação: "Art. 627. .... II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento, salvo se o estabelecimento ou local de trabalho tiver vinculação legal com empresa matriz localizada na mesma unidade da federação e essa tiver sido objeto de fiscalização nos últimos 2 (dois) anos; ..... § 2º O benefício da dupla visita não será aplicado: I – para infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; II – para atraso no pagamento de salário ou de FGTS; III – para questões inerentes à saúde e segurança do trabalhador, quando o Auditor-Fiscal do Trabalho identificar situação de grave e iminente risco de acidente para o trabalhador, hipótese na qual deverá elaborar relatório justificando a situação; IV – quando for configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; V – nas hipóteses de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. 2
341	Deputado Federal Gervásio Maia	PSB	PB	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
342	Deputado Federal Gervásio Maia	PSB	PB	Dê-se ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Medida Provisória, a seguinte redação: "Art. 161. Constatado o grave e iminente risco para o trabalhador, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá, fundamentado em relatório técnico com indicação dos motivos que fundamentam a decisão, interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho. § 1º Da decisão do embargo ou interdição proferida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão, para a Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra. § 3º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício." (NR) 2
343	Deputado Federal Gervásio Maia	PSB	PB	Dê-se ao § 3º do art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória, os seguintes parágrafos: "Art. 628. .... § 3º Observado o devido processo legal e comprovada a má-fé do Auditor-Fiscal do Trabalho em processo administrativo disciplinar, com direito à ampla defesa e ao contraditório, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, a partir da abertura do processo e à vista da documentação comprobatória, de pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso reincidência, inquérito administrativo. ....."
344	Deputada Federal Natália Bonavides	PT	RN	Art. 1º. Altere-se a redação do art. 28 da Medida Provisória 905 de 2019, suprimindo mudança no art. 304 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º. Altere-se a redação do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019, suprimindo a alínea j do inciso I e o inciso VII, que revogam, respectivamente, o art. 313 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os arts. 4º, 5º, 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.
345	Deputada Federal Natália Bonavides	PT	RN	Art. 1º. Altere-se a redação do art. 28 da Medida Provisória 905 de 2019, suprimindo mudanças nos artigos 67, 68 e 70 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º. Altere-se a redação do art. 29 da Medida Provisória 905 de 2019, suprimindo mudança no art. 1º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Art. 3º. Altere-se a redação do inciso I do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019, suprimindo os incisos b, i, k, w e x, que revogam, respectivamente, o parágrafo único do art. 68, o § 2º do art. 227, art. 319, o art. 385 e o art. 386 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 4º. Altere-se a redação do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019, para suprimir o inciso II, que revoga os artigos. 8º, 9º e 10 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Art. 5º. Altere-se a redação do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019, para suprimir o inciso XXI, que revoga os artigos. 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
346	Deputada Federal Natália Bonavides	PT	RN	Art. 1º Suprima-se a alínea b do inciso XIX do art. 51, da Medida Provisória nº 905 de 2019.
347	Deputada Federal Natália Bonavides	PT	RN	Art. 1º Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Medida Provisória nº 905 de 2019.
348	Deputada Federal Natália Bonavides	PT	RN	Art. 1º Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51, da Medida Provisória nº 905 de 2019.
349	Deputada Federal Natália Bonavides	PT	RN	Art. 1º Suprima-se o art. 43 da MP nº 905 de 2019.
350	Deputado Federal Bira do Pindaré	PSB	MA	Suprima-se a alteração feita pelo art. 28 da Medida Provisória no art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.
351	Deputado Federal Bira do Pindaré	PSB	MA	Suprima-se o § 2º do art. 6º.
352	Deputado Federal Bira do Pindaré	PSB	MA	Suprima-se o art. 7º
353	Deputado Federal Bira do Pindaré	PSB	MA	Dê-se ao art. 635 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação: “Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Dê-se ao inciso II do art. 638 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação: II - segunda instância. Suprima-se o disposto no § 2º art. 635 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019: § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Suprima-se a alteração ao art. 637-A da CLT constante do art. 28 da MP 905/2019, com a seguinte redação: "Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR)
354	Deputado Federal Bira do Pindaré	PSB	MA	Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 627-A. O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho. Parágrafo único. Os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. (NR)" JUSTIFICACAO
355	Deputado Federal Bira do Pindaré	PSB	MA	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, que revoga o artigo 20-A da Lei 10.855, de 1º de abril de 2004.
356	Deputado Federal Bira do Pindaré	PSB	MA	Suprima-se o § 1º do art. 6º.
357	Deputado Federal Bira do Pindaré	PSB	MA	Suprimam-se da Medida Provisória: I – o art. 1º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, alterado pelo art. 29; II – os incisos II e XXI do art. 51; III – as alterações feitas nos arts. 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28.
358	Deputado Federal João Campos	REPUBLICANOS	GO	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
359	Deputado Federal João Campos	REPUBLICANOS	GO	Dê-se ao § 5º do art. 457 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905 de 2019, a seguinte redação: "Art. 457..... ..... § 5° O fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				renda da pessoa física, quando vinculado ao PAT – programa de alimentação do trabalhador, previsto na lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976.” (NR)
360	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se o inciso I do art. 9º.
361	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se o inciso II do art. 9º.
362	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprimir no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho. “Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."
363	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória. “Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
364	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 . §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
365	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 19, a seguinte redação: “Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)
366	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se o art. 7º
367	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se a alínea “g” do inciso III do art. 9º.
368	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se a alteração ao art. 68 da CLT, constante do art. 28.
369	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se a alteração ao art. 70 da CLT, constante do art. 28.
370	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT constante do art. 28.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
371	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se a alteração ao inciso I do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48.
372	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se a alteração aos art. 457 e 458 da CLT constante do art. 28.
373	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se a revogação dos art. 386 da CLT, constante do art. 51.
374	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43.
375	Deputada Federal Natália Bonavides	PT	RN	Art. 1º Suprimam-se os incisos I e II do caput do art. 21, bem como os seus §§ 1º, 2º e 3º, da Medida Provisória nº 905 de 2019.
376	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se o § 1º do art. 6º.
377	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se o § 2º do art. 6º.
378	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se o art. 6º, caput.
379	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se o art. 11.
380	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se o art. 15.
381	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se o art. 26.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
382	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "
383	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação: “Art. 28..... ..... “Art. 628..... ..... § 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.”(NR)
384	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação: “Art. 28..... ..... Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. .....”(NR) “Art. 47..... .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. .....”(NR)
385	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória. “Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
386	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprimir no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho. “Art. ~~627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.~~ ~~§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa~~

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				~~trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.~~ ~~§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.~~"
387	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
388	Deputado Federal Orlando Silva	PCdoB	SP	Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
389	Deputado Federal Alexandre Padilha	PT	SP	Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
390	Deputado Federal Alexandre Padilha	PT	SP	Suprima-se a alínea "j" do art. 51 da MP 905/2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
391	Deputado Federal Alexandre Padilha	PT	SP	Suprima-se do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, a alteração no parágrafo único, do art. 304, da Consolidação das Leis Trabalhistas prevista no item "Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos".
392	Deputado Federal Pompeo de Mattos	PDT	RS	Altere-se o caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos: Art. 1º .... §2º. A modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo prevista no caput poderá ser estendida para contratação de pessoas maiores de cinquenta e cinco anos. (NR) ....
393	Deputado Federal Pompeo de Mattos	PDT	RS	Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
394	Deputado Federal Pompeo de Mattos	PDT	RS	Suprima-se, por inteiro, o artigo 7º Medida Provisória nº 905, de 2019.
395	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.
396	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação: “Art. 5º - ..... § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, exceto nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente. .....” Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.
397	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.22 - ..... § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; II – um do Ministério da Saúde III - um do Ministério da Cidadania; IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; V - um do Ministério Público do Trabalho; VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; VIII – dois das Centrais Sindicais e, IX – um da Sociedade Civil Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos: Art. 22 ..... § 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam. § 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho. § 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia. § 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor. § 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução. § 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. § 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho. § 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.
398	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicame nte submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.
399	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.” “Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar. §1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo. ..... § 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §5º (REVOGADO)" (NR)
400	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.
401	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos: "Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo. ..... § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador. § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "
402	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional. Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
403	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.
404	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)
405	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.” (NR)
406	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.
407	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.
408	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: “Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei”.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
409	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve. § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente. .....” (NR)
410	Senadora Leila Barros	PSB	DF	Suprima-se o Art. 43.
411	Senadora Leila Barros	PSB	DF	Substitua-se o texto apresentado pelo Poder Executivo pelo texto abaixo: Art. 1º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º .... Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo e o respectivo prêmio pago pelo segurado será corrigido pelo IPCA do ano anterior. Art. 3º-A. O prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT será arrecadado pela rede bancária e repassado diretamente e sem qualquer retenção, do seguinte modo: I – cinquenta por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito e manutenção de rede hospitalar necessária para este fim; II – dois e meio por cento do valor bruto recolhido do segurado ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito; III – quarenta e sete por cento do valor bruto recolhido do segurado à companhia seguradora, na forma da regulamentação vigente. ..... Art. 12-A. Os balanços e demonstrativos semestrais relativos aos recursos do DPVAT devem ser auditados por Auditoria Independente que necessariamente deve se posicionar sobre os montantes construídos das reservas

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				e a distribuições dos percentuais de recursos previstos em Lei. ” SENADO FEDERAL GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS 2
412	Senadora Leila Barros	PSB	DF	Suprima-se o inciso I do Art. 9º e inclua-se o Art. 9º-A: Art. 9º-A. As empresas farão juz à isenção no Imposto de Renda no montante equivalente à contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.
413	Senador Jayme Campos	DEM	MT	Dê-se ao § 1º do art. 21º da Medida Provisória (MPV) nº 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 21º..... ..... § 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput poderão ser destinados pelo Juiz do Trabalho, mediante prévia ciência do Ministério Público do Trabalho, em favor de projetos promovidos por entidades sem fins lucrativos, que visem assegurar a recuperação dos bens ou direitos lesados, em municípios abrangidos pela extensão do dano decorrente da infração à legislação trabalhista. .....”
414	Senador Jayme Campos	DEM	MT	Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas com idade de cinquenta e cinco anos ou mais, desde que não sejam aposentadas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou Regime Próprio de Previdência - RPPS, e jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. .....”
415	Deputado Federal João Campos	REPUBLICANOS	GO	Altera-se os incisos I e III do art. 5º-A, da Lei 10.101/2000 modificado pelo art. 48 da Medida Provisória 905/2019, da seguinte forma: “Art.5º-A..... I- sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva; II- ..... III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a seis vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo bimestre civil; .....” (NR)
416	Deputado Federal João Campos	REPUBLICANOS	GO	Altera-se o inciso I, do art. 5º-A, da Lei 10.101/2000 modificado pelo art. 48 da Medida Provisória 905/2019, da seguinte forma: “Art. 5º-A..... I- sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva; .....”(NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
417	Deputado Federal Júlio Delgado	PSB	MG	Dê-se ao art. 21, da Medida Provisória nº 905 /2019 a seguinte redação: “Art. 21..... ..... I - .... II - .... III - ..... § 1º Os valores de que tratam os incisos I, II decorrentes do Ministério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 . §2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho § 3º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data da publicação dessa Medida Provisória.
418	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se o inciso I do art. 9 da MPV 905.
419	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se a alteração ao art. 883 da CLT constante do art. 28.
420	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se a alteração ao art. 86 da Lei n° 8.213, de 1991, constante do art. 50.
421	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se a revogação dos art. 386 da CLT, constante do art. 51.
422	Senador Weverton	PDT	MA	Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 19, a seguinte redação: “Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)
423	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se a alteração ao art. 70 da CLT, constante do art. 28.
424	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se a alínea “g” do inciso III do art. 9º
425	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se o inciso II do art. 9º.
426	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se o art. 7º

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
427	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se o § 2º do art. 6º
428	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se o § 1º do art. 6º.
429	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se o art. 6º, caput.
430	Senador Weverton	PDT	MA	Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. § 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que: I - não tenham tido vínculo empregatício anterior; II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar. § 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais: I- menor aprendiz; II- contrato de experiência; III - trabalho intermitente; e IV- trabalho avulso.
431	Senador Weverton	PDT	MA	Inclua-se no Art. 9º os seguintes parágrafos: Art. 9º - ..... § 1º – A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). § 2º - Para a compensação prevista no parágrafo 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento). e Suprima-se os Artigos 40 e 50 da MP.
432	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se o inciso XII do Art. 51 do Capítulo VII da Medida Provisória nº 905, de 2019.
433	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se o art. 15 da MPV 905.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
434	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se as alíneas “g” e “h”, do art. 51, que revogam, respectivamente, da CLT, o art. 160 e o §3° do art. 188 da Medida Provisória 905 de 2019.
435	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se o art. 4-B, inserido pelo art. 43 da MPV, que modifica a Lei 7.998/1990 e o §14, modificado pelo art. 50 da MPV que altera a Lei 8.213/1991.
436	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se a alteração dos art. 67 e 68 da CLT disposta no art. 28 da MPV 905.
437	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se a alteração dos arts. 457 e 458 da CLT, constantes do art. 28 da MPV.
438	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se as alterações ao art. 9° e art. 15 da Lei n° 7.998, de 1990, constantes do art. 43 da MPV.
439	Senador Weverton	PDT	MA	I - O caput do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado. ..... (NR) II – O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º ..... Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se esta for mais benéfica.” III – O art. 4-B da Lei n. 7.998/1990 incluído pelo art. 43 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, sendo a alíquota de 2% (dois por cento), independente do valor do salário de contribuição e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.” (NR) IV – Dê-se ao §1º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação: “Art. 18 .... §1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII e no §14 do art. 11 desta Lei. .....(NR)” V – Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
440	Senador Weverton	PDT	MA	O caput do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado. ..... (NR) II – O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º ..... Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."
441	Senador Weverton	PDT	MA	I - Suprima-se os artigos 1º ao 18 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019. II – Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação: "Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho. §1º - A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido. §2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador. §3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT." (NR)
442	Senador Weverton	PDT	MA	I - Suprima-se a alínea k, do inciso I, do artigo 51, da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019. II – Dê-se nova redação ao Art. 319 da CLT, que passará a vigorar com esta redação: "Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exame, salvo por acordo coletivo específico que disponha expressamente as condições para tal atividade."
443	Senador Nelsinho Trad	PSD	MS	Altera-se o artigo 28 da MP 905, que trata de alterações na CLT, com a criação de um parágrafo no artigo 457, com consequente supressão do artigo 5-A, e altera-se o disposto no artigo 48 da MP 905, que dá nova redação à Lei nº 10.101/00, com a inserção do parágrafo 11 no artigo 2º da mencionada Lei. "Art. 28 .... Prêmio

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art.457..... ..... § 6 São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos: I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individua l ou coletiva; II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido; III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil; IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento e não podem ser comunicadas ao empregado ou grupo de empregados; e (NR) V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR) Art. 48..... " Art. 2º..... ..... § 11 O direito à participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei é extensível aos contribuintes individuais que prestaram serviços às empresas de forma regular ao longo do período em que se aferiu a meta ajustada. "Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 desta Lei, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos: I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva; II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido; III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil; IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento.” (NR) (renomeado)
444	Senador Nelsinho Trad	PSD	MS	Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a ‘Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe. “Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
445	Senador Nelsinho Trad	PSD	MS	Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905 Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho. “Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."
446	Deputado Federal Paulo Ramos	PDT	RJ	O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei destina-se a criar a Política de Pleno Emprego (PPE) no Brasil. Art. 2º Para alcançar o previsto no Art. 1º torna-se, urgente a redução progressiva, até a eliminação, de todos os direitos trabalhistas e previdenciários. Art. 3º O prazo para conclusão das metas estabelecidas na presente Lei será de três anos, podendo ser prorrogado por mais quatro anos, dependendo do resultado da eleição para Presidente da República, caso venha a ser realizada em outubro de 2022. Art. 4º As metas a serem atingidas no prazo estabelecido no artigo anterior serão: I - Da jornada de trabalho a) a jornada diária de trabalho deverá ser progressivamente aumentada até o máximo de 24 (vinte e quatro) horas, observada a vontade do empregador; b) a mesma jornada de trabalho será admitida por qualquer ocupação, incluindo as perigosas e insalubres; II – Dos períodos de descanso e das férias a) poderá o trabalhador ter suprimido o direito ao descanso semanal remunerado, bem como de suas férias anuais, também a critério da vontade dos empregador; b) o empregador não poderá conceder: descanso semanal remunerado e intervalo intrajornada que supere 6 (seis) horas; e férias anuais que excedam 48 (quarenta e oito) horas; III – Do intervalo interjornada e do descanso para outras finalidades a) a critério do empregador, o trabalhador poderá fazer a sua refeição, ou quaisquer outras atividades diversas de suas atribuições, inclusive as destinadas à satisfação de necessidades fisiológicas, durante o cumprimento e no mesmo local onde cumpre suas tarefas laborais; b) o afastamento do trabalhador do seu local onde cumpre suas tarefas laborais não poderá exceder a 10 (dez) minutos. IV – Da remuneração a) poderá o empregador privar o empregado de qualquer tipo de remuneração, seja de natureza salarial ou indenizatória; b) caso, por benevolência, pretenda o empregador remunerar o trabalhador, o salário não poderá exceder ao necessário à aquisição de veneno ou qualquer outro instrumento capaz de possibilitar a prática de suicídio; c) deverá o trabalhador comprovar, por meio de nota fiscal, a aquisição do produto adquirido, previsto na alínea anterior, após alcançado o objetivo, 24 (vinte e quatro) horas após a sua consumação;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				d) o interstício entre a liberação do recurso previsto na alínea anterior e a prática dos atos necessários ao seu emprego será de 48 (quarenta e oito) horas; e) caso o trabalhador deixe de cumprir o previsto nas alíneas c, d deste inciso, caberá ao empregador demiti-lo e entrega-lo ao pelotão de execução disponibilizado pelo Poder Executivo; f) a execução do trabalhador inadimplente dar-se-á no prazo máximo de 12 (doze) horas, após ser o mesmo recebido pelo chefe do pelotão responsável pela execução; g) a eliminação física do trabalhador que se enquadrar nas alíneas anteriores será feita por forca, afogamento ou fuzilamento por arma de fogo de qualquer calibre; h) poderá o empregador instalar um pelourinho, em qualquer dos pontos externos da empresa, com a finalidade de castigar o empregado em caso de desvio de conduta, com quantas chicotadas entenda necessárias. V- Dos demais direitos do trabalhador a) o trabalhador será alimentado pelo empregador, devendo consumir o suficiente para a preservação da sua capacidade laboral; b) em caso de doença ou acidente de trabalho, poderá o empregador deixar o trabalhador na rua, na praça ou em qualquer logradouro próximo à sede da empresa; c) o trabalhador, qualquer que seja o tempo trabalhado, não terá direito à aposentadoria, devendo trabalhar até o final de sua vida útil; d) não tendo mais utilidade, poderá o empregador prescrever para o trabalhador inútil o previsto nas alíneas, f e h do inciso IV deste artigo. VI – Da saúde do Trabalhador a) o trabalhador deverá, por conta própria, cuidar da sua saúde e da saúde de sua família; b) poderá o trabalhador buscar atendimento médico na rede pública, desde que liberado pelo empregador, enquanto não estiver extinto o Sistema Único de Saúde; c) fica o médico proibido de conceder qualquer período de licença, competência essa exclusiva do empregador. VII – Da Pensão, do Benefício de Prestação Continuada e de outros direitos previdenciários e assistenciais a) o trabalhador(a) não deixará pensão para qualquer de seus dependentes e não terá qualquer benefício previdenciário; b) os benefícios previdenciários serão extintos a partir da sanção desta Lei, incluindo: bolsa família; subsídios para a aquisição da casa próprio; bolsa de estudo; financiamento à educação; e todos os outros não mencionados. Art 5º A idade mínima para a contratação do trabalhador dependerá dos critérios adotados pelo empregador, considerando a capacidade laboral demonstrada, devendo ser respeitado apenas o período destinado à amamentação do candidato à vaga, que não poderá exceder a 12 (doze) meses. Art 6º Em decorrência do estabelecido na Constituição, fica proibido o uso da expressão trabalho escravo ou análogo ao de escravo. Parágrafo Único. Fica também proibido o uso da expressão trabalho do neném ou trabalho

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				infantil, na medida em que é facultado a contratação do trabalhador, conforme dispõe o artigo 5º desta Lei, a partir o primeiro ano após o nascimento. Art 7º O Poder Executivo, desde que entenda cabível, regulamentará a presente Lei, estando autorizado a restringir qualquer outro aparente direito não constante nos artigos anteriores. Art 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
447	Deputado Federal Fábio Faria	PSD	RN	Inclua-se onde couber, Art.1º Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 22 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art.22. ..... § 1º ..... I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; II. um do Ministério da Cidadania; III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; IV. um do Ministério Público do Trabalho; V. um da Ordem dos Advogados do Brasil; VI. um do Conselho Federal de Medicina; VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e VIII. dois da sociedade civil ....." (NR)
448	Deputado Federal Fábio Faria	PSD	RN	Inclua-se onde couber, Art.1º Dê-se ao art. 630, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:: "Art. 28..... ..... Art. 630. .... § 3º-A Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, assegurando a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional. § 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional. ....." (NR)
449	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: "Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
450	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)
451	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos: "Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo. ..... § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador. § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "
452	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.22 - ..... § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; II – um do Ministério da Saúde

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				III - um do Ministério da Cidadania; IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; V - um do Ministério Público do Trabalho; VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; VIII – dois das Centrais Sindicais e, IX – um da Sociedade Civil Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos: Art. 22 ..... § 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam. § 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho. § 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência. § 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia. § 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor. § 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução. § 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. § 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho. § 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho. JUSTIFICACAO
453	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve. § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente. ....." (NR)
454	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)
455	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.
456	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação: "Art. 5º - .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, exceto nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente. .....” Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.
457	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.
458	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.
459	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.” “Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo. ..... § 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §5º (REVOGADO)" (NR)
460	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.
461	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.
462	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional. Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".
463	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicame nte submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.
464	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
465	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 15. .... § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. ”
466	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
467	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, exceto para estudantes, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal. § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês. § 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.
468	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas. §1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar: a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público; b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais; c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes. II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados; III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito; IV – o valor máximo por cliente; V – o prazo mínimo das operações. VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência. § 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista. § 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo. §4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.
469	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
470	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
471	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação: "Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada" Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
472	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
473	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.
474	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019. "Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."
475	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação: Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados contratados por prazo indeterminado da empresa, levandose em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor. § 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida. § 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.
476	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se os incisos III e IV art. 51.
477	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47.
478	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se a alteração ao art. 68 da CLT, constante do art. 28.
479	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se a alteração ao art. 70 da CLT, constante do art. 28.
480	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se a alínea “c” do inciso XIX do art. 51.
481	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se o art. 11.
482	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se o art. 26.
483	Senador Weverton	PDT	MA	Suprima-se o art. 15.
484	Deputada Federal Professora Marcivania	PCdoB	AP	Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
485	Deputada Federal Professora Marcivania	PCdoB	AP	Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação: “Art. 28..... ..... Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. .....”(NR) “Art. 47..... ....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. .....”(NR)
486	Deputada Federal Professora Marcivania	PCdoB	AP	Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação: “Art. 28..... .... “Art. 628..... .... § 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.”(NR)
487	Deputado Federal Heitor Freire	PSL	CE	Art. 1º O inciso XXI, do artigo 51, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 51..... ..... XXI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000: a) os art. 6º ao art. 6º-B; e b) o inciso II, do § 4º do art. 2º.“
488	Senador Angelo Coronel	PSD	BA	Altere-se o caput do art. 25 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, para modificar o caput do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, nos termos a seguir: “§ 2º - A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa e à empresa de pequeno porte, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)
489	Deputada Federal	PT	MG	Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905 Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
	Margarida Salomão			“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."
490	Deputada Federal Margarida Salomão	PT	MG	Suprima-se a alínea “J”do art. 51 da MP 905/2019
491	Deputada Federal Margarida Salomão	PT	MG	Suprima-se a alteração do parágrafo único do artigo 304 da CLT contida no CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.
492	Deputada Federal Margarida Salomão	PT	MG	Suprima-se o item VII do art. 51 da MP 905/2019, que propõe supressão dos artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969
493	Deputado Federal Rafael Motta	PSB	RN	Suprima-se o art. 4-B da Lei n° 7.998, de 1990, proposto pelo art. 43 da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais: Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do segurodesemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.” (NR)
494	Deputado Federal Rafael Motta	PSB	RN	Suprima-se o inciso III, do art. 51, à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais: Art. 51 Ficam revogados: III – a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
495	Deputado Federal Rafael Motta	PSB	RN	Suprima-se o art. 51, VII, e suas alíneas, da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais: Art. 51. Ficam revogados: VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969.
496	Deputado Federal Rafael Motta	PSB	RN	Suprima-se o inciso XV, do art. 51, à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais: Art. 51 Ficam revogados: XV – o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980;
497	Deputado Federal Rafael Motta	PSB	RN	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
498	Deputado Federal Rafael Motta	PSB	RN	Suprima-se o art. 9°, II, da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais: Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo: II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982;
499	Deputado Federal Rafael Motta	PSB	RN	Suprima-se o art. 15 à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais: Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei. § 1º O seguro a que se refere o caput terá cobertura para as seguintes hipóteses: I - morte acidental; II - danos corporais; III - danos estéticos; e IV - danos morais. § 2º A contratação de que trata o caput não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador. § 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.
500	Deputado Federal Rafael Motta	PSB	RN	Suprima-se o §2° do art. 6° à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais: Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: I - remuneração; II - décimo terceiro salário proporcional; e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				III - férias proporcionais com acréscimo de um terço. § 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput. § 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
501	Deputado Federal Rafael Motta	PSB	RN	Suprima-se o art. 7° à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais: Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração.
502	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: “Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei”.
503	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
504	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Suprima-se a expressão “caso não tenha sido acordada a sua antecipação” constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.
505	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
506	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.
507	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.
508	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo único: "Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos aos contratos permanentes".
509	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Suprima-se a letra "h" do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.
510	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	O Parágrafo único do Art. 4º, da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º..... Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença".
511	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador, garantido o prazo mínimo de doze meses. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente. ...."
512	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019. "Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
513	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
514	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
515	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Suprima-se a expressão “caso não tenha sido acordada a sua antecipação” constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.
516	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
517	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 15. .... § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. ”
518	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.
519	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.
520	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.
521	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.
522	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Suprima-se o artigo 11 da MPV 905, de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
523	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Art. 1º O Art. 9º da MP 905/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: Art. 9º - ..... § 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). § 2º Para a compensação prevista no §1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento). Art. 2º Suprimam-se os Artigos 40 e 50 da MP 905/2019.
524	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação: Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados contratados por prazo indeterminado da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor. § 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida. § 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Rogério Correia - PT/MG Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. § 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
525	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação: “Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada” Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)
526	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, exceto para estudantes, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal. § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês. § 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.
527	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905 Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho. “Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."
528	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905 O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "
529	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Alterar os § 1º e 3º do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministé r io Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 . §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
530	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudic ia is do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro." "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85 … §1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
531	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Suprimir o artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"
532	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905
533	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, nos seguintes termos: "Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
534	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Alterar o caput e os §§ 1º, 2º 3º do artigo 21 da Medida Provisória 905 que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: .....…….. §1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 . §2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
535	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os§§1º e 2º da Medida Provisória 905 e suprime o §3º do mesmo artigo, nos seguintes termos: "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85 ……. §1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)
536	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
537	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
538	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas. §1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo: I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar: a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público; b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais; c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes. II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados; III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito; IV – o valor máximo por cliente; V – o prazo mínimo das operações. VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência. § 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista. § 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.
539	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor. Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".
540	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve. § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente. ....." (NR)
541	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.
542	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
543	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas. §1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo: I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar: a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público; b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais; c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes. II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados; III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito; IV – o valor máximo por cliente; V – o prazo mínimo das operações. VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea “a” do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência. § 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista. § 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo. §4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.
544	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: “Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. ”
545	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 15. ....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. ”
546	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
547	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
548	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, nos seguintes termos: “Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "
549	Deputado Federal Elias Vaz	PSB	GO	Suprima-se o §2°, do art. 6° da Medida Provisória em epígrafe.
550	Deputado Federal Elias Vaz	PSB	GO	Suprima-se o art. 7° da Medida Provisória em epígrafe.
551	Deputado Federal Elias Vaz	PSB	GO	Suprima-se o art. 9° da Medida Provisória em epígrafe.
552	Deputado Federal Elias Vaz	PSB	GO	Suprima-se o art. 86 da Medida Provisória em epígrafe.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
553	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)
554	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.” (NR)
555	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.
556	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação: Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados contratados por prazo indeterminado da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor. § 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida. § 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. § 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.
557	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação: “Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada” Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
558	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, exceto para estudantes, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal. § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês. § 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.
559	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Alterar o caput e os §§ 1º, 2º 3º do artigo 21 da Medida Provisória 905 que passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: .....…….. §1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 . §2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
560	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905
561	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Suprimir o artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a ‘Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"
562	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os§§1º e 2º da Medida Provisória 905 e suprime o §3º do mesmo artigo, nos seguintes termos: “Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85 ……. §1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.” (NR)
563	Deputado Federal Eli Corrêa Filho	DEM	SP	Dê-se a seguinte redação ao art. 17 da MPV: “Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória, de trabalhadores submetidos a legislação especial, excetuadas as atividades ou profissões com jornadas diferenciadas de trabalho.”
564	Deputado Federal Eli Corrêa Filho	DEM	SP	Art. 28 A - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º A – É permitida a transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão. § 1º. O empregado poderá ser transferido pelo empregador entre as empresas que integram o grupo econômico. § 2º A transferência facultada pelo § 1º deverá ser disciplinada por instrumentos jurídicos que estabeleçam: I - os direitos, deveres e obrigações, os quais ficam limitados à empresa para a qual o empregado for transferido, onde os serviços serão efetivamente prestados, inexistindo a responsabilidade solidaria com o grupo econômico; e II - a aceitação, pelo empregado, dos termos que regerão suas relações com as empresas de origem e de destino. (NR)
565	Deputado Federal Eli Corrêa Filho	DEM	SP	Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação: Art. .... - O art. 425 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 425. ..... VII – os documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização previsto em regulamento. § 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, ressalvado o disposto no § 3º, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria. § 3º O disposto no § 1º não se aplica ao documento que tenha o mesmo valor legal no suporte físico e no suporte digital, inclusive título executivo extrajudicial e os demais documentos digitais previstos no inciso VII do caput." (NR) O art. 28 da Medida Provisória confere ao art. 12-A da Consolidação das Leis do Trabalho a seguinte redação: "Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012." (NR)
566	Deputado Federal Eli Corrêa Filho	DEM	SP	A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração: Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito ou de forma eletrônica, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. .... § 3º Na hipótese de definição de férias pelo empregador conforme período de gozo indicado pelo trabalhador, é dispensado o aviso prévio estabelecido no caput deste artigo." (NR).
567	Deputado Federal Eli Corrêa Filho	DEM	SP	Dê-se a seguinte redação ao art. 12-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, modificado pelo art. 28 da Medida Provisória: Armazenamento em meio eletrônico "Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, inclusive de natureza fiscal, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012." (NR)
568	Deputado Federal Marcelo Freixo	PSOL	RJ	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
569	Deputado Federal Marcelo Freixo	PSOL	RJ	O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 28. ..... Art. 634-B …… (...) § 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."
570	Deputado Federal Marcelo Freixo	PSOL	RJ	O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 28. .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias. Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro “
571	Deputado Federal Marcelo Freixo	PSOL	RJ	Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
572	Deputado Federal Marcelo Freixo	PSOL	RJ	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
573	Deputado Federal Marcelo Freixo	PSOL	RJ	Suprima-se o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
574	Deputado Federal Marcelo Freixo	PSOL	RJ	O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 28. ..... Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612. § 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal. § 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho. ....." (NR)
575	Deputado Federal Marcelo Freixo	PSOL	RJ	O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 28. ..... Art. 627……. (...)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.“
576	Deputado Federal Marcelo Freixo	PSOL	RJ	O art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 28. ..... Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal: I - reincidência; II - resistência ou embaraço à fiscalização; III - trabalho em condições análogas à de escravo; IV - acidente de trabalho fatal; ou V - trabalho infantil. “
577	Deputado Federal Marcelo Freixo	PSOL	RJ	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
578	Deputado Federal Marcelo Freixo	PSOL	RJ	Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43 da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação: “Art. 43. ..... Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do segurodesemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária. ....." (NR)
579	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Altera-se o art. 5º-A, incisos I e III da Lei 10.101/2000 modificado pelo art. 48 da Medida Provisória 905/2019, da seguinte forma: Art. “Art.5º-A (.....) I – sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva; III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores em dinheiro seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;
580	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.
581	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional. Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".
582	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos: "Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo. ..... § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador. § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "
583	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação: "Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista." "Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar. §1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo. ..... § 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §5º (REVOGADO)" (NR)
584	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.
585	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação: "Art. 5º - ..... § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, exceto nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente. ....." Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.
586	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação: "Art. 5º - ..... § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, exceto nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente. ....." Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.
587	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
588	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.22 - ..... § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; II – um do Ministério da Saúde III - um do Ministério da Cidadania; IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; V - um do Ministério Público do Trabalho; VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; VIII – dois das Centrais Sindicais e, IX – um da Sociedade Civil Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos: Art. 22 ..... § 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam. § 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho. § 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência. § 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia. § 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor. § 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução. § 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. § 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.
589	Deputado Federal Patrus Ananias	PT	MG	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
590	Deputado Federal Gervásio Maia	PSB	PB	Dê-se ao art. 47-B, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória, a seguinte redação: “Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, o vínculo de emprego será reconhecido com base nas provas colhidas durante a ação fiscal. Parágrafo único. A relação de emprego será reconhecida a partir da primeira visita fiscal, salvo se o empregado declarar que o início do vínculo empregatício tem data antecedente a esse evento e: I – houver provas cabais deste fato; ou II – o empregador reconhecê-lo espontaneamente.”
591	Deputado Federal Alexandre Serfiotis	PSD	RJ	O § 4º, do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 28 ..... Art. 630..... ..... § 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho - AFT, excetuando-se do aqui disposto os prontuários médicos e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade desse e dos assuntos médicos resguardados pelo dever de guarda do sigilo profissional.
592	Deputado Federal Alexandre Serfiotis	PSD	RJ	O § 1º, do art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com o seguinte inciso VIII: “Art. 22 ..... §1º..... ..... VIII - um, do Conselho Federal de Medicina.”
593	Deputado Federal Alexandre Serfiotis	PSD	RJ	O art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, passando o parágrafo único a ser o §1º: “Art. 28 ..... Art. 626.....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. §2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada por engenheiros de segurança e médicos do trabalho. § 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação, conforme estabelecido pelo respectivo Conselho Profissional.
594	Deputado Federal Alexandre Serfiotis	PSD	RJ	Suprima-se do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, os seguintes dispositivos: III - suprimido; V - suprimido; VI - suprimido VII - suprimido; IX - suprimido; X - suprimido; XIII - suprimido; XV - suprimido; e XVI -suprimido.
595	Deputado Federal Alexandre Serfiotis	PSD	RJ	Suprima-se do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte dispositivo: XII - suprimido;
596	Deputado Federal Gonzaga Patriota	PSB	PE	Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe. "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
597	Deputado Federal Gonzaga Patriota	PSB	PE	Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905 Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho. "Art. ~~627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.~~ ~~§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.~~ ~~§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.~~"
598	Senadora Soraya Thronicke	PSL	MS	Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 905, de 2019, onde couber: " "Art. O art. 5º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º .... "Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 desta Lei, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos: I - sejam pagos a empregados e a terceiros de forma individua l ou coletiva;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido; III - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e IV - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento. (NR)””
599	Senadora Soraya Thronicke	PSL	MS	Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 905, de 2019, onde couber: “ “Art. O art. 46, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 46. .... IX – a reprodução de composições musicais ou líteromusica is, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro dos meios de hospedagem e motéis, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. (NR)”” “ “Art. O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 68. .... § 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede. ..... (NR)”” “ “Art. O § 3º do art. 98, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 98. ..... Gabinete da Senadora Soraya Thronicke ..... § 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, e com participação dos usuários e das suas entidades representativas, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização de obras. ..... (NR)””
600	Senadora Soraya Thronicke	PSL	MS	Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 905, de 2019, onde couber: “ “Art. O art. 457, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 457 ....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios, abonos e gueltas não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. ..... § 5° O fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, quando vinculado ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, previsto na lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976. ..... Art. 457-B Consideram-se gueltas os prêmios em bens, serviços ou valor em dinheiro a título de incentivo de vendas, estímulo de performance no atingimento de metas ou para reconhecimento dos resultados alcançados, concedidos por fornecedores de produtos e/ou prestadores de serviços, de forma cumulativa ou alternativa, a empregados de terceiros parceiros Gabinete da Senadora Soraya Thronicke comerciais ou não, profissionais autônomos, dirigentes, sócios, associados e pessoas jurídicas. § 1º O valor correspondente às gueltas pode ser transferido pela pessoa jurídica concedente a pessoa jurídica responsável pelo repasse aos premiados. § 2º São válidas as gueltas independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral da concedente, ajuste deste com o premiado ou grupo de premiados, desde que sejam observados os seguintes requisitos: I - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e II - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento. (NR)”” “ “Art. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 28. .... § 9º .... z) os prêmios, os abonos e as gueltas. ..... (NR)”” “ “Art. O art. 3º, da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 3º. .... III - a Distribuição Gratuita de Prêmios em Campanhas de Incentivo, sejam elas destinadas a empregados próprios da pessoa jurídica realizadora da campanha; a terceiros, vinculados a parceiros Gabinete da Senadora Soraya Thronicke comerciais; e/ou a profissionais autônomos, sem vínculo empregatício, ainda que realizadas por meio de ranking. ..... (NR)""
601	Deputado Federal Bacelar	PODEMOS	BA	Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "
602	Deputado Federal Bacelar	PODEMOS	BA	Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"
603	Deputado Federal Bacelar	PODEMOS	BA	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
604	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Dê-se ao art. 2º da MP 905 de 2019, a seguinte redação: Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados contratados por prazo indeterminado da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor. § 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida. § 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. § 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.
605	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da MP 905 de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. § 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que: I - não tenham tido vínculo empregatício anterior; II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar. § 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais: I- menor aprendiz; II- contrato de experiência; III - trabalho intermitente; e IV- trabalho avulso.
606	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Inclua-se no Art. 9º da MP 905 de 2019, os seguintes parágrafos: Art. 9º - ..... § 1º – A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). § 2º - Para a compensação prevista no parágrafo 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento). II - Suprima-se os Artigos 40 e 50 da MP.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
607	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	O caput do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado. ..... (NR) II – O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º ..... Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."
608	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	I - Suprima-se os artigos 1º ao 18 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019. II – Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação: "Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho. §1º - A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido. §2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindica l profissional, independente da participação do advogado do trabalhador. §3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT." (NR)
609	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	I - Suprima-se a alínea k, do inciso I, do artigo 51, da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019. II – Dê-se nova redação ao Art. 319 da CLT, que passará a vigorar com esta redação: "Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exame, salvo por acordo coletivo específico que disponha expressamente as condições para tal atividade. "
610	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Suprima-se a alínea g do inciso I do artigo 51 da Medida Provisória 905/2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
611	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Suprima-se o parágrafo único do art. 304, alterado pelo art. 28; bem como suprima-se o inciso VII do artigo 51, todos da Medida Provisória nº 905, de 2019.
612	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	CE	Supressão do art. 51 da MP 905/2019, que propõe supressão dos artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969.
613	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	CE	Supressão da proposta de texto que altera o parágrafo único, do art. 304, da CLT. Este artigo está no art. 28 da MP 905/2019, no item "Simplificação da legislação Trabalhista para setores específicos".
614	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	CE	Supressão da alínea "J"do art. 51 da MP 905/2019, que propõe supressão do artigo 313 da CLT:
615	Deputado Federal Robério Monteiro	PDT	CE	Suprima-se a alínea "a" do inc iso XIX do Art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
616	Deputado Federal Marco Bertaiolli	PSD	SP	Suprima-se o inciso III do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
617	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Art. 1º Suprima-se a Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
618	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Suprima-se a alínea "c", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
619	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Suprima-se a alínea "b", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
620	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Suprima-se a alínea "a", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
621	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Suprima-se a alínea "k", do inciso I, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
622	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
623	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
624	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
625	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: Art. 4º . ... “Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas.” (NR)
626	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019: “Art. 10. .... I - a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.” (NR)
627	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Suprima-se o inciso VI, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
628	Senador Veneziano Vital do Rêgo	PSB	PB	Suprimam-se, da Medida Provisória nº 905, de 2019: a) o art. 49 da Medida Provisória; e b) a alteração proposta para os arts. 11 e 15 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação constante do art. 50 da Medida Provisória.
629	Senador Veneziano Vital do Rêgo	PSB	PB	Suprimam-se, da Medida Provisória nº 905, de 2019: a) o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma dada pelo art. 28 da MPV; e b) o inciso XII do art. 51.
630	Deputado Federal Dr. Leonardo	SOLIDARIEDADE	MT	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
631	Deputada Federal Professora Marcivania	PCdoB	AP	Suprima-se o art. 9º e, em decorrência, a expressão “no art. 9º” constante do inciso I do § 1º do art. 53, todos da Medida Provisória n° 905, de 2019.
632	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.
633	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional. Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas”.
634	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos: “Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo. ..... § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador. § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. ”
635	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
636	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.” “Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar. §1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo. ..... § 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §5º (REVOGADO)” (NR)
637	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.
638	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.22 - .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; II – um do Ministério da Saúde III - um do Ministério da Cidadania; IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; V - um do Ministério Público do Trabalho; VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; VIII – dois das Centrais Sindicais e, IX – um da Sociedade Civil Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos: Art. 22 ..... § 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam. § 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho. § 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência. § 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia. § 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor. § 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução. § 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. § 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.
639	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação: "Art. 5º - ..... § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, exceto nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente. ....." Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.
640	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.
641	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
642	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
643	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)
644	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.
645	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
646	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve. § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente. ....." (NR)
647	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: "Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".
648	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
649	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas. §1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo: I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar: a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				(Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público; b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais; c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes. II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados; III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito; IV – o valor máximo por cliente; V – o prazo mínimo das operações. VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência. § 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista. § 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo. §4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.
650	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
651	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 15. .... § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "
652	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, exceto para estudantes, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal. § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.
653	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
654	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Suprimir o artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"
655	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905
656	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
657	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, exceto para estudantes, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal. § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês. § 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.
658	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019. "Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal.”
659	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.” “Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar. §1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista da MPV 905/2019 pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo. ..... § 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §5º (REVOGADO)” (NR)
660	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
661	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos: “Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo. ..... § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador. § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. ”
662	Deputado Federal Padre João	PT	MG	O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional. Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas”.
663	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.
664	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: “Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista da MPV 905/2019 empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)
665	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista da MPV 905/2019 empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)
666	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
667	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.
668	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.
669	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.
670	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação: “Art. 5º - ..... § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, exceto nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente. .....” Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.
671	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.22 - ..... § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; II – um do Ministério da Saúde III - um do Ministério da Cidadania; IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; V - um do Ministério Público do Trabalho; VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; VIII – dois das Centrais Sindicais e, IX – um da Sociedade Civil Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos: Art. 22 ..... § 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam. § 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho. CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista da MPV 905/2019

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência. § 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia. § 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor. § 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução. § 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. § 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho. § 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.
672	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.
673	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.
674	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Suprima-se o artigo 11 da MPV 905, de 2019.
675	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
676	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação: Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados contratados por prazo indeterminado da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor. § 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista da MPV 905/2019 os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida. § 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. § 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.
677	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
678	Deputado Federal Padre João	PT	MG	O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor. Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão”.
679	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Suprima-se a letra “h” do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.
680	Deputado Federal Padre João	PT	MG	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve. § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente. .....” (NR)
681	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Art. 1º O Art. 9º da MP 905/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: Art. 9º - ..... § 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). § 2º Para a compensação prevista no §1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento). Art. 2º Suprimam-se os Artigos 40 e 50 da MP 905/2019.
682	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
683	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
684	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.
685	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 15. .... § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "
686	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
687	Deputado Federal Padre João	PT	MG	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: "Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".
688	Deputado Federal Padre João	PT	MG	Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas. §1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo: I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar: a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público; b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes. CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista da MPV 905/2019 II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados; III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito; IV – o valor máximo por cliente; V – o prazo mínimo das operações. VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência. § 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista. § 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo. §4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.
689	Deputado Federal Paulo Ganime	NOVO	RJ	Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens, gratificações e horas extraordinárias. § 1º - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. § 2º - Os empregadores que realizarem o fechamento da folha de pagamento antes do último dia do mês civil deverão incluir os valores das horas extraordinárias remanescentes na base de cálculo do mês seguinte.
690	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.
691	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
692	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
693	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019. "Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal.”
694	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, exceto para estudantes, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal. § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês. § 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.
695	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Suprima-se o artigo 11 da MPV 905, de 2019.
696	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.
697	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.
698	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.
699	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação: “Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada” Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)
700	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados contratados por prazo indeterminado da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor. § 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida. § 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. § 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.
701	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Art. 1º O Art. 9º da MP 905/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: Art. 9º - ..... § 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). § 2º Para a compensação prevista no §1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento). Art. 2º Suprimam-se os Artigos 40 e 50 da MP 905/2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
702	Deputado Federal Lucio Mosquini	MDB	RO	Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória a seguinte alteração ao art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 60. Qualquer prorrogação de jornada de trabalho que resultar em jornada superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, realizada efetiva e integralmente em atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do órgão competente, só poderá ser acordada mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de saúde no trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e diretos e à verificação dos métodos e processos de trabalho. § 1º Não será exigida a licença prevista no caput deste artigo quando: I – o tempo de trabalho insalubre não exceder de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ainda que a jornada efetiva, resultante da soma das jornadas de trabalho normal e extraordinária, ultrapasse esses limites; II – se tratar de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis horas) ininterruptas de descanso. § 2º Comprovada a neutralização da insalubridade ou a sua mitigação aos limites de tolerância, a autorização deverá ser concedida pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias. § 3º Não serão consideradas no cômputo da jornada efetiva em local insalubre, para efeito da autorização prevista neste artigo, 2 as pausas e outras atividades computadas na jornada de trabalho e realizadas em local salubre, as quais deverão ser descontadas para efeito da análise do tempo real de exposição do empregado aos agentes nocivos à saúde." (NR)
703	Deputado Federal Lucio Mosquini	MDB	RO	Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória a seguinte alteração ao art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 253. .... § 2º Não é devida a pausa prevista no caput deste artigo quando o empregador fornecer equipamentos de proteção individual ou coletiva adequados ao frio, ou, ainda, quando o laudo de inspeção realizado no local de trabalho afastar a caracterização e a classificação da insalubridade pelo agente físico frio." (NR)
704	Deputado Federal Lucio Mosquini	MDB	RO	Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória a seguinte alteração aos arts. 191 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 191. .... § 1º Os equipamentos de proteção individual dotados de certificado de aprovação de conformidade consideram-se adequados e eficazes para proteção, mitigação ou neutralização do agente insalubre. § 2º Caberá às autoridades regionais do trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério da Economia, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regularmente inscritos nos seus respectivos conselhos de fiscalização profissional. ..... § 4º No processo judicial ou administrativo sobre a insalubridade ou a periculosidade deverão ser observados os limites de seu objeto, vedando-se ao perito examinar agentes insalubres e as atividades e operações perigosas não informadas previamente na petição inicial ou no ato administrativo fiscalizatório." (NR) 2
705	Deputada Federal Perpétua Almeida	PCdoB	AC	Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 28..... ..... Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. ....."(NR) "Art. 47..... ..... Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. ....."(NR)
706	Deputada Federal Perpétua Almeida	PCdoB	AC	Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação: "Art. 28..... ..... "Art. 628..... ..... § 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência."(NR)
707	Deputada Federal Perpétua Almeida	PCdoB	AC	Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
708	Deputada Federal Perpétua Almeida	PCdoB	AC	Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
709	Deputada Federal Perpétua Almeida	PCdoB	AC	Suprima-se da MP 905, o Art. 43.
710	Deputada Federal Perpétua Almeida	PCdoB	AC	Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 24.
711	Deputada Federal Perpétua Almeida	PCdoB	AC	Suprima-se da MP 905 o Art. 7º.
712	Deputada Federal Perpétua Almeida	PCdoB	AC	Suprima-se da MP 905 o Art. 3º.
713	Deputada Federal Perpétua Almeida	PCdoB	AC	Suprimam-se da MP 905, no Art. 28, da MP, as modificações aos Art. 67 e 68, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
714	Deputada Federal Perpétua Almeida	PCdoB	AC	Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 9º.
715	Deputada Federal Perpétua Almeida	PCdoB	AC	Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação: "§ 1º .... VIII – Quatro representantes das centrais sindicais reconhecidas e registradas nos termos da Lei nº 11.648, de 2008, escolhidos pelas referidas entidades, mediante rodízio.
716	Deputada Federal Perpétua Almeida	PCdoB	AC	Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 4º a seguinte redação: "Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
717	Deputada Federal Perpétua Almeida	PCdoB	AC	Dê-se ao § 2º do Art. 2º a seguinte redação: "§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
718	Deputada Federal Perpétua Almeida	PCdoB	AC	Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."
719	Senador Izalci Lucas	PSDB	DF	Dê-se ao Art. 322 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a seguinte redação: "Art. 322. No período de férias previstas na Lei é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. ....(NR)"
720	Senador Izalci Lucas	PSDB	DF	Suprima-se o §3º do Art. 320 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).
721	Senador Izalci Lucas	PSDB	DF	Acrescente-se ao Art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), o seguinte parágrafo único: "Art. 318. ..... Parágrafo único. Além do intervalo para refeição mencionado no caput, também não serão computados na jornada de trabalho do professor os intervalos de no mínimo 15 (quinze) minutos concedidos para descanso entre as aulas realizadas em cada turno de trabalho."
722	Senador Izalci Lucas	PSDB	DF	Dê-se ao §3º do Art. 322 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a seguinte redação: "Art. 322. ..... § 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo, é assegurado ao professor o pagamento previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."
723	Senador Izalci Lucas	PSDB	DF	Dê-se ao art. 317 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a seguinte redação: "Art. 317. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, observará as exigências previstas em Lei."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
724	Deputado Federal Sanderson	PSL	RS	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte dispositivo: “Art. _ Fica revogada a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.” (NR)
725	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	RS	Acrescente-se ao artigo 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação ao artigo 882, caput e a inclusão do §1º, “a”, da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Art.28 (...) Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: §1º - O executado poderá optar pelo parcelamento da importância reclamada, no prazo de quinze dias do cumprimento de sentença, nos seguintes termos: a) Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, terá valor mínimo de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).”
726	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
727	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: “Art.15..... § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. ”
728	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: “Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. ”
729	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
730	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
731	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: “Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
732	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo , modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "
733	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Dê-se ao art. 39 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo art. 47 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre a data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.
734	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019. "Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."
735	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
736	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Dê-se ao § 14 do art. 11 da Lei 8.213, de 1991, alterada pelo art. 50 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: § 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever-se como segurado facultativo da previdência social, durante os meses de percepção do benefício.
737	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Dê-se ao § 16 do art. 12, à alínea "a" do § 9º e ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo art. 49 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 12 .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever-se como segurado facultativo da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR) "Art. 28 ..... § 9º ..... a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12; ..... § 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;" (NR) "Art. 30 ..... XIV – no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. ....."
738	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Suprima-se a alteração ao inciso I do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48 da MPV 905, de 2019.
739	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, com a redação dada pelo art. 43 da MPV 905, de 2019.
740	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Dê-se ao art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, constante do art. 43 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 4º-B. Mediante inscrição do como segurado facultativo do regime geral de previdência social, sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)
741	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Dê-se ao § 2º do art. 634-A, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: Art. 634- A..... ..... § 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
742	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Suprima-se a redação dada ao art. 68 da CLT pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.
743	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Suprima-se a redação dada ao art. 67 da CLT pelo artigo 28 e o artigo 29 da MPV 905, de 2019.
744	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
745	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.
746	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
747	Deputado Federal Luizão Goulart	REPUBLICANOS	PR	Inclua-se no art.4º da MP nº905, de 2019 o seguinte §2º: "§ 1º..... .... § 2º exigência de contratação, pela empresa de aplicativo ou plataforma de comunicação de rede, de seguro de vida e acidente pessoal para o condutor de veículos motorizados ou não, durante o período em que esteja em serviço, além dos demais seguros obrigatórios." (NR)
748	Deputado Federal Pedro Westphalen	PP	RS	Inclua-se onde couber no texto da MP, o seguinte artigo: "Art... Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal. § 1o O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; II. um do Ministério da Cidadania; III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; IV. um do Ministério Público do Trabalho; V. um da Ordem dos Advogados do Brasil; VI. um do Conselho Federal de Medicina VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e VIII. dois da sociedade civil.
749	Deputado Federal Pedro Westphalen	PP	RS	Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, o seguinte artigo: Art.____ O artigo 189 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres os riscos físicos e químicos, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
750	Deputado Federal Pedro Westphalen	PP	RS	Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, o seguinte artigo: Art.____ O parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho De 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 71. ..... Parágrafo único: O período de pagamento do salário-maternidade será estendido pelo prazo que perdurar o afastamento da gestante e nutriz, em caso de "gravidez de risco", conforme regra contida no art. 394A § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;
751	Deputado Federal Pedro Westphalen	PP	RS	Art.____ O inciso III e os §§ 2º e 3º do artigo 394A do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 394..... III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, durante o período de até seis de nutriz. § 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à nutriz, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 3º Quando não for possível que a gestante ou a nutriz afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.
752	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	SUPRIMA-SE à medida Provis ória 905/2019 os s eguintes art igo s : Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciá rios." (NR) Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 12. .... § 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR) Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 12. .... § 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 28. .... § 9º .... a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário- maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003; ..... § 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro- Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003." (NR) "Art. 30. .... XIV - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. ....." (NR) Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 11. .... § 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício." (NR) "Art. 15. .... II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro- Desemprego; ....." (NR) "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o caput. § 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio -acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				..... § 6º As sequelas a que se refere o caput serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)
753	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	MODIFIQUE -SE à medida Provisória 905/2019 no seguinte artigo: Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, desde que a empresa não demita, a não ser por justa causa.
754	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	SUPRIMA-SE à medida Provis ória 905/2019 os s eguintes art igo s : Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto -Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.
755	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	SUPRIMA-SE à medida Provis ória 905/2019 os s eguintes art igo s : Art. 51. Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1943: a) o § 1º do art. 47; b) o parágrafo único do art. 68; c) o parágrafo único do art. 75; d) o parágrafo único do art. 153; e) o inciso III do caput do art. 155; f) o art. 159; g) o art. 160; h) o § 3º do art. 188; i) o § 2º do art. 227; j) o art. 313; k) o art. 319; l) o art. 326; m) o art. 327; n) o parágrafo único do art. 328; o) o art. 329; p) o art. 330;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				q) o art. 333; r) o art. 345; s) a alínea “c” do caput do art. 346; t) o parágrafo único do art. 351; u) o art. 360; v) o art. 361; w) o art. 385; x) o art. 386; y) os § 1º e § 2º do art. 401; z) o art. 435; aa) o art. 438; ab) o art. 557; ac) o parágrafo único do art. 598; ad) as alíneas “a” e “b” do caput do art. 627; ae) os § 1º e § 2º do art. 628; af) o parágrafo único do art. 635; ag) o art. 639; ah) o art. 640; ai) o art. 726; aj) o art. 727; e ak) os § 1º e § 2º do art. 729; II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949; III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966: a) a alínea “e” do caput do art. 8º; b) o inciso XII do caput do art. 32; c) o inciso VIII do caput do art. 34; d) os art. 122 ao art. 125; e) o art. 127; e f) o art. 128; V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965; VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969: a) os art. 2º ao art. 4º; e b) o § 2º do art. 10; VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969: a) o art. 4º;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				b) o art. 5º; c) o art. 8º; e d) os art. 10 ao art. 12; VIII - a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975; IX - o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978; X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978: a) os art. 6º ao art. 8º; b) o art. 10; c) o art. 21; d) o parágrafo único do art. 27; e) o art. 29; e f) o art. 31; XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960; XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962; XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965: a) os §1º e § 2º do art. 2º; b) o art. 3º; e c) o art. 4º; XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965; XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980; XVI - o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985; XVII - o inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 7.855, de 1989; XVIII - o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990; XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991: a) a alínea “b” do inciso III do caput do art. 18; b) a alínea “d” do inciso IV do caput do art. 21; e c) o art. 91; XX - o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998; XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000; XXII - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; XXIII - o inciso II do caput do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018: a) o § 4º do art. 1º, e b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º.
756	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	SUPRIMA-SE à medida Provis ória 905/2019 os s eguintes art igo s : “Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. .....” (NR) “Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial. § 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR) Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória. Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas." (NR)
757	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	SUPRIMA-SE à medida Provis ória 905/2019 os s eguintes art igo s e parágrafos : § 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput. § 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto -Lei nº 5.452, de 1943. Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração. Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo: I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e III - contribuição social destinada ao: a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto- Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942; e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946; f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970; i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001. Art. 24. Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.
758	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	SUPRIMA-SE à medida Provis ória 905/2019 os s eguintes art igo s : “Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada s uperior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º. ..... § 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada. § 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.” (NR)
759	Deputado Federal Reginaldo Lopes	PT	MG	SUPRIMA-SE à medida Provis ória 905/2019 os s eguintes art igo s : “Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina- se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. § 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3ºserão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612. § 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de: I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. § 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º. § 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empreg ados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos doze meses. § 5º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, esta se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho. § 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 6º, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR) "Art. 477. .... § 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, a inobservância ao disposto no § 6º sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora . ....." (NR) "Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A." (NR) "Art. 543. .... § 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR) "Art. 545. .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe des contado deverá ser realizado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR) "Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades: a) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A; ..... f) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529. ....." (NR) "Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, as infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634- A." (NR)
760	Deputado Federal Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	Dê-se ao inciso XIX do art. 51 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação com a renumeração dos demais incisos: Art. 51. Ficam revogados: .... XIX. O inciso V do artigo 7º da Lei nº 8.036, de 1990.
761	Deputado Federal Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	Inclua-se o Art. 23-B na Lei 8036, de 1990, constante do Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, nos seguintes termos: Art. 23-B. O certificado de regularidade com o FGTS será emitido, conforme regulamento pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no que tange à regularidade das obrigações e dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos não inscritos em dívida ativa ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no que tange à regularidade dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos inscritos em dívida ativa. §1º Os certificados a que se refere este artigo poderão ser emitidos conjuntamente, conforme dispuser regulamento. §2º Até que sobrevenha o regulamento a que se refere o caput, os certificados previstos neste artigo serão emitidos pela Caixa Econômica Federal."
762	Deputado Federal Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	Inclua-se, o artigo 51, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, com a renumeração dos demais artigos, nos seguintes termos: Art. 51. A Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º.....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				.... § 1º A comprovação da regularidade com o FGTS dar-se-á mediante a apresentação de certificado de regularidade na forma prevista na Lei n. 8.036/90.”
763	Deputado Federal Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	Inclua-se os Artigos 23-B, C e D na Lei 8036, de 1990, constante do Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, nos seguintes termos: “Art. 23-B. É condição para a formalização do parcelamento de débitos de FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não inscritos em dívida ativa, que o empregador proceda na forma prevista no art. 17-A, caput e parágrafo primeiro desta lei, implicando confissão de dívida, para todos os fins legais admitidos”. “Art. 23-C. O parcelamento dos débitos de FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será deferido pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, conforme o débito estiver ou não inscrito em dívida ativa. Parágrafo único. O parcelamento dos débitos de contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve observar o disposto no caput do art. 10, art. 10-A, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e as seguintes regras: I- O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISOIRA Nº 905 DE 2019 II- O montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos nesta lei, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.” “Art. 23-D. O parcelamento dos débitos do FGTS e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não inscritos em Dívida Ativa, devem ser requeridos pelo empregador ou responsável, à Secretaria do Trabalho. Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará mensalmente, em seu sítio na internet, demonstrativo dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência.”
764	Deputado Federal Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	Dê-se aos artigos 46 e 51 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação: Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações “Art. 23. .... § 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes multas: .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				..... b) de 50% do valor do crédito lançado, no caso dos incisos I, IV e V; c) .... § 3º Nos casos de fraude, sonegação, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, as multas do §2º, alíneas b e c, deste artigo serão duplicadas, sem prejuízo das demais cominações legais. § 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. .... §8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP), as empresas com até vinte COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISORIA Nº 905 DE 2019 trabalhadores, profissional liberal que seja empregador pessoa física e segurado especial. § 9º Constituem excludentes de ilicitude as seguintes situações, quando o empregador ou responsável, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização: a) proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais, no que se refere às infrações previstas nos incisos I e V do §1º deste artigo; b) apresentar, via sistema de escrituração digital, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, ainda que fora do prazo legal, no que se refere às infrações previstas no inciso VI deste artigo. § 10. No caso da alínea b do §2º deste artigo, será aplicada a multa pela metade, quando houver quitação do débito, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração. § 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea c do §2º deste artigo serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE. § 12. Os sujeitos passivos contemplados no §8º deste artigo, que incorrerem nas condutas expressas no §3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes. § 13. A toda constatação de contratos de trabalho celebrados sem a devida formalização, ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente deve efetuar o lançamento dos créditos de FGTS e de Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110, de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados. Art. 51. Ficam revogados: XVI - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990: a) os incisos II e III do §1º do art. 23;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				b) alínea “a” do §2º do art. 23. COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISORIA Nº 905 DE 2019
765	Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz	MDB	MG	Alteração do § 4º do Art. 193 do decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: § 4º Exclusivamente as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete bem como serviço comunitário de rua conforme regulamentadas pela lei 12.009 de 29 de julho de 2009 são consideradas perigosas.
766	Deputada Federal Luisa Canziani	PTB	PR	Suprime os incisos III e IV do art. 51 da MP 905, de 2019. Altere-se o texto proposto, para suprimir os incisos III e IV do artigo 51 da Medida Provisória 905, de 2019.
767	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Suprima-se o §3º do art. 628.
768	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Dê-se ao § 1º do art. 22 a seguinte redação: Art. 22..... § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I - quatro do Ministério da Economia, dentre os quais três da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, um dos quais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho; II - um do Ministério da Cidadania; III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; IV - um do Ministério Público do Trabalho; V - um da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e VII - dois da sociedade civil.
769	Deputado Federal Kim Kataguiri	DEM	SP	O artigo 25 da MP nº 905/2019 passa a viger com o seguinte texto : Art. 25. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas e empreendedoras, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado. (...) § 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento, apoio, incentivo e financiamento das atividades produtivas e empreendedoras, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito. (...) Art. 3° – São entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor: I – Caixa Econômica Federal; II – ... XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo; e XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, incentivo ao fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º. (...) § 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do caput poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XIII do caput, desde que tais entidades tenham em parte do seu objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, ou, o incentivo ao fomento, ou, o apoio no desenvolvimento de atividades produtivas de empreendedores de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.
770	Deputado Federal Kim Kataguiri	DEM	SP	O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º. O artigo 28, I da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a viger com a seguinte redação: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, excetuadas as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Art. 2º. O art. 15, §6 da Lei 8036, de 11 de maio de 1990, passa a viger com a seguinte redação: § 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e, àquelas percebidas à título de gorjeta. Art. 3º. Inclui-se ao art. 6 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, o inciso XXXIV, que vigerá com a seguinte redação: XXXIX – Os valores recebidos à titulo de gorjeta. Art. 4º. A presente Lei passa a viger na data de sua publicação.
771	Deputado Federal Marcon	PT	RS	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: “Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. ”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
772	Deputado Federal Marcon	PT	RS	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: "Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".
773	Deputado Federal Marcon	PT	RS	Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas. §1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo: I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar: a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público; b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais; c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes. II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados; III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito; IV – o valor máximo por cliente; V – o prazo mínimo das operações. VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência. § 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista. § 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo. §4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.
774	Deputado Federal Marcon	PT	RS	Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
775	Deputado Federal Marcon	PT	RS	Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.
776	Deputado Federal Marcon	PT	RS	Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.
777	Deputado Federal Marcon	PT	RS	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: “Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)
778	Deputado Federal Marcon	PT	RS	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)
779	Deputado Federal Marcon	PT	RS	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente. ....." (NR)
780	Deputado Federal Márcio Jerry	PCdoB	MA	Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."
781	Deputado Federal Márcio Jerry	PCdoB	MA	Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 9º.
782	Deputado Federal Márcio Jerry	PCdoB	MA	Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação: "§ 1º .... VIII – Quatro representantes das centrais sindicais reconhecidas e registradas nos termos da Lei nº 11.648, de 2008, escolhidos pelas referidas entidades, mediante rodízio.
783	Deputado Federal Márcio Jerry	PCdoB	MA	Dê-se ao § 2º do Art. 2º a seguinte redação: "§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
784	Deputado Federal Márcio Jerry	PCdoB	MA	Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 4º a seguinte redação: "Parágrafo único: Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."
785	Deputado Federal Márcio Jerry	PCdoB	MA	Suprima-se da MP 905 o Art. 7º.
786	Deputado Federal Márcio Jerry	PCdoB	MA	Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."
787	Deputado Federal Márcio Jerry	PCdoB	MA	Suprima-se o art. 48 da Medida Provisória 905, de 2019.
788	Deputado Federal Márcio Jerry	PCdoB	MA	Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT e ao caput art. 637-A da CLT , constantes do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 as seguintes redações: "Art. 28.....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				..... “Art. 635..... ..... § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, indicados pelas respectivas entidades representativas, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. ”(NR) “Art. 637. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 e respeitadas as particularidades de cada caso, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar.” (NR).
789	Deputado Federal Márcio Jerry	PCdoB	MA	Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 905, de 2019 a seguinte redação: “Art. 5o Os arts. 589, 590, 591, 593, 790, 790-B, 791-A e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação: .... “Art. 790..... ..... § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 60% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.” (NR) “Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. .....”(NR) . “Art. 791-A..... ..... §3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, salvo se uma das partes sucumbentes for beneficiária de justiça gratuita.” (NR) “Art. 844. ....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável." (NR) Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
790	Deputado Federal Márcio Jerry	PCdoB	MA	Suprima-se a alínea "b", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.
791	Deputado Federal Márcio Jerry	PCdoB	MA	Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 28..... ..... Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. ....."(NR) "Art. 47..... .... Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. ....."(NR)
792	Deputado Federal Márcio Jerry	PCdoB	MA	Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação: "Art. 28..... ..... "Art. 628..... ..... § 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.” (NR)
793	Deputado Federal Márcio Jerry	PCdoB	MA	Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
794	Deputado Federal Márcio Jerry	PCdoB	MA	Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
795	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação: Art. 635..... § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho, conforme regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. (NR)
796	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Dê-se ao caput do art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação: Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.
797	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Dê-se ao caput do art. 627-C da CLT, a seguinte redação: Art. 627-C. Compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho a adoção de meios de composição de conflitos, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, cuja decisão constitui título executivo extrajudicial.
798	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Art. 1º O caput do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado. .....(NR) Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se esta for mais benéfica. Art. 3º O art. 4-B da Lei n. 7.998/1990 incluído pelo art. 43 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: 2 Art. 4-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do segurodesemprego será descontada a contribuição previdenciária, sendo a alíquota de 2% (dois por cento), independente do valor do salário de contribuição e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. (NR) Art. 4º Dê-se ao §1º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação: Art. 18 .... §1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII e no §14 do art. 11 desta Lei. .....(NR) Art. 5º Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019. Art. 6º Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507- C com a seguinte redação: Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho. §1º - A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido. §2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador. §3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.”. (NR) 3
799	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Suprima-se o art. 627-B, §2º, da CLT, inserido pelo art. 28 da proposição em epígrafe.
800	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
801	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprima-se a alínea “b” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
802	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
803	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprimam-se as alíneas “n”, “o”, “q” e “s” do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
804	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprimam-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
805	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
806	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
807	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
808	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
809	Deputada Federal	PSOL	RS	Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
	Fernanda Melchionna			
810	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
811	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
812	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
813	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprimam-se incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
814	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990: “Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990.” NR
815	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: “Art. 28..... ..... “Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.” NR
816	Deputada Federal	PSOL	RS	Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
	Fernanda Melchionna			
817	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação: Art. 43. ..... "Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao segurodesemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária. ....." (NR)
818	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019
819	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
820	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprimam-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019
821	Senador Jorginho Mello	PL	SC	Inclua-se onde couber: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, criando o "SIMPLES TRABALHISTA". Art. 1º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: 2 "Art. 29..... § 6º O prazo do Caput deste artigo será contado em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, e em quádruplo, para as empresas que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; " ..... "Art. 54-A. Às multas referidas nos artigos 29, § 5º; 47-A; 52; 53; 54; 55; 75; 120; 153 e seu parágrafo único; 201 e seu parágrafo único; 351; 364; 401 e seu parágrafo 1º; 434; 435; primeira parte do § 8º do art. 477; 510; § 6º

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				do art. 630; e alínea “a” do art. 722, todos do Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), são aplicados descontos nos seguintes percentuais: I – 20%, para as empresas que se enquadrem na 6ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; II – 30%, para as empresas que se enquadrem na 5ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; III – 50%, para as empresas que se enquadrem na 4ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; IV – 60%, para as empresas que se enquadrem na 3ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; V – 70%, para as empresas que se enquadrem na 2ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; e VI – 80%, para as empresas que se enquadrem na 1ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006. ” 3 ..... “Art. 161. ..... § 5º O Delegado Regional do Trabalho, independentemente de recurso, e após apresentação de laudo técnico do serviço competente, levantará imediatamente a interdição. ” (NR) ..... “§ 7º O prazo do §3º deste artigo será contado em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, e em quádruplo, para as empresas que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006. ” (NR) “§ 8º No momento da interdição ou embargo em estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas pela Lei Compleme nta r 123, de 2006, caso o empresário apresente laudo técnico de empresa especializada que afaste os riscos tratados no caput deste artigo, o recurso ao órgão nacional de que versa o §3º será analisado em caráter de prioridade e precedência aos demais recursos. ” (NR) “Art. 884 ..... § 7º A exigência da garantia ou penhora descrita no caput, não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte. ” (NR) “Art. 899 .... § 12. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo. ” (NR) 4 Art. 2º. Os arts. 59, 629 e 636 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), passam a vigorar com a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 59. ..... § 5º O banco de horas de que trata o § 2o deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, ou, no caso de o empregador ser microempresa ou empresa de pequeno porte, no período máximo de doze meses. " (NR) "§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês, ou, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, no mesmo trimestre. " (NR) "Art. 629. ..... § 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de dez úteis contados do recebimento do auto, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que terá 20 (vinte) dias úteis. " (NR) ..... "Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo a recorrente microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá- los-á à autoridade de instância superior. " (NR) 5 "§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que a interposição do recurso independe do recolhimento de multa ou realização de depósito prévio. " (NR) ..... "§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo o notificado microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o infrator apresente recurso ou recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. " (NR) ..... "§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. " (NR) ..... Art. 3º. O §3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 72..... § 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as empregadas das microempresas e empresas de pequeno porte, será pago diretamente pela Previdência Social. " (NR) 6 Art. 4º. Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 1º ..... Parágrafo Único - O benefício de que trata o caput também pode ser pago em pecúnia, para empregados de microempreendedor individual – MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte. " (NR) "Art. 2º ..... Parágrafo único. Na hipótese do Parágrafo Único do art. 1º, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social. " (NR) "Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e viceversa, no serviço de transporte que melhor se adequar, exceto na hipótese do Parágrafo Único do Art.1º desta Lei. " (NR) Art. 5º O art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 19: "Art. 74. ..... § 19. A vedação do inciso VIII do § 3º deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte. " 7 Art. 6º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para microempresas e empresas de pequeno porte, deverá emitir guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, contemplando o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos Previdenciários, excetuados os recolhimentos já contemplados pelo Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Art. 7º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para Microempreendedores Individuais - MEI, deverá emitir guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, contemplando pagamento do Documento de Arrecadação do Simples do Microempreendedor Individual - DASMEI, Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Recolhimentos Previdenciários. JUSTIFICACAO
822	Deputado Federal Vilson da Fetaemg	PSB	MG	Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n° 905, de 2019.
823	Deputado Federal Vilson da Fetaemg	PSB	MG	Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.
824	Deputado Federal Vilson da Fetaemg	PSB	MG	Suprima-se os §§ 3º e 4º do art.15 da Medida Provisória.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
825	Deputado Federal Vilson da Fetaemg	PSB	MG	Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a manter em vigor o texto do art. 91 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
826	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se o inciso II do artigo 9º da MPV 905, de 2019.
827	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.
828	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se o art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, de que trata o art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e, por conexão de mérito, o art. 49 dessa mesma Medida Provisória.
829	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se a redação do art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990, constante do art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
830	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
831	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se a alínea "g" do inciso III do artigo 9º da MPV 905, de 2019.
832	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se o inciso I do artigo 9º da MPV 905, de 2019.
833	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se o artigo 24 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
834	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se a redação dada ao art. 70 da CLT pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.
835	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação: Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. §1º. O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. §2º. A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rogério Carvalho infração à legislação trabalhista. ..... (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
836	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Dê-se ao art. 1º da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que: I - não tenham tido vínculo empregatício anterior; II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar. § 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III - trabalho intermitente; e IV - trabalho avulso. ..... (NR). SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rogério Carvalho
837	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses: I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas; II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte; SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rogério Carvalho IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho. §1º. O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração. §2º. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. §3º. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§4º. A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)
838	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Dê-se ao § 2º do art. 634-A, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: Art. 634-A..... §2º. A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal. (NR)
839	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.
840	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Dê-se ao art. 167 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)
841	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Dê-se aos incisos I, II e III do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: Art. 21..... I - valores relativos a multas ou penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de Inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias; II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termos de ajustamento de conduta firmados pela União; e III - valores de multas administrativas decorrentes do descumprimento da reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência. ..... (NR)
842	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se o artigo 15 da MPV 905, de 2019.
843	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se a redação dada ao art. 67 da CLT pelo artigo 28 e o artigo 29 da MPV 905, de 2019.
844	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: “Art. 15.....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§4º. O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. ”
845	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Dê-se ao §1º, do art. 86 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, de que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: Art. 86. .... §1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da média dos maiores salários de contribuição do segurado e será devido enquanto persistirem as condições de que trata o caput. ..... (NR).
846	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se o art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, de que trata o art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e, por conexão de mérito, o art. 49 dessa mesma Medida Provisória.
847	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se o art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e, por necessária conexão de mérito os seguintes dispositivos da cláusula de revogação (art. 51): alínea “b”, do inciso I (parágrafo único do art. 68 da CLT); alínea “i” do inciso I (§2° do art. 227 da CLT); alínea “k” do inciso I (art. 319 da CLT); alínea “w” do inciso I (art. 385 da CLT); alínea “x” do inciso I (art. 386 da CLT); inciso II (Lei nº 605, de 1949, que trata do repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados civis e religiosos); inciso XII (Lei nº 4.178, de 1962, que extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito); inciso XXI, os arts. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa.
848	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e, por conexão de mérito, o inciso XII do art. 51 (Lei nº 4.178, de 1962, que extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito).
849	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
850	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
851	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: “Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas”
852	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, o inciso IV do caput e o respectivo §4º.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
853	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "
854	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se o art. 10 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), de que trata o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
855	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Art. 1º Suprimam-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 ("caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º").
856	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
857	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Suprimam-se o § 2º do art. 635 e o art. 637-A, alterados pelo art. 28 da MP 905/2019.
858	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Dê-se ao art. 627, § 2º, da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: Art. 627..... ..... § 2º. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, acidente do trabalho grave, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.
859	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Art. 1º O caput do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado. ..... (NR) Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se esta for mais benéfica. 2 Art. 3º O art. 4-B da Lei n. 7.998/1990 incluído pelo art. 43 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do segurodesemprego será descontada a contribuição previdenciária, sendo a alíquota de 2% (dois por cento), independente do valor do salário de contribuição e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR). Art. 4º Dê-se ao §1º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação: Art. 18 .... §1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII e no §14 do art. 11 desta Lei. .....(NR) Art. 5º Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019. Art. 6º Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507- C com a seguinte redação: Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho. §1º - A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido. §2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime 3 Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador. §3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. (NR)
860	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Art. 1º Dê-se ao art. 635 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Art. 2º Dê-se ao inciso II do art. 638 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 638.....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				..... II - segunda instância.
861	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: Art. 627-A O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.
862	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Dê-se ao § 4º-A do art. 630 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação: § 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral.
863	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.
864	Deputado Federal Renildo Calheiros	PCdoB	PE	Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
865	Deputado Federal Renildo Calheiros	PCdoB	PE	Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação: “Art. 28..... ..... “Art. 628..... ..... § 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.”(NR)
866	Deputado Federal Renildo Calheiros	PCdoB	PE	Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação: “Art. 28..... .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. ....."(NR) "Art. 47..... ..... Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. ....."(NR)
867	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."
868	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Dê-se ao § 2º do Art. 2º a seguinte redação: "§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
869	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 4º a seguinte redação: "Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença."
870	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
871	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação: "§ 1º VIII – Quatro representantes das centrais sindicais reconhecidas e registradas nos termos da Lei nº 11.648, de 2008, escolhidos pelas referidas entidades, mediante rodízio.
872	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Suprima-se da MP 905 o Art. 3º.
873	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Suprima-se da MP 905 o Art. 7º.
874	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 24.
875	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Suprima-se da MP 905, o Art. 43.
876	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Suprimam-se da MP 905, no Art. 28, da MP, as modificações ao Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
877	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 28..... ..... Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. ....."(NR) "Art. 47..... ..... Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. ....."(NR)
878	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
879	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
880	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: "Art. 28..... ..... Art. 39. ..... § 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29."
881	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: "Art. 28..... ..... Art. 39. ..... § 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29."
882	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do Art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: "Art. 28..... ..... "Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados, desde que seja respeitado o repouso semanal remunerado. § 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para qualquer atividade."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
883	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: "Art. 28..... ..... "Art. 161. O Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho. § 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho. § 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho de cada regional e por entidade sindical. § 3º Da decisão do Auditor Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido a autoridade nacional em Saúde e Segurança no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo. . § 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra. § 5º A autoridade de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico, poderá levantar a interdição ou o embargo. § 6º - Durante todo o período de paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. ....." (NR)
884	Deputado Federal Jesus Sérgio	PDT	AC	Altera a redação do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990, inserido pelo art. 43 da Medida Provisória 905/2019: Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ....." (NR) "Art. 9º-B. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A e pela Caixa Econômica Federal, mediante: ....." (NR)
885	Deputado Federal Jesus Sérgio	PDT	AC	Altera o caput do art. 3º da Medida Provisória 905/2019: Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até cinco salariosmínimos nacional.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
886	Deputado Federal Jesus Sérgio	PDT	AC	Suprima-se o art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 1990, inserido pelo art. 43 da Medida Provisória 905/2019: Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de conces s ão de benefícios previdenciários ." (NR)
887	Deputado Federal Jesus Sérgio	PDT	AC	Suprimam-se os art. 68; 70 e 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1943 e modificados pelo art. 28 da Medida Provisória 905/2019.
888	Deputado Federal Jesus Sérgio	PDT	AC	Altera o § 4º do art. 15 da Medida Provisória 905/2019: § 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade no decorrer de sua jornada normal de trabalho.
889	Deputado Federal Jesus Sérgio	PDT	AC	Altera o § 3º do art. 15 da Medida Provisória 905/2019: § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de quize por cento sobre o salário base do trabalhador.
890	Deputado Federal Jesus Sérgio	PDT	AC	Altera o art. 7º da Medida Provisória 905/2019: Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de quatro por cento, independentemente do valor da remuneração.
891	Deputado Federal Jesus Sérgio	PDT	AC	Suprime os §§ 1º e 2º, juntamente com o caput do art. 6º da Medida Provisória 905/2019: Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: I - remuneração; II - décimo terceiro salário proporcional; e III - férias proporcionais com acréscimo de um terço. § 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput. § 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
892	Deputado Federal Jesus Sérgio	PDT	AC	Suprime o § 5º do art. 2º da Medida Provisória 905/2019: § 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.
893	Deputado Federal Jesus Sérgio	PDT	AC	Suprime o § 4º do art. 2º da Medida Provisória 905/2019: § 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.
894	Deputado Federal Jesus Sérgio	PDT	AC	Suprima-se o Parágrafo único do art. 304 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905/2019: Art. 304 ..... Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar s erviços por mais tempo do que aquele perm itido nes ta Seção." (NR)
895	Senadora Leila Barros	PSB	DF	Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
896	Senadora Leila Barros	PSB	DF	Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905, e suprime o parágrafo terceiro: "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85 … §1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. " SENADO FEDERAL GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS 2

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
897	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Dê-se ao art. 18 da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, a seguinte redação: "Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação. ..... § 3º A Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)
898	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação: Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.
899	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Dê-se ao art. 634-B da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal: I - reincidência; II - resistência ou embaraço à fiscalização; III - trabalho infantil e trabalho em condições análogas à de escravo; IV - acidente de trabalho grave.
900	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Dê-se ao art. 627-B, caput, da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação: Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho poderá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.
901	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Dê-se ao art. 39, 1º, da CLT, modificado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação: Art. 39. ..... § 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará à Secretaria da Vara do Trabalho ou ao empregador para que proceda ao lançamento das anotações e à autoridade competente para que adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível.
902	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Dê-se ao § 1º do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação: § 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.
903	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Suprimam-se os incisos IV e V e os §§ 1º e 3º do art. 627 da CLT, constantes do art. 28.
904	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Suprima-se o § 3º do Art. 628 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019.
905	Deputado Federal Leonardo Monteiro	PT	MG	Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
906	Deputado Federal Denis Bezerra	PSB	CE	Altera o caput do art. 21 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a ‘Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do art. 20 . §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
907	Deputado Federal Denis Bezerra	PSB	CE	Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905 O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."
908	Senador Wellington Fagundes	PL	MT	Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019: "I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas pela auditoria fiscal do trabalho; II - valores relativos a multas ou penalidades decorrentes de celebração ou descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e"
909	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação: "Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada" Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)
910	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.
911	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.
912	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Alterar o caput e os §§ 1º, 2º 3º do artigo 21 da Medida Provisória 905 que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: ..... §1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 . §2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
913	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Suprimir o artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho"
914	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
915	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.
916	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019. "Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."
917	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação: Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados contratados por prazo indeterminado da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor. § 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. § 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.
918	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.
919	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, nos seguintes termos: “Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "
920	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
921	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
922	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo: I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar: a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público; b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais; c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes. II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados; III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito; IV – o valor máximo por cliente; V – o prazo mínimo das operações. VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência. § 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do créd ito especiaI para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista. § 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo. §4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.
923	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905
924	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os§§1º e 2º da Medida Provisória 905 e suprime o §3º do mesmo artigo, nos seguintes termos: "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85 …..... §1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.” (NR)
925	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019.
926	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Art. 1º O Art. 9º da MP 905/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: Art. 9º - ..... § 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). § 2º Para a compensação prevista no §1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento). Art. 2º Suprimam-se os Artigos 40 e 50 da MP 905/2019.
927	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, exceto para estudantes , desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal. § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês. § 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
928	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
929	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 15. .... § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. ”
930	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
931	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.
932	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação: “Art. 5º - ..... § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, exceto nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente. .....” Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.
933	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: “Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei”.
934	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve. § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente. ....." (NR)
935	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)
936	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos: "Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo. ..... § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. ”
937	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47.
938	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação: Art.22º - .... § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; II – um do Ministério da Saúde III - um do Ministério da Cidadania; IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; V - um do Ministério Público do Trabalho; VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; VIII – um das Centrais Sindicais e, IX – um da Sociedade Civil Dê-se aos § 3º, 4º, 5º, 6º , 7º , 8º, 9º e 10º do Art. 22 a seguinte redação: § 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam. § 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho. § 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1ºserá indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência § 7º O membro a que se refere o inciso VIII do § 1ºserá indicado pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia § 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor. § 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 10º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. § 11º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia. § 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.
939	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Dê-se ao art. 9º do Capitulo I a seguinte redação: Art.9º As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos Bancos Públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas. §1 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo: I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no art. 9º, entre os quais, necessariamente, deverão constar: a) A participação em cursos de formação Profissional, Qualificação e Requalificação Profissional por parte dos participantes do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público; b) Situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais; c) Regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes. II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados; III – A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito; IV – o valor máximo por cliente; V – O prazo mínimo das operações. VI – Na eventualidade do MEI não atender os preceitos da alínea “a”, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência. Art. 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista. Art. 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo. Parágrafo único. A subvenção de que trata o caput fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
940	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Dê-se ao art. 18º a seguinte redação: Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar as normas do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Parágrafo Único – Compete ao conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir e aprovar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo
941	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Dê-se ao art. 16º a seguinte redação: Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
942	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Dê-se ao art. 13º a seguinte redação: Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia.
943	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Dê-se ao art. 8º a seguinte redação: Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, exceto para estudantes, desde que estabelecido, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal. § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês. § 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.
944	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Dê-se ao § 1º do Art. 5º a seguinte redação: Art. 5º - .... § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, exceto nas atividades de risco, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente. .... Suprima-se o art. 15.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
945	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Dê-se ao art. 8º do Capitulo I a seguinte redação: Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada" NR. §1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)
946	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Modifique-se, no parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: Art. 4º - ..... Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença.
947	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Dê-se ao art. 2º a seguinte redação: Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados contratados por prazo indeterminado da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor. § 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidad Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida. § 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. § 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
948	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Inclua-se no Art. 9º os seguintes parágrafos: Art. 9º - ..... § 1º – A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). § 2º - Para a compensação prevista no parágrafo 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento). e Suprima-se os Artigos 40 e 50 da MP.
949	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Art.3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, sendo três membros de cada uma das partes.
950	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe. “Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."
951	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho. “Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."
952	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT constante do art. 28.
953	Deputado Federal Marcelo Ramos	PL	AM	Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43.
954	Deputado Federal Eduardo Cury	PSDB	SP	Altere-se o Art. 25 da Medida Provisória nº 905/2019, para que a redação do §3º do Art. 1º, da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, modificado por esta Medida Provisória, passe a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º. ..... (...) §3º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial para fins de orientação e obtenção de crédito.” (NR)
955	Deputado Federal Eduardo Cury	PSDB	SP	Dê-se ao art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: “Participação nos lucros e prêmios Art. 48. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 2º .... ‘Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos: I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido; III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil; IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)
956	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)
957	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.
958	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.
959	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.
960	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.
961	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação: "Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista." "Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo. ..... § 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §5º (REVOGADO)" (NR)
962	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.
963	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional. Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".
964	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
965	Deputado Federal Nilto Tatto	PT	SP	Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.22 - ..... § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; II – um do Ministério da Saúde III - um do Ministério da Cidadania; IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; V - um do Ministério Público do Trabalho; VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; VIII – dois das Centrais Sindicais e, IX – um da Sociedade Civil Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos: Art. 22 ..... § 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam. § 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador- Geral do Trabalho. § 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência. § 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia. § 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor. § 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução. § 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. § 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.
966	Deputado Federal Pompeo de Mattos	PDT	RS	Suprimam-se os artigos 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
967	Deputado Federal Pompeo de Mattos	PDT	RS	Suprimam-se os artigos 68, 70 e 75 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificada pelo artigo 28 da Medida Provisória 905/2018.
968	Deputado Federal Diego Andrade	PSD	MG	Inclua-se no Artigo 50, da Medida Provisória nº 905/2019, a seguinte alteração no Art. 93, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 93 .... § 5º No cálculo expresso no "caput" não serão considerados os cargos referentes às atividades regulamentadas por lei específica. (NR) § 6º O Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE) disponibilizará para as empresas cadastro com os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para fins de cumprimento do teor do "caput". (NR) § 7º A empresa fica desobrigada ao cumprimento do teor do "caput" quando inexistir candidatos reabilitados ou portadores de deficiência com aptidão para o cargo oferecido no cadastro do Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE), na sua localidade. ....." (NR).
969	Deputado Federal Heitor Freire	PSL	CE	Altere-se o Art. 26 da Medida Provisória nº 905/2019, para que a redação do parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, modificado por esta Medida Provisória, passe a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º. ..... Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das referidas instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei." (NR)
970	Deputado Federal Heitor Freire	PSL	CE	O Art. 25 da Medida Provisória nº 905/2019, que altera o artigo 3º, da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º..... (....) XIV – Correspondentes bancários; XV – Empresa Simples de Crédito;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§1º - As instituições elencadas nos incisos I a XV do caput deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO (NR) I - O profissional que atua nas operações e concessões de microcrédito não está sujeito ao controle de jornada diária de trabalho (NR) II - As atividades prestadas pelos profissionais que atuam nas operações e concessões de microcrédito são reguladas por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários; III - As atividades necessárias ao desenvolvimento no § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito. IV - Na contratação dos serviços a pessoa jurídica contratada atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades. §2º - As instituições financeiras que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XV do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras. (NR) § 3º - As instituições públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no país. § 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XII, XIII, XIV e XV do caput deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 6º. (NR) § 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do caput poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no caput: (NR) § 6º As entidades previstas nos incisos V a XV do caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no caput deste artigo: (NR) (...) § 7º Todas as instituições listadas no caput deste artigo poderão, ainda, prestar os seguintes serviços com vistas à ampliação do alcance do PNMPO: (...) § 8º Os recursos do FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras oficiais federais, mediante os depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990 , bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XV do caput deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				meio de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).
971	Deputado Federal Júlio Cesar	PSD	PI	Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 29 ..... § 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, adotar a providência prevista no art. 39. § 3º-A É vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia. (...) Art. 39 ..... § 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, por decisão judicial transitada em julgado, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29. ..... § 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º. (...) 2 Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41. ..... § 2º (Revogar). (...) Art. 47-B. (Revogar)"
972	Deputado Federal Júlio Cesar	PSD	PI	Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados. § 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para os demais setores da economia. § 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local. (...) Art. 386-A. Não se submetem às restrições de horário e dia da semana as atividades econômicas sujeitas a condições climáticas ou outras situações imprevisíveis como fator determinante do período para sua execução, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas." 2

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
973	Deputado Federal Júlio Cesar	PSD	PI	Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º .... §3º O tempo em que o empregado permanecer aguardando o transporte para o retorno a sua residência, após registro de sua saída, mesmo no caso de transporte fornecido pelo empregado, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador; §4º O tempo de percurso do empregado desde a sua residência até a efetivação ocupação do posto de trabalho, e seu retorno, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador. §5º A pausa para repouso ou descanso, prevista na legislação ou nas normas regulamentadoras, concedida pelo empregador ao empregado, independentemente de sua duração, não será considerada, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador, não sendo computada como jornada de trabalho. (NR)"
974	Deputado Federal Júlio Cesar	PSD	PI	Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal: I - reincidência; II - resistência ou embaraço à fiscalização; ou III - (Revogar); ou III - acidente de trabalho fatal, quando ausente a culpa do trabalhador e demonstrado o nexo de causalidade com a infração autuada."
975	Deputado Federal Júlio Cesar	PSD	PI	Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 635. .... § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa deverá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.”
976	Deputado Federal Sergio Souza	MDB	PR	Suprimir o inciso III do Artigo 51 da Medida Provisória 905/2019.
977	Deputado Federal Sergio Souza	MDB	PR	Suprimir o INCISO IV do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019.
978	Deputado Federal Idilvan Alencar	PDT	CE	Suprimir artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória 905 Suprimir o artigo 21 e seus parágrafos da Medida Provisória em epigrafe. “Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
979	Senador Romário	PODEMOS	RJ	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
980	Senador Romário	PODEMOS	RJ	O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "
981	Senador Romário	PODEMOS	RJ	O art. 21 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: ……..... §1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Ministério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3º Os valores de que tratam o inciso III serão destinados aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência. §4º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.” 2
982	Deputado Federal Hiran Gonçalves	PP	RR	Inclua-se, no §1º do art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, o inciso VI com a seguinte redação: “Art. 22. .... § 1º .... VI - um do Conselho Federal de Medicina.”
983	Deputado Federal Hiran Gonçalves	PP	RR	Inclua-se, no art. 630 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), alterado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, os §§ 4º e 5º com as seguintes redações: “Art. 630. ....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional. §5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional." (NR)
984	Deputado Federal Hiran Gonçalves	PP	RR	Inclua-se, no art. 626 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), alterado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, os §§ 2º e 3º com as seguintes redações: "Art. 626. .... § 1º .... § 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho. § 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional."
985	Deputado Federal Darci de Matos	PSD	SC	Art. 1º Altere-se o art. 432 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a partir de uma nova redação do art. 28, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019: "Art.28 .... Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. § 1o O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. § 2o No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, a remuneração do aprendiz somente compreende o trabalho prático desenvolvido na empresa, excluídas as horas de aprendizagem teórica .....".(N.R.)
986	Deputado Federal Darci de Matos	PSD	SC	Inclua-se onde couber, Art.1º Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art.1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à: I. criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e II. estímulo a inserção de pessoas desempregadas há mais de seis meses e com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos no mercado de trabalho. .....” (N.R)
987	Deputado Federal Carlos Chiodini	MDB	SC	Trabalho aos domingos ..... “Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados. § 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial. § 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR) Proposta de alteração ..... “Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados. § 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período de quatro semanas para o setor de comércio e, no mínimo, uma vez no período de sete semanas para os demais setores da economia. § 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)
988	Deputado Federal Carlos Chiodini	MDB	SC	Art. 1º Altera-se o inciso XXI do art. 51 da MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, que passa a vigorar com as seguintes alterações: “ XXI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000: a) os art. 6º ao art. 6º-B; e b) o inciso II, do § 4º do art. 2º.
989	Deputado Federal Carlos Chiodini	MDB	SC	O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 235-B. ..... VIII – Realizar outras atividades relacionadas ao transporte, incluindo, mas não se limitando, a carregamento e descarregamento de cargas, coleta e entrega de cargas, guinchamento, destombamento e remoção de veículos avariados, prestação de socorro mecânico, movimentação de cargas, operação de equipamentos, realização de inspeções e reparos em veículos, vistoria de cargas, verificação de documentos e cargas, definição de rotas”.
990	Deputado Federal Rubens Otoni	PT	GO	Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a ‘Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85 … §1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
991	Deputado Federal Helder Salomão	PT	ES	Inclua-se onde couber o no texto da MP 905/2019: Art. Os arts. 1º e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º .... IX – no âmbito da relação de trabalho. (NR)" ..... "Art. 13. .... § 3º Havendo condenação com fundamento em danos causados a direitos coletivos ou difusos no âmbito da relação de trabalho, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada em ações de reparação dos danos causados ou outras medidas para prevenção ou compensação de danos a interesses coletivos ou difusos no âmbito da relação de trabalho. (NR)" ETIQUETA 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva Art. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º,

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º .... § 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica, aos interesses difusos e coletivos no âmbito da relação de trabalho e a outros interesses difusos e coletivos. ..... § 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados em ações de reparação e prevenção de danos, repressão de ilícitos, recuperação de bens, promoção de eventos educativos, científicos e edição de material informativo relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo. (NR)” “Art. 2º .... VIII – três representantes de associações que estejam constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil e que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção a interesses entre os mencionados no § 1º do art. 1º desta Lei. IX – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego; X – um representante do Ministério Público do Trabalho; XI – um representante dos trabalhadores, que será escolhido entre indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; XII – um representante dos empregadores, que será escolhido entre indicados pelas respectivas confederações. Parágrafo único. Os representantes a que se refere este artigo serão escolhidos de acordo com regulamento estabelecido pelo Poder Executivo. (NR)” JUSTIFICACAO
992	Deputado Federal Helder Salomão	PT	ES	Suprima-se o inciso XII do art. 3º da lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019:
993	Deputado Federal Helder Salomão	PT	ES	Inclua-se onde couber o no texto da MP 905/2019: Art. O Art. 4º da Lei 11.110, de 25 de abril de 2005 – Lei do Microcrédito Produtivo Orientado, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos: “ Art. 4o.....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1º É vedado às instituições financeiras, cumpridas as exigências para a concessão do empréstimo ao tomador final, utilizar a condição de pessoa idosa como critério para denegar empréstimo, ou estabelecer taxas de juros diferenciadas em desfavor da pessoa idosa. §2º No caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, aplicar-se-á, sem prejuízo às demais sanções, a pena cominada pelo Art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso."(NR)
994	Deputado Federal Helder Salomão	PT	ES	Dê-se a seguinte redação ao art. 25 da MP 905/2019: Art. 25. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º .... §3°. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção do crédito, desde que comprovado a eficiência e qualidade do atendimento" (NR)
995	Deputado Federal Helder Salomão	PT	ES	Suprima-se o art. 26. da MPV 905 de 2019.
996	Deputado Federal Helder Salomão	PT	ES	Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da MP 905/2019: "Art. 26. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º .... §1°. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei. §2°. Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições que foram beneficiadas com a isenção de que trata o parágrafo anterior. " (NR) "Art. 3º ..... Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados à população de baixa renda e aos microempreendedores ." (NR)
997	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação: "Art.1º .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista." "Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar. §1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo. ..... § 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §5º (REVOGADO)" (NR)
998	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação: "Art. 5º - ..... § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, exceto nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente. ....." Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.
999	Senador Paulo Rocha	PT	PA	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve. § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente. ..... (NR)
1000	Senador Paulo Rocha	PT	PA	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: "Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".
1001	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Inclua-se no art. 457 da CLT, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória 509, de 2019, o seguinte parágrafo 6º. Em consequência, suprima-se o Art. 5º A da Lei 10.101/2000, na redação dada pelo art. 48 da MP, por tratarse do mesmo texto: "Art. 28..... ..... Art. 457..... § 6º § 6 São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos: I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva; II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido; III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil; IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento e não podem ser comunicadas ao empregado ou grupo de empregados; e (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR) JUSTIFICACAO
1002	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Inclua-se no Art. 2º da Lei 10.101/2000, conforme redação dada pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte § 11: Art. 48..... " Art. 2º..... .... § 11 O direito à participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei é extensível aos contribuintes individuais que prestaram serviços às empresas de forma regular ao longo do período em que se aferiu a meta ajustada."
1003	Deputado Federal Hugo Leal	PSD	RJ	Suprima-se os incisos III e IV do art. 51 da MPV 905, de 2019.
1004	Deputado Federal Vinicius Carvalho	REPUBLICANOS	SP	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1005	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1006	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)
1007	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.
1008	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1009	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve. § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente. .....” (NR)
1010	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.” “Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar. §1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo. .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §5º (REVOGADO)" (NR)
1011	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Dê-se ao art. 2º da MP 905 a seguinte redação: Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados contratados por prazo indeterminado da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor. § 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, torne-se menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida. § 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. § 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.
1012	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Art. 1º O Art. 9º da MP 905/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: Art. 9º - ..... § 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º Para a compensação prevista no §1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento). Art. 2º Suprimam-se os Artigos 40 e 50 da MP 905/2019.
1013	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação: "Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada" Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)
1014	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, exceto para estudantes, desde que estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal. § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês. § 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.
1015	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019. "Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal."
1016	Senador Veneziano Vital do Rêgo	PSB	PB	Acrescente-se à Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte art. 4º, renumerando-se os subsequentes: "Art. 4º É vedado o uso da modalidade de contratação prevista nesta Lei aos empregadores de qualquer natureza que possuam: I – débitos administrativo-trabalhistas, previdenciários e de FGTS constituídos há menos de 5 (cinco) anos da data de promulgação da Lei; II – débitos administrativo-trabalhistas, previdenciários e de FGTS decorrentes de dolo, fraude, conluio ou simulação, de crime de apropriação indébita, ou de outro ilícito penal relacionado; e III – débitos administrativo-trabalhistas, previdenciários e de FGTS referentes a parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores à data de promulgação desta Lei".

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1017	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Suprimam-se da MP 905, no Art. 28, da MP, as modificações ao Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
1018	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Suprimam-se da MP 905, no Art. 28, da MP, as modificações aos Art. 67 e 68, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
1019	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 24.
1020	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 9º.
1021	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.”
1022	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Suprima-se da MP 905 o Art. 7º.
1023	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 4º a seguinte redação: “Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença.”
1024	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Suprima-se da MP 905 o Art. 3º.
1025	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Dê-se ao § 2º do Art. 2º a seguinte redação: “§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
1026	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação: “§ 1º .... VIII – Quatro representantes das centrais sindicais reconhecidas e registradas nos termos da Lei nº 11.648, de 2008, escolhidos pelas referidas entidades, mediante rodízio.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1027	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.”
1028	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Suprima-se o art. 48 da Medida Provisória 905, de 2019.
1029	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT e ao caput art. 637-A da CLT, constantes do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 as seguintes redações: “Art. 28..... ..... “Art. 635..... .... § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, indicados pelas respectivas entidades representativas, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. ”(NR) “Art. 637. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 e respeitadas às particularidades de cada caso, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar.” (NR).
1030	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 905, de 2019 a seguinte redação: “Art. 5o Os arts. 589, 590, 591, 593, 790, 790-B, 791-A e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação: .... “Art. 790..... ..... § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 60% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. ....."(NR). "Art. 791-A..... ..... §3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, salvo se uma das partes sucumbentes for beneficiária de justiça gratuita." (NR) "Art. 844. .... § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável." (NR) Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
1031	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Suprima-se a alínea "b", do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.
1032	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação: "Art. 28..... ..... "Art. 628..... ..... § 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência."(NR)
1033	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
1034	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
1035	Deputado Federal Daniel Almeida	PCdoB	BA	Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 28..... .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. .....”(NR) “Art. 47..... ..... Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. .....”(NR)
1036	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 905, de 2019: “Art. 4º..... Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença.” (NR)
1037	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Art. 1° Dê-se a seguinte redação ao caput e aos § 2º e 3° do art. 8º da Medida Provisória 905, de 2019: Art. 8º. A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. ..... § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo coletivo de trabalho. § 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. .....
1038	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Art. 1° Suprima-se o § 4º do art. 15 da MP 905, de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1039	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação, para alterar o art. 47-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943): "Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego do período laborado." (NR)
1040	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação, para alterar o art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto- Lei n. 5.452, de 1943): "Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados. §1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores do comércio e serviços e, pelo menos uma vez, no período máximo de sete semanas para o setor industrial. §2º Para os estabelecimentos de comércio: I - a autorização para utilização de mão de obra comerciária nos feriados deverá ser feita por meio de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho; e II - deverá ser observada a legislação local." (NR)
1041	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1042	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve. § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente. ....." (NR)
1043	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: "Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".
1044	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1045	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.
1046	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1047	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	Suprima-se a expressão “caso não tenha sido acordada a sua antecipação” constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.
1048	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1049	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 15. .... § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. ”
1050	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: “Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. ”
1051	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas. §1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo: I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar: a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público; b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais; c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes. II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados; III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito; IV – o valor máximo por cliente; V – o prazo mínimo das operações. VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência. § 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista. § 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo. §4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.
1052	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
1053	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Suprima-se o artigo 7º da MPV 905, de 2019.
1054	Deputado Federal Frei	PT	PB	Suprima-se o artigo 11 da MPV 905, de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
	Anastacio Ribeiro			
1055	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
1056	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: “Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei”.
1057	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1058	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1059	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.
1060	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905 Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
1061	Senador Paulo Paim	PT	RS	Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro." "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85 … §1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. ~~§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.~~ "
1062	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe. "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e §1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
1063	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. § 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que: I - não tenham tido vínculo empregatício anterior; II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar. § 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais: I- menor aprendiz; II- contrato de experiência; III - trabalho intermitente; e IV- trabalho avulso.
1064	Senador Paulo Paim	PT	RS	Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905 O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "
1065	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1066	Deputado Federal Lincoln Portela	PL	MG	Dê-se ao art. 628, caput, da CLT, modificado pelo art. 28 da proposição em epígrafe, a seguinte redação: Art. 628. Salvo quanto ao dispositivo nos art. 627 e art. 627-A, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.
1067	Senador Flávio Arns	REDE	PR	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1068	Senador Flávio Arns	REDE	PR	Suprimam-se os incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1069	Senador Flávio Arns	REDE	PR	Os artigos 43, 49 e 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passam a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do segurodesemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários, na alíquota prevista pelo inc. II do § 2o do art. 21 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991. ....'" (NR). "Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 12. .... § 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício, com alíquota prevista pelo inc. II do § 2o do art. 21 desta Lei. ....'" (NR) "Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 11. .... § 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício, vertendo contribuição na alíquota prevista pelo inc. II do § 2o do art. 21 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991.' ...."(NR)
1070	Senador Flávio Arns	REDE	PR	Suprima-se o § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1071	Senador Flávio Arns	REDE	PR	Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1072	Senador Flávio Arns	REDE	PR	Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1073	Senador Flávio Arns	REDE	PR	O art. 7º da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 7º. No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei n. 8.026, de 1990 será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração”. (NR)
1074	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Suprima-se a parte do art. 28 da Medida Provisória – MPV n. 905, de 2019, que alterou o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto- Lei n. 5.452, de 1943), para estabelecer aumento da jornada laboral para os trabalhadores de bancos, de casas bancárias e da Caixa Econômica Federal.
1075	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Suprima-se a parte do art. 28 da Medida Provisória – MPV n. 905, de 2019, que alterou o art. 553, alínea “f”, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943), para aumentar a gradação das multas ao associado que, sem causa justificada, deixar de votar nas eleições sindicais.
1076	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Art. 1° O inciso I do art. 2° da Lei 10.101/2000, alterado pelo art. 48 da MP 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... I - comissão paritária escolhida pelas partes, com a participação de um representante indicado pelo sindicato representante dos trabalhadores.
1077	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.
1078	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Suprima-se a alínea “j” do inciso I do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.
1079	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Fica suprimido o § 3° do artigo 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1943, modificada pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
1080	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Suprima-se o artigo 47 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1081	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Art. 1º Ficam suprimidos da Medida Provisória 905, de 2019, os seguintes dispositivos: I – As modificações ao art. 4-B da Lei n° 7.998, de 1990, dadas pelo art. 43; II – Art. 49; III – As modificações ao § 14 do art. 11 e inciso II do art. 15 da Lei n° 8.213, de 1991, dadas pelo art. 50.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1082	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT: "§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR
1083	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT: "§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR
1084	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação: Art. 43. ..... "Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária. ....." (NR)
1085	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019
1086	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Dê-se ao art. 28º a seguinte redação: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias. Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro”
1087	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019
1088	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1089	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1090	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019
1091	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Dê-se ao art. 28º a seguinte redação: Art. 28. ..... “Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612. § 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal. § 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho. ....." (NR)
1092	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT: “§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa.” (NR)
1093	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: “Art. 28..... .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR
1094	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990: "Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR
1095	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1096	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1097	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1098	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1099	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1100	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1101	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1102	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1103	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1104	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1105	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1106	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1107	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se aa alíneas n, o, q e s do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1108	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1109	Deputado Federal João Daniel	PT	SE	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1110	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Art. 1º Dê a seguinte redação ao § 2° do artigo 6° e ao art. 7° da Medida Provisória nº 905, de 2019: “Art. . 6º .... §2° O pagamento da indenização de que trata o §1° é irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1943.” (NR) “Art. 7° No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei n° 8.036, de 1990, será de seis por cento, independentemente do valor da remuneração.” (NR)
1111	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação, para alterar o art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943): “Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados mediante negociação coletiva de trabalho. .....” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1112	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art 21 Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: ……. § 1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Ministério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20. § 2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. § 3º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória." (NR)
1113	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se a seguinte redação ao art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019: "Art 21 Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85; ……. §1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)
1114	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se a seguinte redação para o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, dado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019: "Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. " (NR)
1115	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Suprima-se o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, dado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019:
1116	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se ao § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 15 .... § 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente ou que, de forma intermitente, sujeita o trabalhador a condições de risco, exceto quando o contato se der de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.” (NR)
1117	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se ao § 5º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, dado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 457 .... § 5° O fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, quando vinculado ao PAT – programa de alimentação do trabalhador, previsto na lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976.” (NR)
1118	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Suprima-se o inciso III do art. 5-A da Lei nº 10.101, de 2002, dado pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerando-se os demais incisos, e dê-se ao mesmo artigo, a seguinte redação: “Art. 5º-A ..... I- sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva; ....” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1119	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se ao inciso I do art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2002, dado pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 5º-A ..... I- sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva; ....." (NR)
1120	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Suprimam-se os artigos 40 e 50 da Medida Provisória n. 905, de 2019, para que, respectivamente: 1) seja mantido o texto original do art. 4º da Lei n. 6.224, de 1975, que trata de infrações relativas à regulação do exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos; e 2) para que o beneficiário do Seguro-Desemprego não seja considerado segurado obrigatório da Previdência Social, desobrigando-o de recolher a referida contribuição para a Seguridade Social. Ademais, incluam-se no art. 9º da MPV n. 905, de 2019, os seguintes parágrafos: "Art. 9º..... ..... § 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, com o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). § 2º Para a compensação prevista no § 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento)." (NR)
1121	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.
1122	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1123	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 15. .... § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "
1124	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
1125	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas. §1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo: I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar: a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas -aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público; b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais; c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes. II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados; III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito; IV – o valor máximo por cliente; V – o prazo mínimo das operações. VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea “a” do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência. § 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista. § 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo. §4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.
1126	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
1127	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: "Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".
1128	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve. § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente. ....." (NR)
1129	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.
1130	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1131	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Alterem-se os arts. 1º e 2º da MP 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.” “Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar. §1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo. ..... § 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §5º (REVOGADO)” (NR)
1132	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: “Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.” (NR)
1133	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: “Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.” (NR)
1134	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1135	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.
1136	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional. Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".
1137	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos: "Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo. ..... § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador. § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "
1138	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.
1139	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.22 - ..... § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; II – um do Ministério da Saúde III - um do Ministério da Cidadania; IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				V - um do Ministério Público do Trabalho; VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; VIII – dois das Centrais Sindicais e, IX – um da Sociedade Civil Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos: Art. 22 ..... § 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam. § 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho. § 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência. § 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia. § 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor. § 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução. § 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. § 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho. § 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.
1140	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1141	Deputado Federal Zé Neto	PT	BA	Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação: "Art. 5º - ..... § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, exceto nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente. ....." Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.
1142	Deputado Federal Marcelo Nilo	PSB	BA	Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "
1143	Deputado Federal Marcelo Nilo	PSB	BA	Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1144	Deputado Federal Marcelo Nilo	PSB	BA	Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1145	Deputado Federal Marcelo Nilo	PSB	BA	Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1146	Deputado Federal Marcelo Nilo	PSB	BA	Art. 1º Suprima-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 (caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º).
1147	Deputado Federal Marcelo Nilo	PSB	BA	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "
1148	Deputado Federal Marcelo Nilo	PSB	BA	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
1149	Deputado Federal Marcelo Nilo	PSB	BA	Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1150	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação: "Art.1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.
1151	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1152	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.
1153	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional. Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".
1154	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos: "Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo. ..... § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. ”
1155	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas. §1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo: I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar: a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público; b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais; c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes. II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados; III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito; IV – o valor máximo por cliente; V – o prazo mínimo das operações. VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea “a” do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência. § 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista. § 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo. §4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.
1156	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: “Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. ”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1157	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 15. .... § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. ”
1158	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1159	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.
1160	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.22 - ..... § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; II – um do Ministério da Saúde III - um do Ministério da Cidadania; IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; V - um do Ministério Público do Trabalho; VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; VIII – dois das Centrais Sindicais e, IX – um da Sociedade Civil Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos: Art. 22 ..... § 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam. § 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho. § 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência. § 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia. § 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor. § 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução. § 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. § 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho. § 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.
1161	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.
1162	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Ar. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação: “Art. 5º - ..... § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, exceto nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente. .....” Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.
1163	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.
1164	Deputado Federal Frei	PT	PB	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
	Anastacio Ribeiro			
1165	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se ao art. 2º a seguinte redação: "Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados contratados por prazo indeterminado da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor. § 4º Caso o número de empregados da empresa, excetuando-se os contratados na modalidade Verde e Amarelo, se torne menor do que a média a que se refere o caput, ou ao número de empregados existente no momento da contratação nos casos previstos nos §§ 2º e 6º deste artigo, os contratos na modalidade Verde e Amarelo serão transformados automaticamente em contratos por prazo indeterminado até que aquela média seja atingida. § 5º O trabalhador contratado por outra forma de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no Parágrafo único do art. 1º. § 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput." (NR)
1166	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 4º .... Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença." (NR)
1167	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória – MPV n. 905, de 2019, que trata da contratação de seguro privado de seguros pessoais para trabalhadores. Ademais, modifique-se o §1º do art. 5º da MPV n. 905, de 2019: "Art. 5º.....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, exceto nas atividades de risco, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente. ” (NR)
1168	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada. §1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional. .....” (NR)
1169	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, exceto para estudantes, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal. § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo para a compensação no mesmo mês. ..... § 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.” (NR)
1170	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Art. 1 Dê-se nova redação ao art. 9º da Medida Provisória (MPV) nº 905, de 2019: “Art. 9º As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas. §1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo: I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput deste artigo, entre os quais, necessariamente, deverão constar: a) participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos participantes do Programa Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público; b) Situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				c) Regularidade e situação ativa do registro da empresa junto aos órgãos pertinentes. II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados; III – A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito; IV – o valor máximo por cliente; V – O prazo mínimo das operações. VI – Na eventualidade do microempreendedor individual – MEI não atender os preceitos da alínea “a”, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.” (NR) Art. 2 Incluam-se os seguintes artigos 9º-A e 9º-B na Medida Provisória nº 905, de 2019: “Art. 9º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.” “Art. 9º-B. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas enquadradas no caput desse artigo. Parágrafo único. A subvenção de que trata o caput fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.” JUSTIFICACAO
1171	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia.” (NR)
1172	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.” (NR)
1173	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se ao art. 18 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar e executar as normas do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Parágrafo único. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar, sugerir e aprovar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1174	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se ao § 1º do art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 22 .... § 1° O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I – dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; II – um do Ministério da Saúde; III - um do Ministério da Cidadania; IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; V - um do Ministério Público do Trabalho; VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; VIII – um das centrais sindicais; e IX – um da sociedade civil. .....” (NR) Dê-se aos §§ 3º a 12 do art. 22 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 22 .... § 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam. § 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho. § 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência. § 7º O membro a que se refere o inciso VIII do § 1º será indicado pelas centrais sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia. § 8º O membro a que se refere o inciso IX do § 1º será indicado pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor. § 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução. § 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. § 12 Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)
1175	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n. 905, de 2019, que trata da revogação da alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21 da Lei n. 8.213, de 1991.
1176	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e dê-se ao caput do art. 15 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 15 O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei, sem prejuízo do pagamento do adicional de periculosidade devido e pago nos termos dos artigos 193 a 197 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. ..... " (NR)
1177	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 4º ..... Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se mais benéficos." (NR)
1178	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	SOLIDARIEDADE	SP	Suprima-se o parágrafo único, do art. 304, da CLT, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
1179	Deputada Federal Leandre	PV	PR	Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro." O caput do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória n.º 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o §3º: "Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85 ..... §1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
1180	Deputada Federal Leandre	PV	PR	Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905 Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. ~~627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.~~ ~~§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.~~ ~~§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.~~"
1181	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	Suprima-se a letra "h" do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.
1182	Deputado Federal Frei	PT	PB	Suprima-se o artigo 26 da MPV 905, de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
	Anastacio Ribeiro			
1183	Deputado Federal Alexis Fonteyne	NOVO	SP	Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 a seguinte redação: Art. "X" Fica revogado o art. 14 da lei 4.769, de 9 de setembro de 1965. Art. "X" Fica revogado o art. 2º da lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965. Art. "X" Fica revogado o art. 26 da lei 4.084, de 30 de junho de 1962.
1184	Deputado Federal Ricardo Izar	PP	SP	Acrescente-se artigo, com a seguinte redação: "Alimentação do Trabalhador Art. .... A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º, renumerando-se os demais: "Art. 4º É vedada a concessão do benefício que trata esta lei via documentos de legitimação que envolver práticas de cobrança de taxas de serviço negativas ou a concessão de descontos sobre os valores dos créditos vinculados ou ainda a concessão de outras verbas de qualquer natureza não vinculadas diretamente aos objetivos de melhoria da situação nutricional dos trabalhadores." (NR)
1185	Deputado Federal Hugo Leal	PSD	RJ	Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe. "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1186	Deputado Federal Hugo Leal	PSD	RJ	Alterar os § 1º e 3º do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação. "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 . §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.
1187	Deputado Federal Hugo Leal	PSD	RJ	Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro." "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85 … §1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
1188	Deputado Federal Eduardo da Fonte	PP	PE	Art. 1º Suprima-se no art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a inclusão do art. 4-B na Lei nº 7.998, de 1990, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: “Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante: .....(NR) Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. ..... (NR) Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR) Art. 2º Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que altera a Lei nº 8.212, de 1991.
1189	Deputado Federal Eduardo da Fonte	PP	PE	Suprima-se o artigo 21 da MPV 905, de 12 de novembro de 2019, no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a ‘Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho."
1190	Deputado Federal Eduardo da Fonte	PP	PE	Suprima-se a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 12 de novembro de 2019.
1191	Deputado Federal Alexis Fonteyne	NOVO	SP	Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 a seguinte redação: Art. “X” Fica revogado o Parágrafo Único do art. 2º da lei 8.662, de 7 de junho de 1993. Art. “X” Ficam revogados os arts. 12, 21, 22, 23 e 24 do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946. Art. “X” Fica revogado o Parágrafo Único do art. 15 da lei 1.411 de13 de agosto de 1951. Art. “X” Fica revogado o art. 4º da lei 7.387, de 21 de outubro de 1985. Art. “X” Ficam revogados os arts. 3º, 4º e 5º da lei 5.377, de 11 de dezembro de 1967.
1192	Deputado Federal Alexis Fonteyne	NOVO	SP	Altera-se o texto da Medida Provisória n.º 905, 11 de novembro de 2019, a modificação da redação do Art. 12, para vigorar com a seguinte redação: “Art. 12 – A. Fica autorizado o armazenamento, assinatura digital e produção em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, composto por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei 12.682, de 9 de julho de 2012.”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1193	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional. Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".
1194	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1195	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.
1196	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Dê-se ao artigo 21 da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85; e .... §1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rogério Carvalho bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1197	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Dê-se ao artigo 21 da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: “Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: ……..... ..... §1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20. §2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. " SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rogério Carvalho
1198	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se a alteração feita no parágrafo único do art. 304 da CLT pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1199	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Dê-se ao art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rogério Carvalho seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "
1200	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1201	Deputado Federal Delegado Waldir	PSL	GO	Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro." "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85 … §1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
1202	Senador Paulo Rocha	PT	PA	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.” (NR) JUSTIFICACAO
1203	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905 Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho. “Art. ~~627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.~~ ~~§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.~~ ~~§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.~~"
1204	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905 O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "
1205	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudic ia is do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro." "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85 … §1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
1206	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe. "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
1207	Deputado Federal José Airton Félix Cirilo	PT	CE	Alterar os § 1º e 3º do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20 . §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3o A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
1208	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor. Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".
1209	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	O Parágrafo único do Art. 4º, da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º..... .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença".
1210	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador, garantido o prazo mínimo de doze meses. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente. ...."
1211	Deputado Federal Alexis Fonteyne	NOVO	SP	Suprimam-se o artigo 47-B da Medida Provisória Nº 905 de 11 de novembro de 2019.
1212	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Dê-se nova redação aos parágrafos 2º e 3º do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: "Art. 28..... ..... "Art. 627. (...) § 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, grave e iminente risco, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. § 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita também atenderá ao disposto no parágrafo 2º,aplicando o artigo § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 apenas de forma subsidiária, se necessário.
1213	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Dê-se ao art. 39 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo art. 47 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre a data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rogério Carvalho
1214	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.
1215	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1216	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos: "Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo. ..... § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador. § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "
1217	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Dê-se ao § 1º do Art. 22 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.22 - ..... § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; II – um do Ministério da Saúde III - um do Ministério da Cidadania; IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; V - um do Ministério Público do Trabalho; VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				VIII – dois das Centrais Sindicais e, IX – um da Sociedade Civil Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos: Art. 22 ..... § 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam. SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rogério Carvalho § 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho. § 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1ºserá indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência. § 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia. § 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor. § 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução. § 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. § 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1º, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho. § 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.
1218	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.
1219	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se a alínea “j” do inciso I do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1220	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.
1221	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.
1222	Senador Rogério Carvalho	PT	SE	Suprima-se a redação dada ao art. 627-A da CLT pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.
1223	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o inciso IX do art. 51 da MPV 905/2019.
1224	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Art. 5º ..... "§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente. .....NR"
1225	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o inciso X, do CAPITULO VII, das disposições finais da MP 905/2019.
1226	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
1227	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.
1228	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1229	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional. Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".
1230	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo CONGRESSO NACIONAL empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1231	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.
1232	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
1233	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1234	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se a expressão "caso não tenha sido acordada a sua antecipação" constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.
1235	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve. § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente. ....." (NR)
1236	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1237	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 15. .... § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "
1238	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.
1239	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: "Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".
1240	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos: "Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo. ..... § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador. § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "
1241	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo CONGRESSO NACIONAL empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.” (NR)
1242	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas. §1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo: I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar: a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público; b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais; c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes. II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados; III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito; IV – o valor máximo por cliente; V – o prazo mínimo das operações. VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea “a” do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência. § 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as CONGRESSO NACIONAL instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo. §4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.
1243	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprimam-se as alíneas “L”, “M”, “N, “O”, “P” e “Q”, ambos do Art. 51, da Medida Provisória n° 905/2019.
1244	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1245	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprimam-se os seguintes dispositivos do Art. 51 da MPV 905/2019: Inciso IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966: a) a alínea “e” do caput do art. 8º; b) o inciso XII do caput do art. 32; c) o inciso VIII do caput do art. 34; d) os art. 122 ao art. 125; e) o art. 127; e f) o art. 128;
1246	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se a alínea b do inciso XIX do artigo 51.
1247	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o inciso XIII do art. 51 da MPV 905/2019.
1248	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1249	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se a alínea “V”, do artigo 51, da MPV 905/2019.
1250	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 a alteração ao artigo 627-A da CLT.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1251	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019, no trecho em que altera os artigos 67, 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias. Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"
1252	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Dê-se ao art. 28 da Consolidação das Leis do Trabalho, no trecho em que altera o artigo 457-A da CLT a seguinte redação: Art. 28. ..... "Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612. § 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal. § 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho....." (NR)
1253	Deputada Federal Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Dê-se nova redação ao artigo 28 da Medida Provisória nº 905/2019 no trecho em que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT, nos seguintes termos: "Art. 634-B. ..... I - ..... II - ..... III - ..... IV - ..... § 1º .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)
1254	Deputado Federal Marcon	PT	RS	Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1255	Deputado Federal Marcon	PT	RS	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo único: "Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos aos contratos permanentes".
1256	Deputado Federal Marcon	PT	RS	Suprima-se a letra "h" do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.
1257	Deputado Federal Marcon	PT	RS	O Parágrafo único do Art. 4º, da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º..... Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença".
1258	Deputado Federal Marcon	PT	RS	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador, garantido o prazo mínimo de doze meses. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente. ...."
1259	Deputado Federal Marcon	PT	RS	O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor. Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".
1260	Senador Flávio Arns	REDE	PR	Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho. "Art. ~~627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de~~

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				~~infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.~~ ~~§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.~~ ~~§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.~~"
1261	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "
1262	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	PE	Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"
1263	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	PE	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "
1264	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	PE	Suprimam-se da Medida Provisória: I – o art. 1º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, alterado pelo art. 29; II – os incisos II e XXI do art. 51; III – as alterações feitas nos arts. 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28.
1265	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	PE	Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória, que revoga dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.
1266	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	PE	Suprimam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 905, de 2019: I – os arts. 4º-B e 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo seu art. 43; II – o art. 49; III – o § 14 do art. 11 e o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pelo seu art. 50;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				IV – o inciso II do seu art. 53.
1267	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	PE	Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.
1268	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
1269	Senador Eduardo Braga	MDB	AM	Dê-se nova redação ao caput do Art. 1º da Medida Provisória 905 de 2019 que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências": Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social e para as pessoas acima de 50 anos, fora do mercado de trabalho há mais de 6 meses. .....
1270	Senador Eduardo Braga	MDB	AM	Suprima-se o art. 4-B da Lei 7.998 de 1990, inserido no art. 43, e o art. 49 da Medida Provisória 905 de 2019 que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências".
1271	Senador Eduardo Braga	MDB	AM	Acrescente-se o Capítulo VII e o Art. 51, renumerando-se os artigos subsequentes, na Medida Provisória 905 de 2019 que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências". CAPÍTULO VII DO SISTEMA S "Art. 51. Alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, os empregadores, cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas, poderão optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de: I - plano privado de assistência à saúde; II - programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público; § 1º a pessoa jurídica contribuinte deverá comprovar mensalmente, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, os pagamentos realizados em finalidades alternativas previstas nos incisos I e II, em montante no mínimo igual ao valor da contribuição que seria devida ao Sistema S;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º caso o empregador, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em valor inferior ao montante da contribuição social devida ao Sistema S, seja qual for a diferença, ficará obrigado à contribuição integral ao sistema S, correspondente ao seu enquadramento atual ou vigente no mês de referência; SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Eduardo Braga _____ Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo I, 3º Andar Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4000 2
1272	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1273	Deputado Federal Camilo Capiberibe	PSB	AP	Suprima-se o inciso XII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1274	Deputado Federal Camilo Capiberibe	PSB	AP	Suprima-se a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a manter em vigor o texto da alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
1275	Deputado Federal Camilo Capiberibe	PSB	AP	Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1276	Deputado Federal Camilo Capiberibe	PSB	AP	Suprimam-se da Medida Provisória: I – as alterações feitas no § 7º do art. 879 e no art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28; e II – o art. 47.
1277	Deputado Federal Jose Mario Schreiner	DEM	GO	Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19: "Art. 16 .... § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º e ao prazo de contratação fixado no art. 5º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As demais infrações ao disposto neste Capitulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, e 1943. Art. 17. .... Art. 28..... "Art. 4º ....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§3º O tempo em que o empregado permanecer aguardando o transporte para o retorno a sua residência, após registro de sua saída, mesmo no caso de transporte fornecido pelo empregado, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador; §4º O tempo de percurso do empregado desde a sua residência até a efetivação ocupação do posto de trabalho, e seu retorno, não será 2 considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador. §5º A pausa para repouso ou descanso, prevista na legislação ou nas normas regulamentadoras, concedida pelo empregador ao empregado, independentemente de sua duração, não será considerada, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador, não sendo computada como jornada de trabalho." "Art. 12-A. .... "Art. 29 .... § 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, adotar a providência prevista no art. 39. § 3º-A É vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia. ...." "Art. 39 ..... § 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, por decisão judicial transitada em julgado, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29. ....." "Art. 47. .... § 2º (Revogar)" "Art. 47-A ..... Art. 47-B. (Revogar) ..... 3 ..... "Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. §1º Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. §2º Fica dispensada a autorização prevista no caput deste artigo desde que as prorrogações contenham previsão expressa em instrumento coletivo de trabalho." .... "Art. 68. ..... § 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para os demais setores da economia. ....." ..... "Art. 74. .... §5º O uso do registro de ponto por exceção implica a presunção de cumprimento integral, pelo empregado, da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada, vigente no estabelecimento. 4 §6º No registro de ponto por exceção, caberá ao empregado registrar apenas o trabalho realizado fora da jornada contratual convencionada ou acordada. §7º Os estabelecimentos obrigados a anotar a hora de entrada e saída de empregados poderão adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada, por qualquer meio telemático, desde que não admitam: I - restrições à marcação do ponto; II - marcação automática do ponto; III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e IV - alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado." ..... "Art. 164. .... §6º Deverá ser observado um período de vacância para nova candidatura ao mandato de membro titular ou suplente da CIPA, em período igual ao usufruído em estabilidade." .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 189 .... Parágrafo único. A insalubridade decorrente da exposição ao calor aplica-se exclusivamente às atividades desempenhadas em ambientes fechados ou em ambientes com fonte artificial de calor, quando o caso." ..... "Art. 193. ..... I – explosivos, energia elétrica ou inflamáveis, exceto o contido nos tanques de combustível originais de fábrica ou suplementares para consumo próprio dos veículos, máquinas e equipamentos; ..... §4º (Revogar)" 5 ..... "Art. 235-B. .... VIII – realizar outras atividades relacionadas ao transporte, incluindo, mas não se limitando, a carregamento e descarregamento de cargas, coleta e entrega de cargas, guinchamento, destombamento e remoção de veículos avariados, prestação de socorro mecânico, movimentação de cargas, operação de equipamentos, realização de inspeções e reparos em veículos, vistoria de cargas, verificação de documentos e cargas, definição de rotas. ....." ..... "Art. 386-A. Não se submetem às restrições de horário e dia da semana as atividades econômicas sujeitas a condições climáticas ou outras situações imprevisíveis como fator determinante do período para sua execução, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas." ..... "Art. 428. …… ..... §3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, sendo prorrogável por uma única vez para o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, até que complete essa idade. ..... §5º A idade máxima prevista no caput deste artigo, e os limites de duração do contrato estabelecidos no §3º, não se aplicam a aprendizes portadores de deficiência. ....." "Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza, que possuam mais de 20 (vinte) funcionários, são obrigados a empregar e matricular 6 nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados ativos com contrato por prazo indeterminado existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme grade curricular dos cursos disponibilizados nos Serviços Nacionais de Aprendizagem. ..... §4º. Ficam excluídas da base de cálculo par o número de aprendizes as funções: I - que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior; II - que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT; III - que necessitem de idade mínima para exercê-las; e IV - exercidas em condições insalubres, perigosas ou noturnas. §5º Quando o empregador comprovar não existir mão de obra aprendiz, inexistir interessados no preenchimento das vagas ou que não existe entidade qualificada para capacitação disponível no município em que se localizar o estabelecimento, ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no caput do presente artigo, não incorrendo em qualquer sanção administrativa ou judicial. §6º Os empregadores cuja receita bruta anual não ultrapasse R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ficam dispensados da contratação de aprendizes. §7º A formação técnica-profissional oferecida aos aprendizes observará o plano de aprendizagem do estabelecimento, o qual será elaborado em conformidade com as peculiaridades do local em que está situado e as atividades que executa." ..... 7 "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá: I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes; II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; e III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração. ..... §2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de vinte e quatro horas para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa. ..... §6º Na data acordada para o pagamento, observado o disposto no §11, o empregado receberá, de imediato, as seguintes parcelas: .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§10. O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos §1º e §2º do art. 134. §11. Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o §6º não poderá ser estipulado por período superior a um mês, contado a partir do primeiro dia do período de prestação de serviço. §12. O valor previsto no inciso II do caput não será inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função. §13. Para os fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social a partir da data do início da incapacidade, vedada a aplicação do disposto §3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991 . §14. O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do disposto no §3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991 . 8 §15. Constatada a prestação dos serviços pelo empregado, estarão satisfeitos os prazos previstos nos §1º e § 2º." "Art. 452-B. É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente: I - locais de prestação de serviços; II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços; IV - formato de reparação recíproca na hipótese de cancelamento de serviços previamente agendados nos termos dos §1º e §2º do art. 452- A." "Art. 452-C. Para fins do disposto no §3º do art. 443, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do §1º do art. 452-A. §1º Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho. §2º No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade." "Art. 452-D. Decorrido o prazo de um ano sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente." 9 "Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias: I - pela metade:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no §1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 ; e II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. §1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei n º 8.036, de 1990, limitada a até oitenta por cento do valor dos depósitos. §2º A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego." "Art. 452-F. As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente. §1º No cálculo da média a que se refere o caput, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior. §2º O aviso prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos §1º e §2º do art. 487." "Art. 452-G. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal." ..... "Art. 627. .... 10 III - quando se tratar de empregador pessoa física, empregador doméstico, microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores; IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve ou média, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ..... § 2º º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. ....." "Art. 627-A. ..... § 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas em até três vezes. .....” ..... “Art. 628. ..... § 3º Comprovada má-fé do agente da inspeção em inquérito administrativo instaurado para apuração da respectiva denúncia, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará sujeito, no ato de instauração do inquérito, à suspensão por até trinta dias do exercício de suas atividades. .....” ..... 11 “Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, sendo uma via entregue ao infrator pessoalmente, mediante recibo, ou excepcionalmente ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, por meio eletrônico ou por via postal. § 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. .....” “Art. 630 .... § 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis. .....” ..... “Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso, e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas, sendo que eventual indeferimento se dará por decisão fundamentada. .....” ..... “Art. 634-A. ....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores, os 12 empregadores pessoas físicas e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade. .....” “Art. 634-B. .... IV - acidente de trabalho fatal, quando ausente a culpa do trabalhador e demonstrado o nexo de causalidade com a infração autuada. .....” ..... “Art. 635. .... § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa deverá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” “Art. 636. .... § 4º O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação postal ou eletrônica ou da publicação do edital. § 5º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, tendo seu recurso administrativo não conhecido ou julgado improcedente, por decisão definitiva, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência da decisão. .....” 13 ..... “Art. 640. A autoridade regional competente em matéria de trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministério da Economia, deverá promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.” .....” ..... Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 23 .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				..... § 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador pessoa física, empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte. ..... § 13. Na hipótese de constatação, por decisão judicial transitada em julgado, de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS e da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados." ..... Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "..... "Art. 21-A. .... § 2º O empregador será cientificado e poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, do empregador ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. 14 § 3º O empregador poderá contestar o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) utilizando inclusive as informações do prontuário médico do empregado, independentemente de autorização deste, desde que tais informações sejam compartilhadas exclusivamente com o perito previdenciário, em caráter confidencial." .... "Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, excluído da base de cálculo aquelas atividades perigosas, insalubres ou que não comportem o exercício por pessoas detentoras de restrição física ou psicológica, na seguinte proporção: ..... § 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a quantidade de empregados ativos contratados por prazo indeterminado. ..... § 5º Quando o empregador comprovar não existir beneficiários reabilitados, pessoas portadoras de deficiência ou inexistir interessados no preenchimento das vagas, ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no caput do presente artigo, não incorrendo em qualquer sanção administrativa ou judicial.”"

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 50-A. As discussões no âmbito do Poder Executivo, que envolvam matéria trabalhista e/ou previdenciária, se darão obrigatoriamente em ambiente tripartite, sem prejuízo da realização de audiências e consultas públicas quando necessário, pertinente ou recomendável. Art. 50-B. O disposto na Lei n º 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica na integralidade, inclusive, a todos os contratos de trabalho vigentes à data de sua entrada em vigor. Art. 50-C. A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º. .... 15 §7º Os legitimados elencados no caput deste artigo somente responderão a ações coletivas quando se tratar de imputação de responsabilidade por dano oriundo de conduta ou ato próprios.” Art. 50-D. A Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º. .... § 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1o deste artigo: I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; II - (Revogar).” Art. 51. Ficam revogados: I - .... aa-1) os § 4º, § 5º e § 8 º do art. 452-A; ..... ah) (Revogar) ..... XIV - (Revogar) XV - o art. 5º-C e o art. 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. .....” JUSTIFICACAO
1278	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação: Art. 43. ..... “Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária. ....." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1279	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Dê-se ao art. 28º a seguinte redação: Art. 28. ..... “Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612. § 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal. § 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho. ....." (NR)
1280	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019
1281	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se o art. 224º da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019
1282	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019
1283	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1284	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1285	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019
1286	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Dê-se ao art. 28º a seguinte redação: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias. Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"
1287	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT: "§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR
1288	Deputado Federal Evair Vieira de Melo	PP	ES	Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 189 .... Parágrafo único. A insalubridade decorrente da exposição ao calor aplica-se exclusivamente às atividades desempenhadas em ambientes fechados ou em ambientes com fonte artificial de calor, quando o caso. (...) Art. 193. ..... I – explosivos, energia elétrica ou inflamáveis, exceto o contido nos tanques de combustível originais de fábrica ou suplementares para consumo próprio dos veículos, máquinas e equipamentos; ..... §4º (Revogar)"
1289	Deputado Federal Evair Vieira de Melo	PP	ES	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória: Art. O art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 96. .... VI - na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a: .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo; ..... § 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário. § 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado. § 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria.” (NR) 2
1290	Deputado Federal Evair Vieira de Melo	PP	ES	Dê-se ao inciso III e ao §3º do art. 627, ao §3º do art. 628-A, ao §1º do art. 634-A e ao §5º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1943, constantes do artigo 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 627. ..... III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores; ..... § 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. .....” (NR) “Art. 628-A..... 2 § 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. .....” (NR) “Art. 634-A .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade. ....." (NR) "Art. 636..... § 5º O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital. ....." (NR)
1291	Deputado Federal Evair Vieira de Melo	PP	ES	Acrescente-se ao artigo 42 da Medida Provisória nº 905, de 2019, os seguintes §§ 2º e 3º ao artigo 1º da Lei nº 12.690, de 2012, renumerando-se o parágrafo único como § 1º: Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: " "Art. 1º..... § 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos próprios os domicílios profissionais definidos pelo art. 72 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, excetuado o estabelecimento do tomador. § 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, entende-se por procedimentos aqueles definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e procedimentos constantes da Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS." (NR) ....." (NR)
1292	Deputado Federal Evair Vieira de Melo	PP	ES	Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º .... §3º O tempo em que o empregado permanecer aguardando o transporte para o retorno a sua residência, após registro de sua saída, mesmo no caso de transporte fornecido pelo empregado, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§4º O tempo de percurso do empregado desde a sua residência até a efetivação ocupação do posto de trabalho, e seu retorno, não será considerado, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador. §5º A pausa para repouso ou descanso, prevista na legislação ou nas normas regulamentadoras, concedida pelo empregador ao empregado, independentemente de sua duração, não será considerada, em qualquer hipótese ou para qualquer efeito, tempo à disposição do empregador, não sendo computada como jornada de trabalho. (NR)"
1293	Deputado Federal Evair Vieira de Melo	PP	ES	Acrescente-se o seguinte inciso XV ao art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019: "Art. 51. .... XV – o art. 5º da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012." (NR)
1294	Deputado Federal Evair Vieira de Melo	PP	ES	O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da MPV 905/2019, passa a vigorar com as seguintes redação: (...) "Art. 29 .... § 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, adotar a providência prevista no art. 39. § 3º-A É vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia. ....."(NR)
1295	Deputado Federal Evair Vieira de Melo	PP	ES	Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 29 ..... § 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, adotar a providência prevista no art. 39. § 3º-A É vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia. (...) Art. 39 ..... § 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, por decisão judicial transitada em julgado, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29. ..... § 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º. (...) 2

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41. ..... § 2º (Revogar). (...) Art. 47-B. (Revogar)"
1296	Deputado Federal Evair Vieira de Melo	PP	ES	Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados. § 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para os demais setores da economia. § 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local. (...) Art. 386-A. Não se submetem às restrições de horário e dia da semana as atividades econômicas sujeitas a condições climáticas ou outras situações imprevisíveis como fator determinante do período para sua execução, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas."
1297	Deputado Federal Jerônimo Goergen	PP	RS	A Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: Seguro por Exposição a Agentes Periculosos e Insalubres previstos em lei Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual por escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a apresentar problemas de saúde ou sofrer infortúnio, no exercício de suas atividades laborais, em face da exposição a agentes insalubres e perigosos previstos em lei. (...) § 5º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, o adicional de insalubridade, em todos os graus (máximo, médio e mínimo), será reduzido para cinco por cento. § 6º O adicional insalubridade somente será devido se os riscos à saúde ou integridade física não cessarem com a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
1298	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o Art. 70 da CLT, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 905/2019, a seguinte redação:
1299	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprimam-se o § 5º do art. 457, e o art. 458, ambos da CLT, introduzidos pelo art. 28 da MPV 905/2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1300	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o Artigo 21 da Medida Provisória n° 905/2019.
1301	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se a alínea “k”, do Art. 51, da Medida Provisória n° 905/2019.
1302	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o parágrafo único do Art. 68 da CLT, introduzido pelo art. 28 da MPV 905/2019.
1303	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se as alterações ao art. 9º-A e ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43.
1304	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Dê-se ao “caput” do art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação: “Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."
1305	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT constante do art. 28.
1306	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o § 2° do art. 6° da Medida Provisória n° 905/2019.
1307	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprimam-se as alíneas “a” do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória nº 905/2019.
1308	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o Art. 15 da Medida Provisória n° 905/2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1309	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Dê-se ao “caput” do art. 627-C da CLT, a seguinte redação: “Art. 627-C. Compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho a adoção de meios de composição de conflitos, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, cuja decisão constitui título executivo extrajudicial.”
1310	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o Art. 7° da Medida Provisória n° 905/2019.
1311	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o §3º do art. 628 da CLT disposto no art. 28 da MPV 905/2019
1312	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação: “§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho, conforme regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho." (NR)
1313	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Dê-se ao § 1º do art. 22 da MPV 905/2019 a seguinte redação: § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I - quatro do Ministério da Economia, dentre os quais três da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, um dos quais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho; II - um do Ministério da Cidadania; III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; IV - um do Ministério Público do Trabalho; V - um da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e VII - dois da sociedade civil.
1314	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o inciso III, do artigo 51, da MPV 905/2019.
1315	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o inciso VI do art. 51 da MPV 905/2019.
1316	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o inciso XI do art. 51 da MPV 905/2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1317	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprimam-se os seguintes dispositivos do art. 51 da MPV 905/2019. VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969: a) o art. 4º; b) o art. 5º; c) o art. 8º; e d) os art. 10 ao art. 12;
1318	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se a alínea "J" do art. 51 da Medida Provisória 905/2019.
1319	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o inciso XVI do art. 51 da MPV 905/2019.
1320	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprimam-se o inciso VII e todos os seus dispositivos - alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 51 da MPV 905/2019.
1321	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o art. 304 da CLT, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória n° 905/2019.
1322	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47.
1323	Deputado Federal Vanderlei Macris	PSDB	SP	O art. §3º do art. 16 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16..... ..... § 3º As empresas optantes da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo passarão por fiscalização obrigatória a cada 6 meses para comprovação do atendimento das condicionantes previstas nos art. 2º e 3º para a contratação de trabalhadores. I – a fiscalização será realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho. II – em caso de descumprimento de qualquer uma das condicionantes a empresa perderá automaticamente o direto de contratar pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e deverá pagar integralmente os valores referentes as isenções estipuladas no art. 9º. III – as empresas que cometerem as infrações dispostas no Capítulo I também serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				IV – após realização da fiscalização, todos contratos que forem verificadas irregularidades na contratação pelo modelo de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo serão automaticamente convertidas em Contrato por Tempo Indeterminado cabendo ao empregador realizar, de forma integral, os pagamentos dos benefícios previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho pelo período trabalhado. V – no caso da fiscalização da contratação na Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não caberá a regra de dupla visita do Auditor-Fiscal do Trabalho" (NR). ....
1324	Deputado Federal Vanderlei Macris	PSDB	SP	Suprima-se as alíneas "c" e "f", do inciso III, do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1325	Deputado Federal Vanderlei Macris	PSDB	SP	Suprima-se o inciso III, do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1326	Deputado Federal João H. Campos	PSB	PE	Suprima-se: a alínea a) do inciso XIX do art. 51 e o inciso XXII do artigo 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerados os demais incisos. Suprimam-se as alterações realizadas aos artigos 9º-A e 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, assim redigidos: "Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:"; e "Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." Suprima-se o art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, constante do art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, assim redigido: Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários."
1327	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT: "§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR
1328	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT: "§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1329	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: "Art. 28..... ..... "Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR
1330	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990: "Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR
1331	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1332	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1333	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1334	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1335	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1336	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1337	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1338	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1339	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1340	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1341	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1342	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1343	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1344	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se aa alíneas n, o, q e s do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1345	Deputada Federal Áurea Carolina	PSOL	MG	Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1346	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Suprima-se o § 3º do Art. 628 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019.
1347	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Suprimam-se os incisos IV e V e os §§ 1º e 3º do art. 627 da CLT, constantes do art. 28.
1348	Deputado Federal	PDT	MG	Dê-se ao § 1º do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
	Subtenente Gonzaga			§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.
1349	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Artigo 33. A Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação. ..... § 3º A Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)
1350	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.
1351	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Dê-se ao art. 635 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:Art. 635 Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Dê-se ao inciso II do art. 638 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação: II - segunda instância.
1352	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Suprimam-se o § 2º do art. 635 e o art. 637-A, alterados pelo art. 28 da MP 905/2019.
1353	Deputado Federal	PDT	MG	Dê-se ao art. 627-B, caput, da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
	Subtenente Gonzaga			Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho poderá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.
1354	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação: Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.
1355	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 627-A. O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho. Parágrafo único. Os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. (NR)"
1356	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Dê-se ao art. 634-B da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal: I - reincidência; II - resistência ou embaraço à fiscalização; III - trabalho infantil e trabalho em condições análogas à de escravo; IV - acidente de trabalho grave."
1357	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Dê-se ao art. 39, 1º, da CLT, modificado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação: Art. 39. ..... § 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará à Secretaria da Vara do Trabalho ou ao empregador para que proceda ao lançamento das anotações e à autoridade competente para que adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível.
1358	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Dê-se ao art. 627, § 2º, da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 627..... § 2º. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado grave e iminente risco à vida ou à

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				integridade física e/ou mental do trabalhador, acidente do trabalho grave, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."
1359	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 627-A. O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.
1360	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Dê-se ao § 4º-A do art. 630 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação: § 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal , deverão obtêlos diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral.
1361	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.
1362	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Dê-se ao art. 628, caput, da CLT, modificado pelo art. 28 da proposição em epígrafe, a seguinte redação: Art. 628. Salvo quanto ao dispositivo nos art. 627 e art. 627-A, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.
1363	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Suprima-se o art. 627-B, §2º, da CLT, inserido pelo art. 28 da proposição em epígrafe.
1364	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. X - A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art.16..... ..... § 5º A base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				provenientes do produto da arrecadação de multas trabalhistas decorrentes do exercício da atividade fiscalizatória prevista no artigo 626 do Decreto-Lei 5.452, de 1 de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; § 6º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho (NR)". ..... "Art. 17 Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de 1 (um) inteiro (NR)" ..... "Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária (NR)". ..... "Art. 2º - Ficam revogados os §§ 1 º e 2º do art. 17 da Lei 13.464, de 2017.
1365	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Altera o § 4º e acrescenta § 5º ao art. 630 da Medida Provisória n. 905, de 2019, com a seguinte disposição: "Art. 630. .... § 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional. § 5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional." (NR)
1366	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 626 da Medida Provisória n. 905, de 2019, com a seguinte disposição: "Art. 626. .... § 2o A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho. § 3o Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1367	Deputado Federal Subtenente Gonzaga	PDT	MG	Acrescenta ao § 1º do art. 22 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte disposição: "Art. 22. .... § 1o .... x - um do Conselho Federal de Medicina."
1368	Deputado Federal Assis Carvalho	PT	PI	Suprima-se o art. 627 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, proposto pelo art. 28 da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais: Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses: I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas; II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores; IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. § 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração. § 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. § 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)
1369	Deputado Federal Assis Carvalho	PT	PI	Suprima-se os seguintes incisos do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019, renumerando-se os demais: Artigo da MP 905 Alteração na regulamentação das profissões art. 51, III Corretor de Seguros art. 51, V Publicitário e de Agenciador de Propaganda art. 51, VI Atuário art. 51, VII Jornalista art. 51, VIII Guardador e lavador autônomo

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				de veículos automotores art. 51, IX Arquivista e de Técnico de Arquivo art. 51, X Radialista art. 51, XI Músico art. 51, XIII Estatístico art. 51, XV Sociólogo art. 51, XVI Secretário art. 51, XX Trabalho Portuário
1370	Deputado Federal Assis Carvalho	PT	PI	Suprima-se o art. 224 da CLT, com redação proposta pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, e o art. 51, XII, da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: ..... Art. 224. Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º. ..... § 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada. § 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado." Art. 51. Ficam revogados: XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;
1371	Deputado Federal Assis Carvalho	PT	PI	Suprima-se o art. 4-B da Lei n° 7.998, de 1990, proposto pelo art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerando-se os demais: Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do segurodesemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)
1372	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao art. 883 Caput, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguirse- á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".
1373	Senador Paulo Paim	PT	RS	Suprima-se a letra "f", do art. 553, da CLT, inserido pelo art. 28 da proposição em epígrafe.
1374	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao § 2º do art. 634-B da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 634-B .... § 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa" (NR)
1375	Senador Paulo Paim	PT	RS	O Art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo Art. 47 da Medida Provisória em épigrafo, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a 1% ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".
1376	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao § 1º do Art. 627-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os seguintes: "Art. 627-A..... § 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação em até três vezes o valor das penalidades que forem infringidas. ....."(NR.) .
1377	Senador Paulo Paim	PT	RS	Dê-se ao § 2º do Art. 634-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os seguintes: "Art. 634-A .... (...) § 2º Para gradação dos valores das multas relativas às infrações de âmbito trabalhista, previstas nesta lei e legislação esparsa, serão elas assim classificadas: I – infrações gravíssimas: a) as que representam alto risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras estabelecidas pela Autoridade Nacional em Matéria de Inspeção do Trabalho; b) a desobediência a termo de embargo/interdição; e, c) as relativas ao trabalho sem registro em infração ao disposto no art. deste Estatuto do Trabalho; d) as concernentes às violações e obstruções das atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho, no exercício de suas funções; e) todas as infrações que impliquem a configuração de condições análogas às de escravo, de trabalho infantil, de discriminação no acesso ou manutenção no posto de trabalho, ou de condutas antissindicais, e demais atitudes que impliquem a configuração de quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho. II - infrações

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				graves: a) as que representam risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras; estabelecidas pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho; b) a falta de comunicação de doença ocupacional ou de acidente de trabalho; e, c) aquelas relacionadas à jornada, ao repouso, à remuneração, ao depósito para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS e ao recolhimento da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ou da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural, ou seu sucedâneo, desde que não configurem quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho. III - infrações médias, as que não se enquadrarem nas demais hipóteses do presente artigo; IV - infrações leves, aquelas puramente formais, com baixo potencial de dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, ou as que não provoquem prejuízo direto ao trabalhador ou ao Estado, de acordo com as disposições da autoridade nacional de direção do SFIT. § 3º Nas mesmas sanções referentes ao inciso I e na forma da regulamentação, incorrerão o fabricante ou importador e o responsável pela comercialização, locação ou cessão da máquina ou equipamento que tenha sido disponibilizado no mercado interno em desacordo com as normas de segurança e saúde no trabalho. § 4º Ainda com relação ao inciso I, alíneas a e b, as sanções pecuniárias poderão vir a ser impostas a cada um dos envolvidos, com uso do critério de evento de infração. § 5º Define-se evento de infração como um elemento componente de um concurso de infrações, por sua vez entendido como mais de uma ação ou omissão praticados pelo empregador, simultânea ou sucessivamente, em prejuízo do mesmo ou de distintos trabalhadores. § 6º As obrigações principais em segurança e saúde no trabalho que, quando não cumpridas, impliquem impossibilidade de verificação de obrigações secundárias decorrentes, serão penalizadas pelo valor do somatório das obrigações secundárias, limitado a cem vezes o valor da multa a ser aplicada pela infração à obrigação principal. § 7º As infrações leves, após advertência, serão consideradas, para todos os efeitos, infrações médias em ação fiscal posterior. § 8º Além das sanções pecuniárias, o empregador que transgredir as normas trabalhistas poderá sujeitar-se às seguintes restrições, sem prejuízo de eventuais sanções penais que possam ser aplicadas cumulativamente no âmbito criminal: I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais, sociedades de economia mista e empresas públicas; II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial; III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual; V - desqualificação para requerer recuperação judicial; VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso; e VII – exclusão dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. .....”(NR).
1378	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1379	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissio na l, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" Suprimam-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.
1380	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905 O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "
1381	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	O artigo 50 da medida provisória 905, de 2019, que altera a lei 8.213, de 1991, passa a vigorar com o seguinte acréscimo: Art. 50 .... "Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55, poderá ser suprida a falta ou a insuficiência de documento ou ser provado fato ou circunstância de interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. (NR) §1º O processo de justificação administrativa pode tramitar de maneira autônoma ou como parte de processo antecedente. §2º O empregado deverá demonstrar tão somente o vínculo de trabalho para a concessão de benefícios, sendo vedada a exigência pelo INSS da comprovação do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para a concessão de benefícios, devendo ser utilizados os próprios registros constantes na Previdência Social".
1382	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Altera o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudic ia is do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do parágrafo terceiro."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art 1. Altere-se o caput do artigo 21 da Medida Provisória 905, seus incisos I e II e os parágrafos primeiro e segundo, suprimindo seu parágrafo terceiro. “Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85 … §1o Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.(NR)
1383	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	I - O caput do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado. ..... (NR) II – O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º ..... Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se esta for mais benéfica.” III – O art. 4-B da Lei n. 7.998/1990 incluído pelo art. 43 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, sendo a alíquota de 2% (dois por cento), independente do valor do salário de contribuição e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.” (NR) IV – Dê-se ao §1º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 18 .... §1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII e no §14 do art. 11 desta Lei. .....(NR)" V – Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.
1384	Deputado Federal Mário Heringer	PDT	MG	Dê-se ao art. 627-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 28. .... Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção de infrações à legislação, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. Parágrafo único. O procedimento especial de que trata o caput tem caráter meramente informativo e preventivo, não tendo eficácia de título executivo extrajudicial." (NR)
1385	Deputado Federal Mário Heringer	PDT	MG	Acrescente-se o §3º ao art. 188 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, com a seguinte redação: "Art. 28. .... Art. 188. .... § 3º - Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho." (AC)
1386	Deputado Federal Mário Heringer	PDT	MG	Suprima-se os incisos VII e X e suas respectivas alíneas, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1387	Deputado Federal Mário Heringer	PDT	MG	Suprima-se os incisos VI, IX, XIII, XV e XVI, e suas respectivas alíneas, do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1388	Deputado Federal Mário Heringer	PDT	MG	Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 21. .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado pela União; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União; ..... §1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2º Os recursos arrecadados serão depositados em conta criada especificamente para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho." (NR)
1389	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	ES	Suprima-se o § 3º do artigo 15 da MPV 905, de 2019. O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal é de 30%(art.193, §1º da CLT). Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social. Trata-se de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho. Sala das Comissões. Deputado SÉRGIO VIDIGAL Brasília, 20 de novembro de 2019. . CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE
1390	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	ES	Suprime-se o artigo 15 da MPV 905, de 2019.
1391	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	ES	Altere-se o caput do artigo 11 da Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos: "Art. 11. Se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (NR)"
1392	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	ES	Altere-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos: "Art. 4º. ..... Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença. (NR)"
1393	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	ES	Suprima-se o §5º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019:
1394	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	ES	Suprima-se a alínea b do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória 905/2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1395	Deputado Federal Sergio Vidigal	PDT	ES	Altere-se o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019, nos seguintes termos: “Art. 2º. .... §4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado ou que tenha pedido demissão, em nenhuma hipótese poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. (NR)” .....
1396	Deputado Federal Alessandro Molon	PSB	RJ	Suprima-se o Parágrafo único do Art. 23, da Medida Provisória 905, de 2019.
1397	Deputado Federal Alessandro Molon	PSB	RJ	Modifique-se os incisos I e II, do Art. 21, da Medida Provisória 905, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação. “Art. 21 (...) I - valores relativos a multas ou penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de Inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias; II - valores de multas administrativas decorrentes do descumprimento da reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência. (...)”.
1398	Deputado Federal Alessandro Molon	PSB	RJ	Modifique-se o Art. 627-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do Art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação. “Art. 28 (...) Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. §1° O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR) 2
1399	Deputado Federal	PSB	RJ	Modifique-se o Art. 21 da Medida Provisória 905, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação. “Art. 21 (...)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
	Alessandro Molon			I - valores relativos a multas ou penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de Inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias; II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termos de ajustamento de conduta firmados pela União; e III - valores de multas administrativas decorrentes do descumprimento da reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência. (...)".
1400	Deputado Federal Alessandro Molon	PSB	RJ	Suprima-se o Art. 4-B, da Lei 7.998, de 1990, constante do Art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019.
1401	Deputado Federal Alessandro Molon	PSB	RJ	Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios, calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado nos últimos doze meses ou pelo período do contrato, se inferior a doze meses: (.....)
1402	Deputado Federal Alessandro Molon	PSB	RJ	Dê-se aos art. 879 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: ..... Art. 879. .... § 7º A atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de título judicial ou extrajudicial será feita pela variação do IPCA-E ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada obrigação. (...) Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, acrescido de juros, das custas e dos honorários advocatícios.
1403	Deputado Federal Alessandro Molon	PSB	RJ	Modifique-se os §1°, §2° e §3° do Art. 21 da Medida Provisória 905, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 21. ... (...) §1º. Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Ministério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20. §2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta lei." 2

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1404	Deputado Federal Alessandro Molon	PSB	RJ	Modifica o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do Art. 28 da Medida Provisória 905, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, 2 hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "
1405	Deputado Federal Alessandro Molon	PSB	RJ	Suprima-se o inciso VII, do Art. 51, da Medida Provisória n° 905, de 2019.
1406	Deputado Federal Alessandro Molon	PSB	RJ	Modifique-se o Art. 21 da Medida Provisória 905, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627- A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85. 2 (…) §1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. "

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1407	Deputado Federal Alessandro Molon	PSB	RJ	Suprima-se o Parágrafo único, do Art. 304, constante do Art. 28, da Medida Provisória n° 905, de 2019.
1408	Deputado Federal Alessandro Molon	PSB	RJ	Suprima-se o Art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do Art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
1409	Deputado Federal Alessandro Molon	PSB	RJ	Suprimam-se os incisos I e II e os parágrafos 1°, 2° e 3°, do Art. 21, da Medida Provisória 905, de 2019.
1410	Deputado Federal Rodrigo Agostinho	PSB	SP	Altera-se o caput do artigo 21, seus incisos I e II e os §§ 1º e 2º da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, bem como sugere a supressão do §3º, com a seguinte redação: "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, poderão constituir receitas do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85, ou ainda do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelos demais legitimados do art. 5º, §6º da lei nº 7.347/85. … §1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano. §2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional , Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1411	Deputado Federal Rodrigo Agostinho	PSB	SP	O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "
1412	Deputado Federal Rodrigo Agostinho	PSB	SP	Altera-se o artigo 21 e os seus §§ 1º, 2º e 3º da Medida Provisória 905/2019, no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: …….. § 1º. Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Minsitério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20. § 2º. Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. § 3º. A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."
1413	Deputado Federal Eduardo Costa	PTB	PA	Suprima-se o § 2º do art. 6 da MP 905 de 2019, que trata de pagamentos ao empregado.
1414	Deputado Federal Eduardo Costa	PTB	PA	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1415	Deputado Federal Eduardo Costa	PTB	PA	Suprima-se os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 21 da Medida Provisória 905 de 2019, no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho. "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."
1416	Deputado Federal Eduardo Costa	PTB	PA	Suprima-se a alteração do artigo 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no artigo 28 da Medida Provisória 905 de 2019. "Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1417	Deputado Federal Eduardo Costa	PTB	PA	Suprima-se o artigo 15 da MP 905 de 2019, que dispõe sobre seguro por exposição a perigo previsto em lei.
1418	Deputado Federal Darci de Matos	PSD	SC	Inclua-se onde couber Art.1º Inclua-se o §8º ao art. 15, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: “Art.15 .... §8º Os contratos de aprendizagem, cujo empregador sejam micro ou pequenas empresas, terão alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para zero por cento” (N.R.) Art. 2º Altere-se o §1-A, do Art. 429, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 “Art. 429 .... § 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador micro ou pequena empresa ou for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. .....
1419	Deputado Federal Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG	Suprima-se o artigo 21, seus incisos I, II e III, e parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe. “Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada apessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1420	Deputado Federal Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG	Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho. "Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. "
1421	Deputado Federal Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG	Inclua-se no art.28 da Medida Provisória em epígrafe, a alteração do § 2º do Artigo 457, do Decreto Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 457 - ..... §1º. - ..... §2º. As importâncias, ainda que habituais pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação concedido de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem a base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. § 3º ....." (NR)
1422	Deputado Federal José Medeiros	PODEMOS	MT	Suprima-se o § 3º do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1423	Deputado Federal José Medeiros	PODEMOS	MT	Altera dispositivo da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Dê-se ao § 2º do art. 21 a seguinte redação: "§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão destinados aos tribunais regionais do trabalho e utilizados para as ações previstas no artigo anterior e para projetos e ações sociais destinados às áreas de saúde, educação e segurança, inclusive para a aquisição de material permanente. "

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1424	Deputado Federal Eduardo Costa	PTB	PA	Suprima-se o art. 7º da MP 905 de 2019, que trata da alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS.
1425	Deputado Federal Vicentinho Júnior	PL	TO	Modifica-se a redação do § 3º e § 4º do artigo 630 da Medida Provisória 905 de 2019, renumerando-se os demais parágrafos passando a vigorar com a seguinte redação; Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente. § 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestarlhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. § 4º Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional. § 5º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional.
1426	Deputado Federal Vicentinho Júnior	PL	TO	Inclua-se o §2 e o §3 ao artigo 626 da Medida Provisória 905, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação; Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho. § 1o Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR) § 2o A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho. § 3o Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional.
1427	Deputado Federal Vicentinho Júnior	PL	TO	Modifica-se a redação do § 1º do artigo 22 da Medida Provisória 905 de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação; Art.22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1o O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; II. um do Ministério da Cidadania; III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; IV. um do Ministério Público do Trabalho; V. um da Ordem dos Advogados do Brasil; VI. um do Conselho Federal de Medicina VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e VIII. dois da sociedade civil.
1428	Deputado Federal Mauro Nazif	PSB	RO	Art. 1º Dê-se ao § 3º, do art. 15, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 15. .... § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade, na forma prevista do art. 193, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
1429	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	PE	Dê-se aos incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória 905/2019 a seguinte redação: I - valores relativos a multas ou penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de Inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias; II - valores de multas administrativas decorrentes do descumprimento da reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.
1430	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	PE	Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação: Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)
1431	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	PE	Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação: Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR) Câmara dos Deputados
1432	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	PE	Suprima-se a redação do art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990, constante do art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1433	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT: “§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa.” (NR)
1434	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1435	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1436	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1437	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1438	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1439	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1440	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1441	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1442	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se as alíneas n, o, q e s do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1443	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1444	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Dê-se ao art. 28º a seguinte redação: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias. Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"
1445	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1446	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT: "§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.” NR
1447	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1448	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT: “§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.” NR
1449	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1450	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019
1451	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1452	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1453	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se o art. 224º da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019
1454	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019
1455	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Dê-se ao art. 28º a seguinte redação: Art. 28. ..... “Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612. § 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho. ....." (NR)
1456	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019
1457	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1458	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação: Art. 43. ..... “Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária. ....." (NR)
1459	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1460	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990: “Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990.” NR
1461	Deputada Federal Sâmia Bomfim	PSOL	SP	Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: “Art. 28..... ..... “Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.” NR

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1462	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	RS	Suprima-se a alínea “b” do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a manter em vigor o texto da alínea “d” do inciso IV do caput do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
1463	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	RS	Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
1464	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	RS	Suprime o art. 50 do texto da Medida provisória nº 905 de 2019.
1465	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	RS	Suprima-se o inciso III, do art. 51, da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1466	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	RS	Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação: “Art. 1º .... Parágrafo único .... V – trabalhador rural.
1467	Deputado Federal Heitor Schuch	PSB	RS	Suprime o art. 19 do texto da Medida provisória nº 905 de 2019.
1468	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1469	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1470	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1471	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1472	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1473	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1474	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1475	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1476	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se aa alíneas n, o, q e s do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1477	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1478	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1479	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1480	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1481	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1482	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1483	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990: "Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR
1484	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: "Art. 28..... ..... "Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR
1485	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT: "§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)
1486	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Dê-se ao art. 28º a seguinte redação: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias. Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"
1487	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1488	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1489	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1490	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019
1491	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se o art. 224º da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019
1492	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Dê-se ao art. 28º a seguinte redação: Art. 28. ..... "Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612. § 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal. § 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho. ....." (NR)
1493	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019
1494	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação: Art. 43. ..... "Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária. ....." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1495	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT: "§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR
1496	Deputada Federal Talíria Petrone	PSOL	RJ	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT: "§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR
1497	Deputada Federal Professora Marcivania	PCdoB	AP	Altere-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 905 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: " I – de 50% da contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991";
1498	Deputada Federal Professora Marcivania	PCdoB	AP	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências
1499	Deputado Federal Laercio Oliveira	PP	SE	Altera-se o § 4º, do artigo 193, conforme Medida Provisória 905: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: § 4º Exclusivamente as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete bem como serviço comunitário de rua conforme regulamentadas pela lei 12.009 de 29 de julho de 2009 são consideradas perigosas.
1500	Deputado Federal Laercio Oliveira	PP	SE	O caput do artigo 1º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, bem como para pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social e geração de emprego aos que estão fora do mercado formal de trabalho.
1501	Deputado Federal Laercio Oliveira	PP	SE	Suprima-se o inciso III, do artigo 9º, da Media Provisória 905, de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1502	Deputado Federal Laercio Oliveira	PP	SE	O artigo 74 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados. § 1º (Revogado). § 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, permitida a pré-assinalação do período de repouso, devendo ser atendidas as seguintes exigências: I - Não poderá haver restrições de horário à marcação do ponto; II - Não poderá haver marcação automática do ponto, utilizandose horários predeterminados ou o horário contratual, exceto para os contratos com ponto por exceção; III - Não será permitido impedir a marcação por falta de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e IV - Não será permitido excluir ou apagar os registros originais, feitos pelo próprio empregado. § 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo. § 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
1503	Deputado Federal Laercio Oliveira	PP	SE	Suprima-se o inciso II, § 4º, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000: “Art. 2º. ..... § 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1o deste artigo: I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;
1504	Deputado Federal Laercio Oliveira	PP	SE	Suprima-se § 2º, do artigo 53, da Media Provisória 905, de 2019.
1505	Deputada Federal Lídice da Mata	PSB	BA	Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n° 905, de 2019.
1506	Deputada Federal Lídice da Mata	PSB	BA	Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1507	Deputada Federal Lídice da Mata	PSB	BA	Art. 1º Suprima-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 (caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º).

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1508	Deputada Federal Lídice da Mata	PSB	BA	Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1509	Deputada Federal Lídice da Mata	PSB	BA	Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1510	Deputada Federal Lídice da Mata	PSB	BA	Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"
1511	Deputada Federal Lídice da Mata	PSB	BA	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
1512	Deputada Federal Lídice da Mata	PSB	BA	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "
1513	Deputada Federal Lídice da Mata	PSB	BA	Suprima-se a alínea "x" do inciso I do art. 51 da Medida Provisória.
1514	Deputada Federal Lídice da Mata	PSB	BA	Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.
1515	Deputada Federal Lídice da Mata	PSB	BA	Suprimam-se do art. 28 da Medida Provisória o § 5º incluído no art. 457 e a alteração feita no art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.
1516	Senador Veneziano Vital do Rêgo	PSB	PB	Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória (MPV) nº 905, de 2019.
1517	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	Dê-se aos § 3º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, cujo caput foi alterado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019, a seguinte redação: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 458 .... § 3º A habitação fornecida como salário-utilidade deverá atender aos fins a que se destina e não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-contratual. ....." (NR)
1518	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	Acrescente-se artigo à Medida Provisória nº 905/2019 com a seguinte redação: Art. 50-A. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 11. .... § 8º O valor das despesas com contribuições para a previdência privada a que se refere o § 2° deste artigo é o somatório das despesas de todos os planos que a empresa disponibiliza para seus empregados." (NR)
1519	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	Dê-se aos §§ 5º e 6º do art. 2º, e caput do art. 5º-A, todos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, alterada pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905/2019 a seguinte redação: Art. 48. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º .... § 5º Para os fins desta Lei, será possível para a empresa: ..... II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 2º do art. 3º. § 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada, mediante aplicação do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, e prevalecerá em face do interesse de terceiros. ....." (NR) "Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos: ....." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1520	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Suprima-se o art. 24 da medida Provisória 905/2019.
1521	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Altera-se o art. 28 da MPV 905/2019, que modifica os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a viger com a seguinte redação: Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma SENADO FEDERAL Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal Assessoria Legislativa Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900 2 infração à legislação trabalhista." (NR)
1522	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	Dê-se aos artigos 46 e 51 da medida provisória nº 905/19, a seguinte redação: Art. 46. ..... “Art. 23. .... § 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes multas: ..... b) de 50% do valor do crédito lançado, no caso dos incisos I, IV e V; c) ..... § 3º Nos casos de fraude, sonegação, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, as multas do §2º, alíneas b e c, deste artigo serão duplicadas, sem prejuízo das demais cominações legais. § 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. ..... §8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP), as

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				empresas com até vinte trabalhadores, profissional liberal que seja empregador pessoa física e segurado especial. § 9º Constituem excludentes de ilicitude as seguintes situações, quando o empregador ou responsável, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização: a) proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais, no que se refere às infrações previstas nos incisos I e V do §1º deste artigo; b) apresentar, via sistema de escrituração digital, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, ainda que fora do prazo legal, no que se refere às infrações previstas no inciso VI deste artigo. § 10. No caso da alínea b do §2º deste artigo, será aplicada a multa pela metade, quando houver quitação do débito, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração. § 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea c do §2º deste artigo serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE. § 12. Os sujeitos passivos contemplados no §8º deste artigo, que incorrerem nas condutas expressas no §3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes. § 13. A toda constatação de contratos de trabalho celebrados sem a devida formalização, ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente deve efetuar o lançamento dos créditos de FGTS e de Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110, de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados. Art. 51..... ..... XVI - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990: a) os incisos II e III do §1º do art. 23; b) alínea “a” do §2º do art. 23. JUSTIFICACAO
1523	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	Dê-se ao inciso XIX do art. 51 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação com a renumeração dos demais incisos: Art. 51. Ficam revogados: ..... XIX. O inciso V do artigo 7º da Lei nº 8.036, de 1990.
1524	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	Inclua-se, o artigo 51, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, renumerando os demais artigos, nos seguintes termos: Art. 51. A Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º..... ..... § 1º A comprovação da regularidade com o FGTS dar-se-á mediante a apresentação de certificado de regularidade na forma prevista na Lei n. 8.036/90.(NR)”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1525	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	Inclua-se os Artigos 23-B, C e D na Lei 8036, de 1990, alterado pelo Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, nos seguintes termos: "Art. 23-B. É condição para a formalização do parcelamento de débitos de FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não inscritos em dívida ativa, que o empregador proceda na forma prevista no art. 17-A, caput e parágrafo primeiro desta lei, implicando confissão de dívida, para todos os fins legais admitidos". "Art. 23-C. O parcelamento dos débitos de FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será deferido pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, conforme o débito estiver ou não inscrito em dívida ativa. Parágrafo único. O parcelamento dos débitos de contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve observar o disposto no caput do art. 10, art. 10-A, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e as seguintes regras: I- O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. II- O montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos nesta lei, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969." "Art. 23-D. O parcelamento dos débitos do FGTS e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não inscritos em Dívida Ativa, devem ser requeridos pelo empregador ou responsável, à Secretaria do Trabalho. Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará mensalmente, em seu sítio na internet, demonstrativo dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência.(NR)"
1526	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	Acrescente-se o art. 23-B, alterado pelo art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 23-B. O certificado de regularidade com o FGTS será emitido, conforme regulamento pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no que tange à regularidade das obrigações e dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos não inscritos em dívida ativa ou pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no que tange à regularidade dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos inscritos em dívida ativa. §1º Os certificados a que se refere este artigo poderão ser emitidos conjuntamente, conforme dispuser regulamento. §2º Até que sobrevenha o regulamento a que se refere o caput, os certificados previstos neste artigo serão emitidos pela Caixa Econômica Federal."
1527	Deputado Federal André Figueiredo	PDT	CE	Suprima-se todo o art. 627 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943 – CLT, alterado pelo artigo 28 Medida Provisória nº 905, de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1528	Senador Lasier Martins	PODEMOS	RS	Suprimam-se os incisos I e II e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1529	Senador Lasier Martins	PODEMOS	RS	Suprima-se o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1530	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019: "Art. 2º. A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados da empresa registrados na folha de pagamentos entre 1º de novembro de 2018 e 31 de outubro de 2019. ....." (NR)
1531	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Os §§ 1º e 6º do art. 22 da MPV nº 905, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 22. ..... § 1º ..... I – quatro do Ministério da Economia, dentre os quais três da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, um dos quais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho; (NR) ..... VI – um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência, necessariamente oriundo da sociedade civil; (NR) VII – seis da sociedade civil; (NR) VIII – um do Serviço Social da Previdência Social. ..... § 6º Os membros a que se referem o inciso VII do § 1º serão selecionados por meio de processo eleitoral, nos termos de regulamento. (NR)"
1532	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Dê-se ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 28. .... 'Art. 401 Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." .....'(NR)"
1533	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Acrescente-se inciso ao art. 634-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, com a seguinte redação: "Art. 28. .... Art. 634-B..... ..... V – discriminação por motivos derivados de deficiência.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				.....”
1534	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 10º da Medida Provisória nº 905, de 2019: “Art. 10º. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios: .....” (NR)
1535	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Suprima-se o inciso III, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1536	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019: “Art. 2º. ..... §1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês anterior ao de apuração. .....” (NR)
1537	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Acrescente-se parágrafo ao art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, com a seguinte redação: Art. 630..... ..... § Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso ao prontuário médico e a todos os documentos de saúde ocupacional do trabalhador, necessários ao desempenho de suas atribuições legais. .....”
1538	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Suprima-se o § 3º do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerando-se o subsequente.
1539	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Suprima-se o §3º do art. 628 da CLT, na forma que dispõe a MPV nº 905, de 2019.
1540	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Acrescente-se ao art. 28 da MPV nº 905, de 2019, o art. 627-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: “Art. 627-C. Compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho a adoção de meios de composição de conflitos, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, cuja decisão constitui título executivo extrajudicial.”
1541	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Dê-se ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 28. .... ‘Art. 627-A Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." .....'(NR)"
1542	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Dê-se ao § 2º do art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 28. .... 'Art. 635. .... § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho, conforme regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.' (NR)"
1543	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Acrescente-se parágrafo único ao art. 20 da MPV nº 905, de 2019, com a seguinte redação: "Art. 20. .... Parágrafo único. Para a prestação dos serviços a que se refere o inciso I deste artigo, fica autorizada a celebração de convênio com os serviços de habilitação e reabilitação prestados no âmbito do SUS e do SUAS; ....."
1544	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 20 da MPV nº 905, de 2019: "Art. 20. ..... Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará: I -os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV -a restrição de participação."
1545	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da MPV nº 905, de 2019.
1546	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Suprimam-se o art. 4º-B, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 16 do art. 12, a alínea "a" e o § 9º do art. 28, e o inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1990; o § 14 do art. 11, o inciso II do art. 15 da Lei

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				nº 8.213, de 24 de julho de 1990, na forma que dispõem os arts.43, 49 e 50, respectivamente, da MPV nº 905, de 2019.
1547	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Dê-se ao § 2º do art. 6º da MPV nº 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 6º .... § 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre integralmente, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."
1548	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1549	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019: "Art. 28. .... 'Art. 457-A. .... § 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. § 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. .....'(NR)"
1550	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, na forma do art. 26 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1551	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Suprima-se o § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1552	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Suprima-se o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1553	Senadora Mara Gabrilli	PSDB	SP	Suprima-se o inciso III do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1554	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT: "§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.” NR
1555	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT: “§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.” NR
1556	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação: Art. 43. ..... “Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária. ....." (NR)
1557	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019
1558	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Dê-se ao art. 28º a seguinte redação: Art. 28. ..... “Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612. § 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal. § 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho. ....." (NR)
1559	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se o art. 224º da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019
1560	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT: “§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa.” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1561	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: "Art. 28..... ..... "Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR
1562	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990: "Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR
1563	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1564	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1565	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1566	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso XVI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1567	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se aa alíneas n, o, q e s do inciso I do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1568	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1569	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 2019

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1570	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1571	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1572	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se do art. 1º ao art. 18º da Medida Provisória 905, de 2019
1573	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Dê-se ao art. 28º a seguinte redação: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias. Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro”
1574	Deputado Federal Igor Timo	PODEMOS	MG	Acrescentem-se, com a redação abaixo, o seguinte Capítulo VII e seu art. 51, renumerando-se os atuais capítulos e artigos subsequentes da MPV: “CAPÍTULO VII DO SISTEMA S “Art. 51. Alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, os empregadores, cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas, poderão optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de: I - plano privado de assistência à saúde; II - programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1º a pessoa jurídica contribuinte deverá comprovar mensalmente, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, os pagamentos realizados em finalidades alternativas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, em montante no mínimo igual ao valor da contribuição que seria devida ao Sistema S; § 2º caso o empregador, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em valor inferior ao montante da contribuição social devida ao Sistema S, seja qual for a diferença, ficará obrigado à contribuição integral ao sistema S, correspondente ao seu enquadramento 2 atual ou vigente no mês de referência; .....
1575	Deputada Federal Luizianne Lins	PT	CE	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1576	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso XV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1577	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso XIII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1578	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1579	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se o art. 50 e a alínea b do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1580	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso X do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1581	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso IX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1582	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso VI do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1583	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se o Inciso V do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1584	Deputado Federal Ivan Valente	PSOL	SP	Suprima-se os incisos III e IV do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1585	Deputado Federal Felício Laterça	PSL	RJ	Acrescente-se, no art. 28 da Medida Provisória 905/2019, a seguinte alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943: "Art. 158-A Para garantia da segurança e saúde do trabalhador, toda exigência de presença física de profissional, quando assim definido em lei, deverá ser substituída por atendimento online, na forma e condições definidos em regulamento. (NR)"
1586	Senador Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Altera-se, do art. 49 da MPV 905/2019, a modificação feita ao §16º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 12. .... § 16. O período de recebimento do Seguro-Desemprego, concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será contado como tempo de contribuição para a aposentadoria. (NR)
1587	Deputado Federal João H. Campos	PSB	PE	Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
1588	Deputado Federal João H. Campos	PSB	PE	Suprima-se: a alínea a) do inciso XIX do art. 51 e o inciso XXII do artigo 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerados os demais incisos.
1589	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
1590	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1591	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.
1592	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas. §1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo: I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar: a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público; b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais; c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes. II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados; III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito; IV – o valor máximo por cliente; V – o prazo mínimo das operações. VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea "a" do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência. § 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista. § 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo. §4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1593	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Suprima-se a expressão “caso não tenha sido acordada a sua antecipação” constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.
1594	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1595	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1596	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019. “Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal.”
1597	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos: “Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Conselho Poder Executivo federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo. ..... § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador. § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. ”
1598	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional. Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas”.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1599	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.
1600	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)
1601	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1602	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.
1603	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor. Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".
1604	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Suprima-se a letra "h" do Art. 9º, da MPV nº 905, de 2019.
1605	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1606	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: "Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".
1607	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1608	Deputado Federal José Ricardo	PT	AM	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve. § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente. .....” (NR)
1609	Deputado Federal Wilson Santiago	PTB	PB	Dê-se nova redação ao caput do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alterando a legislação trabalhista, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 28 .... Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.” (NR).
1610	Deputado Federal Wilson Santiago	PTB	PB	Suprima-se os parágrafos 3º e 4º do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alterando a legislação trabalhista, que passa a vigorar com a seguinte redação: : “Art. 28..... ..... “Art. 224. ..... § 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada. § 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.”
1611	Deputado Federal Wilson Santiago	PTB	PB	Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alterando a legislação trabalhista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 28 .... Art. 39. ..... § 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29.”
1612	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração ao art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: (...) “Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará a aplicação dos seguintes valores: I - de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 200,00 (duzentos reais), para as infrações de natureza leve; II - de R$ 201,00 (duzentos e um reais) a R$ 400,00 (quatrocentos reais), para as infrações de natureza média; III - de R$ a R$ 300,00 (trezentos reais), a R$ 800,00 (oitocentos reais), para as infrações de natureza grave; e IV - de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais), para as infrações de natureza gravíssima. § 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade. § 2º A gradação da natureza da infração será definida em ato do Poder Executivo federal. § 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE. § 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º.” (NR) (...)
1613	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de parágrafo único ao art. 882 e de §12 ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que segue: (...) “Art. 882 ..... Parágrafo único. A garantia da execução efetivada mediante depósito judicial, constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outras medidas judiciais, independentemente da data da sua realização, poderá ser substituída por seguro garantia judicial, nos termos do §2º do artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a requerimento da parte interessada, autorizando-se o imediato resgate dos valores ou baixa do gravame do bem. ” (...) “Art. 899 ..... § 12. Após a efetivação do depósito recursal, independentemente da data da sua realização, será admitido o uso do seguro garantia e da fiança bancária nos termos do §2º do artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				2015 - Código de Processo Civil em substituição daquele, mediante requerimento da parte, autorizando-se o imediato resgate do valor depositado pelo recorrente.”
1614	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	A Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescida do art. 50-A, que altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para dar nova redação ao art.4º e acrescentar os arts. 4ºA e 4ºB, na forma que se segue: (...) “Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato comprovadamente discriminatório, nos moldes desta Lei, garante ao trabalhador a reparação por danos de natureza extrapatrimonial prevista no Título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 4º-A É necessária a comprovação do ato discriminatório motivador da rescisão do contrato de trabalho para os fins previstos no artigo 4º desta Lei, devendo o ônus da prova respeitar o disposto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo cabível qualquer presunção. Art. 4º-B Não se presumem estigmatizantes ou causadoras de preconceito, para os termos desta lei, doenças graves.” (NR) (...)
1615	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	A Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescida do art. 50-A, que altera a Lei nº 12.506/2011, conferindo nova redação ao parágrafo único do art.1º, renumerando como art. 6º o art. 2º e acrescentando os arts. 2º, 3º e 5º, da seguinte forma: “Art. 1º ..... Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo será acrescido, a partir do segundo ano completo de trabalho, 1 (um) dia por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 15 (quinze) dias, perfazendo um total de até 45 (quarenta e cinco) dias”. (NR) “Art. 2º O aviso prévio proporcional aplicar-se-á igualmente quando concedido pelo empregado em relação ao empregador, ficando o empregado obrigado a indenizar esse período, na falta do aviso.” “Art. 3º. O empregado tem direito, sem prejuízo do salário integral, a reduzir em duas horas sua jornada diária de trabalho ou faltar sete dias nos primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio dado pelo empregador, não se aplicando no período que decorrer do aviso prévio proporcional.” “Art. 4º. O tempo de serviço considerado para a proporcionalidade do aviso prévio não computará os dias que não tenham sido efetivamente trabalhados pelo empregado.” “Art. 5º. Os avisos prévios adicionais previstos em acordos e convenções coletivas de trabalho devem ser compensados com o aviso prévio proporcional previsto nesta lei. ”
1616	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 50 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração aos §§ 5º e 6º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que se segue: (...) “Art. 58..... .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§5º O tempo de serviço especial fica descaracterizado se, com ou sem o uso de tecnologia de proteção coletiva ou individual, não forem ultrapassados os limites de tolerância previstos na legislação para quaisquer agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. §6º Para a constatação da eficácia da proteção coletiva ou individual são necessárias: I. a declaração da empresa, no perfil profissiográfico, de que os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho não ultrapassam os limites de tolerância previstos na legislação; e II. a comprovação do uso da proteção coletiva ou individual. " (NR) (...)
1617	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração aos artigos 191 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 : (...) "Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas de engenharia que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (NR) II – com a adoção de medidas administrativas que permitam controlar a concentração ou intensidade do agente agressivo a que o trabalhador está exposto dentro dos limites de tolerância, ou; (NR) III - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a concentração ou intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (NR) §1º Os equipamentos de proteção individual dotados de certificado de aprovação de conformidade consideram-se adequados e eficazes para proteção do agente insalubre. (NR) §2º Caberá às Superintendências Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos acordado entre as partes para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (NR) §3º As empresas que comprovadamente demonstrarem problemas de ordem técnica ou econômica, poderão acordar novos prazos para eliminar ou neutralizar a insalubridade, desde que sejam adotadas medidas alternativas para proteção da saúde e integridade física do trabalhador. (NR)" (...) "Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério da Economia, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. (NR) §1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério da Economia a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (NR) §2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério da Economia. (NR) §3º - No processo judicial ou administrativo sobre a insalubridade ou a periculosidade deverá ser observado o vínculo e a congruência, vedando-se ao perito periciar agentes insalubres não informados previamente na petição inicial ou no ato administrativo fiscalizatório. (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§4º - É vedado ao perito judicial ou administrativo exigir do empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletiva não previstos nos quadros aprovados pelos órgãos competentes do Poder Executivo responsáveis em matéria de saúde, medicina e segurança do trabalho. (NR) §5º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora pelos órgãos competentes do Poder Executivo responsáveis em matéria de saúde, medicina e segurança do trabalho, nem a realização de ofício da perícia.“ (NR) (...)
1618	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Suprima-se a alínea “b”, do inciso XIX, do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.
1619	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Dê-se ao caput do Art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.”
1620	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação: “§ 1º ..... VIII – Quatro representantes das centrais sindicais reconhecidas e registradas nos termos da Lei nº 11.648, de 2008, escolhidos pelas referidas entidades, mediante rodízio.
1621	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Suprima-se o inciso I do Art. 24 da MP 905.
1622	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 905, de 2019 a seguinte redação: “Art. 5o Os arts. 589, 590, 591, 593, 790, 790-B, 791-A e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação: .... “Art. 790..... ..... § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 60% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.” (NR) “Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				.....”(NR). “Art. 791-A..... ..... §3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, salvo se uma das partes sucumbentes for beneficiária de justiça gratuita.” (NR) “Art. 844. .... § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.” (NR) Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
1623	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Dê-se ao § 2º do Art. 2º da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: “§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.” (NR)
1624	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Suprima-se o Art. 3º da MP 905.
1625	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Suprimam-se, no art. 28, da MP 905/2019, as modificações aos arts. 67 e 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
1626	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Dê-se ao § 2º do art. 635 da CLT e ao caput art. 637-A da CLT , constantes do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 as seguintes redações: “Art. 28..... ..... “Art. 635..... ..... § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrat iva poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, indicados pelas respectivas entidades representativas, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. ”(NR) “Art. 637. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 e respeitadas as particularidades de cada caso, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar. ” (NR).
1627	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 4º a seguinte redação: “Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença.”
1628	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Suprima-se o Art. 7º da MP 905.
1629	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Suprimam-se, no Art. 28, da MP 905/2019, as modificações ao Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
1630	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Suprima-se o art. 48 da Medida Provisória 905, de 2019.
1631	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Suprima-se o art. 9°, I, da Medida Provisória 905, de 2019.
1632	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Suprima-se o art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019.
1633	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Suprima-se a alteração ao art. 627 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
1634	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Suprima-se a alteração ao art. 627-B da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
1635	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Dê-se ao § 3º do art. 628 da CLT, constante do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019 a seguinte redação: “Art. 28..... ..... “Art. 628..... ..... § 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão em lançamento de qualquer elemento no livro, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.”(NR)
1636	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação: “Art. 28..... ..... Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. .....”(NR) “Art. 47..... ..... Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. .....”(NR)
1637	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Suprima-se, no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
1638	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Suprimam-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória n.º 905, de 2019.
1639	Deputado Federal Tadeu Alencar	PSB	PE	Suprima-se o parágrafo único do artigo 23 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1640	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Suprima-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1641	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
1642	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho."
1643	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1644	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1645	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 167 da CLT, a seguinte redação: "Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)
1646	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 188 da CLT, a seguinte redação: "Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas órgão no nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.
1647	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 627 da CLT, a seguinte redação: "Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses: I- quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				II- quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III- quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte; Paragrafo único: O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho grave e fatal ou condições de risco grave e iminente à vida e integridade física dos trabalhadores, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.”
1648	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Suprima-se do art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 1º do art. 627-B da CLT, a seguinte redação: “§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.”
1649	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 2º do art. 634-A, a seguinte redação: “§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, especialmente, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho grave e fatal.”
1650	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração ao art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: (...) “Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público. § 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior. § 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. § 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 4º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital. § 5º O valor da multa será reduzido em setenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital. § 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo. § 7º Para a expedição da guia, no caso do § 5º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. ” (NR) (...)
1651	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: (...) Embargo ou interdição “Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho. § 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho. § 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão. § 3º O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo. § 4º .... § 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo. §6º..... § 7° - O embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento é de competência exclusiva da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho a que alude o caput, vedada a delegação desta.” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1652	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19, altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...) "Art. 161 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista de laudo técnico exarado pelo serviço competente, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores, poderá embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, indicando na decisão, de forma fundamentada, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho. § 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego. § 2º - O embargo de obra ou interdição de estabelecimento poderá ser requerido ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por Auditores Fiscais do Trabalho ou por entidade sindical. § 3º - Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão. § 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o prosseguimento de obra ou funcionamento de estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, se, em consequência, resultarem danos a terceiros, ressalvadas as hipóteses de autorização decorrente de ordem judicial, em seus estritos termos. § 5º - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo. § 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício de suas atividades. § 7° - O embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento é de competência exclusiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, vedada a delegação desta. § 8° - Caberá aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego baixar providências no sentido de padronizar as orientações técnicas para diligências que possam resultar em embargos de obra, interdições de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, observando critérios claros e objetivos existentes em normas técnicas nacionais. § 9° - As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 10 - O recurso de que trata o § 3º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo".(NR)
1653	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar fazendo a inclusão de artigo 193-A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: (...) Seguro por exposição a perigo previsto em lei "Art. 193-A. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador firmado a qualquer tempo nos contratos de trabalho, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição permanente a risco acentuado conforme previsto no art. 193. § 1º O seguro a que se refere o caput terá cobertura para as seguintes hipóteses: I - morte acidental; II - danos corporais; III - danos estéticos; e IV - danos morais. § 2º A contratação de que trata o caput não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador. § 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho. §5º A indenização fixada em virtude do reconhecimento de acidente ou doença do trabalho deverá ser compensada com os valores previamente recebidos pelo empregado, a título de indenização pelo seguro de que trata o caput."(NR)
1654	Deputado Federal Bira do Pindaré	PSB	MA	Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória.
1655	Deputado Federal Bira do Pindaré	PSB	MA	Suprima-se o § 4º do art. 15 da Medida Provisória.
1656	Deputado Federal Bira do Pindaré	PSB	MA	Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se os incisos do seu caput: "Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato da remuneração.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				....."
1657	Deputado Federal Bira do Pindaré	PSB	MA	Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
1658	Deputado Federal Bira do Pindaré	PSB	MA	Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória, que revoga dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.
1659	Deputado Federal Alencar Santana Braga	PT	SP	Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória 905/2019 a seguinte redação: "Art. __ O Art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado em favor das pessoas naturais e jurídicas estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento). §1º O imposto descontado na forma do caput será: I – considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do anocalendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoafísica residente no País; II – considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos; III – definitivo, nos demais casos. §2º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior, os lucros ou dividendos a que se refere o caput estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15% (quinze por cento). 2 §3º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos da lei, os lucros ou dividendos estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). §4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. §5º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. §6º Não sofrem a incidência do imposto previsto no caput os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo exceções previstas em lei complementar. " (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. __ O imposto previsto no art. ___ custeará a diferença do percentual que deve ser recolhido ao FGTS do trabalhador, disposta no artigo 7º, as compensações as isenções às empresas, constantes e nos incisos I e II, do art. 9º, e as demais despesas provenientes das ações propostas nos demais dispositivos que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Art. 2º Suprima-se o artigo 43 da MP 905/2019, que trata da cobrança de contribuição previdenciária no seguro-desemprego. 3
1660	Deputado Federal Alencar Santana Braga	PT	SP	Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.
1661	Deputado Federal Alencar Santana Braga	PT	SP	Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação: "Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."
1662	Deputado Federal Alencar Santana Braga	PT	SP	Suprima-se da MP 905, de 2019 o artigo 43, que dispõe sobre a taxação do seguro-desemprego.
1663	Deputado Federal Alencar Santana Braga	PT	SP	Supressão da proposta de texto que altera o parágrafo único, do art. 304, da CLT. Presente no artigo 28 da MP 905/2019, no item "Simplificação da legislação Trabalhista para setores específicos".
1664	Deputado Federal Alencar Santana Braga	PT	SP	Suprima-se a alínea "J" do art. 51 da MP 905/2019, que propõe supressão do artigo 313 da CLT.
1665	Deputado Federal Alencar Santana Braga	PT	SP	Suprima-se o art. 51 da MP 905/2019, que propõe supressão dos artigos 4°, 5°, 8°, 10°, 11° e 12° do Decreto-Lei 972 de 1969.
1666	Deputado Federal Alencar Santana Braga	PT	SP	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1667	Deputado Federal Alencar Santana Braga	PT	SP	Dê-se ao caput do art. 8º da Medida Provisória 905/2019 a seguinte redação: "Art. 8º A duração da jornada de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será de, no máximo, 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta e seis) horas semanais e poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas. ....."
1668	Deputado Federal Alencar Santana Braga	PT	SP	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 905/2019 a seguinte redação: "Art. __As compensações as isenções às empresas, constantes no artigo 7º e nos incisos I e II do art. 9º, serão custeadas pelo Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do Artigo 153 da Constituição Federal, calculado, anualmente, pela aplicação da alíquota de cinco décimos percentuais sobre o valor conhecido do patrimônio líquido das pessoas físicas, que ultrapassar o limite de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III, do artigo 153 CF: I. Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte. II. Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum. III. Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais. IV. O Poder executivo estabelecerá as formas de apuração do imposto ....."
1669	Deputado Federal Alencar Santana Braga	PT	SP	Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1670	Deputado Federal Alencar Santana Braga	PT	SP	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 15. .... § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "
1671	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 68 da CLT, a seguinte redação: "Art. 68 Fica concedida autorização para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos aos empregadores que firmarem acordo coletivo específico de trabalho com entidade representativa da categoria profissional, após o devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego(...) §3° O acordo coletivo específico a que se refere o parágrafo anterior disciplinará a prestação do trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, devendo versar, no mínimo, sobre: I - Escala de revezamento; II - Prazo de vigência da prestação do trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				III - Condições específicas de segurança e saúde para o trabalho em atividades perigosas e insalubres;"
1672	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1673	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Suprima-se a alínea "c" do inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1674	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1° Suprima-se o art. 28 da Medida provisória 905 de 2019, que altera §2º, art. 627-B, da CLT. Art. 2° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 628, caput, da CLT, a seguinte redação: "Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627 e art. 627-A, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração."
1675	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1° Suprima-se o disposto no art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera § 2º art. 635 da CLT. § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR) Art. 2° Suprima-se a alteração ao art. 637-A da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, com a seguinte redação: "Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR)
1676	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 635 da CLT, a seguinte redação: "Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." Art. 2° Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o inciso II, art. 638 da CLT, a seguinte redação: "Inciso II, art. 638. Segunda instância."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1677	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 2º, art. 627 da CLT, a seguinte redação: "§ 2º, art. 627. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, acidente do trabalho grave, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."
1678	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 634 da CLT, a seguinte redação: Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.
1679	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 4º-A do art. 630 da CLT, a seguinte redação: "§ 4º-A, art. 630. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral."
1680	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 161 caput da CLT, a seguinte redação: "Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho."
1681	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 33, da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 3º, art. 18 da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, as seguintes alterações: "Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação. § 3º A Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)
1682	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 634-B da CLT, constante no art. 28 da Medida Provisória n°905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal: I - reincidência; II - resistência ou embaraço à fiscalização; III - trabalho infantil e trabalho em condições análogas à de escravo; IV - acidente de trabalho grave".
1683	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Suprima-se o § 3º do Art. 628 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019.
1684	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1° Suprime-se o art. 28 da Medida Provisória n° 905 de 11 de novembro de 2019, que altera § 3º do art. 628 da CLT.
1685	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera art. art. 883 da CLT, a seguinte redação: Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.
1686	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera art. 631 da CLT, a seguinte redação: Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar devendo esta proceder às apurações necessárias nos termos da ordem de serviço expedida previamente pela chefia de fiscalização.
1687	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 1º, art. 627 da CLT, a seguinte redação: "Art. 627 (...) § 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração, ressalvados os atributos já autuados por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior à entrada em vigor desse dispositivo legal, para os quais não se aplica o critério da dupla visita."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1688	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o inciso II, art. 627 da CLT, a seguinte redação: Art. 627. (...) II - quando se tratar de primeira inspeção em empresas recém instituídas, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e empresas com até vinte trabalhadores, considerado o número total de empregados de todos os seus estabelecimentos; (...).
1689	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 510 da CLT, a seguinte redação: "Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, ressalvadas as infrações por falta de pagamento dos salários nos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas, para as quais será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A".
1690	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 401 da CLT, a seguinte redação: "Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A."
1691	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao § 3, art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 15. (...). § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador."
1692	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 14º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 14. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, assegurado sempre ao trabalhador o direito de ajuizar ação trabalhista por lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988."
1693	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 10º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios: (...)"
1694	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019.
1695	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Suprima-se o § 1º do art. 6º da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1696	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Suprimam-se a revogação do art. 51 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 160 e o § 3º do art. 188 da CLT.
1697	Deputado Federal Túlio Gadêlha	PDT	PE	Art. 1º Dê-se ao art. 28 da medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 2º do art. 635 da CLT, a seguinte redação: "§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)
1698	Deputado Federal Gilberto Nascimento	PSC	SP	Suprima-se o inciso II e III do art. 627. Suprima-se os incisos II e III do art. 627 da MPV n.º 905, de 2019.
1699	Deputado Federal Gilberto Nascimento	PSC	SP	Suprima-se o §1º, do art. 627. Suprima-se os incisos §1º do art. 627 da MPV n.º 905, de 2019.
1700	Deputado Federal Gilberto Nascimento	PSC	SP	Suprima-se o § 7º, do art. 879. Suprima-se os incisos §7º do art. 879 da MPV n.º 905, de 2019.
1701	Deputado Federal Gilberto Nascimento	PSC	SP	Acresça-se o § 5º, ao art. 74. Acresça-se o §5º ao art. 74 da MPV n.º 905, de 2019.
1702	Deputado Federal Gilberto Nascimento	PSC	SP	Adicione-se ao art. 12 –A da MPV 905, de 2019 a expressão assinatura digital na produção em meio eletrônico Acresça-se aos artigos 12-A da MPV n.º 905, de 2019: "Art. 12 – A. Fica autorizado o armazenamento, assinatura digital na produção em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, composto por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei 12.682, de 9 de julho de 2012."
1703	Deputado Federal Gilberto Nascimento	PSC	SP	Modifique-se o parágrafo único do art. 145. O parágrafo único do art. 145 passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 145 – ....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias, sendo que que terá força de recibo, para fins de quitação do pagamento da remuneração de férias o comprovante de depósito em conta bancária, aberta com a finalidade de pagamento de salário em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho
1704	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	PE	Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória, que revoga dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.
1705	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	PE	Suprima-se o art. 4-B, inserido na Lei nº 7.998, de 1990, por meio do art. 43 da Medida Provisória.
1706	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	PE	Suprima-se o §7º incluído no art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452 pela nova redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória.
1707	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	PE	Insira-se onde couber o seguinte dispositivo: Art. Todos os estímulos destinados à criação de empregos decorrente do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo serão estendidos à população com idade superior aos cinquenta e cinco anos de idade.
1708	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	PE	Suprime a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905 Suprime no art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho. “Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. § 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."
1709	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	PE	Suprima-se o inciso II do art. 9º da Medida Provisória.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1710	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	PE	Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
1711	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	PE	Suprima-se a alteração feita pelo art. 48 da Medida Provisória no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.
1712	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	PE	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1713	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	PE	Suprimam-se os incisos III e IV do art. 51 da Medida Provisória.
1714	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	PE	Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória 905 no tocante a vinculação de valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista a 'Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de trabalho" Suprimir os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória em epigrafe. "Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de: I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda Termo de Compromisso firmado perante o Ministério da Economia, no âmbito do art. 627-A do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e …….. §1o Os valores de que tratam os incisos I e II serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. §2o Os recursos arrecadados serão depositados na conta única do Tesouro Nacional. §3o A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória. "
1715	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	PE	Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1716	Deputado Federal Danilo Cabral	PSB	PE	Suprima-se a alínea “k” do inciso I do art. 51 da Medida Provisória, que exclui o art. 319 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
1717	Deputado Federal Arnaldo Jardim	CIDADANIA	SP	Dê-se ao art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pela Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados. § 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período de quatro semanas para o setor de comércio e, no mínimo, uma vez no período de sete semanas para os demais setores da economia. § 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local."
1718	Deputado Federal Arnaldo Jardim	CIDADANIA	SP	Dê-se ao inciso XXI do art. 51 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, a seguinte redação: “XXI – o inciso II do § 4º do art. 2º e os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;”
1719	Deputado Federal Arnaldo Jardim	CIDADANIA	SP	Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, constante do art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019: “Art. 235-B. .... VIII – Realizar outras atividades relacionadas ao transporte, incluindo, mas não se limitando, a carregamento e descarregamento de cargas, coleta e entrega de cargas, guinchamento, destombamento e remoção de veículos avariados, prestação de socorro mecânico, movimentação de cargas, operação de equipamentos, realização de inspeções e reparos em veículos, vistoria de cargas, verificação de documentos e cargas, definição de rotas. .....”
1720	Deputado Federal Zé Carlos	PT	MA	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: “Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. ”
1721	Deputado Federal Zé Carlos	PT	MA	Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.
1722	Deputado Federal Zé Carlos	PT	MA	Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo." (NR)
1723	Deputado Federal Zé Carlos	PT	MA	Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.
1724	Deputado Federal Zé Carlos	PT	MA	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: "Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".
1725	Deputado Federal Zé Carlos	PT	MA	Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
1726	Deputado Federal Zé Carlos	PT	MA	O Art. 8º, da MPV nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, nos termos da Legislação em vigor. Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão".
1727	Deputado Federal Zé Carlos	PT	MA	Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho. Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput."
1728	Deputado Federal Zé Carlos	PT	MA	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve. § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente. ....." (NR)
1729	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Dê-se ao parágrafo único, do art. 4º, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 4º .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença".
1730	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Dê-se ao § 1º, do art. 5º, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 5º ..... § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente."
1731	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprima-se o art. 15, da MPV 905, de 2019.
1732	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprima-se o art. 24, da MPV 905, de 2019.
1733	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprima-se a alteração ao art. 553, alínea f, da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.
1734	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Dê-se ao parágrafo único, do art. 304, da CLT, modificado pelo art. 28, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 304. ..... Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, as convenções coletivas e os acordos coletivos de trabalho poderão estabelecer jornadas distintas daquelas previstas nesta Seção, e a correspondente remuneração devida." (NR)
1735	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Dê-se ao art. 70, da CLT, modificado pelo art. 28, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 70. O trabalho aos domingos e feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador conceder folgas compensatórias correspondentes ao dobro das horas trabalhadas aos domingos e feriados." (NR)
1736	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprima-se a alteração ao art. 224 da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.
1737	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprima-se a alteração ao art. 67 da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.
1738	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprima-se a alteração ao art. 68 da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1739	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprima-se a alteração ao parágrafo único, do art. 304, da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.
1740	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprima-se a inclusão do art. 457-A, da CLT, promovida pelo artigo 28 da MPV 905, de 2019.
1741	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprima-se o art. 43, da MPV 905, de 2019.
1742	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprima-se o art. 47, da MPV 905, de 2019.
1743	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprima-se o art. 52, da MPV 905, de 2019.
1744	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprima-se o art. 48, da MPV 905, de 2019.
1745	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprimam-se as alíneas b, c, d, e, f, j, k, p, u, v, w, x, y, z, e aa, do inciso I, e os incisos II, V, VII, XI, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI, XXIII e XIV, todos do art. 51, da MPV 905, de 2019.
1746	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Dê-se ao art. 1º da MP 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o contrato de que trata o caput sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.
1747	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Dê-se ao art. 188 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas em órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia, a partir das indicações advindas da instância tripartite instituída para esse fim.
1748	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Dê-se ao art. 18 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 18. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, sob a coordenação do Ministério da Economia a quem compete executar as ações pertinentes ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.
1749	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	O Art. 17, da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: "Art. 17 ..... Parágrafo único. Para os trabalhadores de que trata a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, a contratação, sob a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, preservará a plenitude dos direitos e garantias previstos na legislação, afastada a aplicação dos arts 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 14,, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei".
1750	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Dê-se ao art. 16 da MP 905/2019 a seguinte redação: Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de doze meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022. § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. § 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
1751	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Modifique-se a redação do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, nos seguintes termos: "Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo Federal, e mediante acordo ou convenção coletiva, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo. ..... § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador. § 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei. "
1752	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 15. ....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. ”
1753	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprima-se a expressão “caso não tenha sido acordada a sua antecipação” constante do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 2019, em referência aos termos dispostos nos §1 e §2º do art. 6º.
1754	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação: Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas. §1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo: I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar: a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público; b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais; 2 c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes. II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados; III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito; IV – o valor máximo por cliente; V – o prazo mínimo das operações. VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea “a” do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência. § 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista. § 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas esquadradas no caput desse artigo. §4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1755	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1756	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Dê-se ao caput e aos §§ 2º e 3º, todos do art. 8º, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. ..... § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para a compensação no mesmo mês. § 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. .....".
1757	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. ".
1758	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Dê-se ao caput e aos §§ 1º e 2º, todos do art. 6º, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que inferior a um mês, o empregado poderá receber o pagamento imediato das seguintes parcelas: ..... § 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, de forma antecipada, em período estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 2º A indenização de que trata o §1º será paga conforme estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
1759	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Altere-se o art. 6º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Parágrafo único. Acordo individual ou instrumento coletivo negocial não poderá estabelecer pagamento de forma antecipada da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.
1760	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1761	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1762	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve. § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente. ....." (NR)
1763	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional. Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas".
1764	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: "Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo".

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1765	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Altere-se o art. 2º da MPV 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: “Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade 2 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.” (NR)
1766	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Altere-se o art. 2º da MPV 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação: “Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética representada pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filiar da empresa no mês anterior da contratação, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. §1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa, observado o disposto no caput. § 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º. § 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade 2 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os contratos de safra não poderão utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.” (NR)
1767	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Alterem-se os arts. 1º e 2º da MPV 905, de 2019, que passarão a constar com a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º. O contrato de que trata o caput é destinado às pessoas que não tenham tido vínculo empregatício anterior. § 2º. Para fins de caracterização de primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III- estágio; e IV - trabalho avulso. §3º Não se aplica o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sob a modalidade de trabalho intermitente ou como safrista.” “Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usado como referência o Indicador Líquido de Empregos - ILE, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e 2 Desempregados – CAGED, devendo o ILE da empresa ser igual ou inferior a 1% (um por cento) para poder contratar. §1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores dividida pelo número de empregados da unidade ou filial da empresa no mês anterior à contratação. § 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados de cada unidade ou filial da empresa, levando-se em consideração o Indicador Líquido de Empregos – ILE de que trata este artigo. ..... § 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º. §5º Revogado” (NR)
1768	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019: “Art. O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal.”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1769	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de §4º ao art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: (...) "Art. 223-G. .... § 4º A indenização fixada em virtude do reconhecimento de acidente ou doença do trabalho deverá ser compensada com os valores previamente recebidos pelo empregado, a título de indenização por seguro de vida ou de acidentes pessoais." (NR)
1770	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 51 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido do inciso XXV, com a seguinte redação: (...) "Art. 51..... (...) XXV – o §4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."
1771	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração ao artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: (...) "Art. 391-A. ..... Parágrafo único. A estabilidade da gestante em contratos por prazo determinado se extingue com o fim do prazo do contrato firmado pelas partes. (NR)" (...)
1772	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 51 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido do inciso XXV, com a seguinte redação: (...) "Art. 51..... (...) XXV – o artigo 9º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e o artigo 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984."(NR) (...)
1773	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de § 8º ao artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: (...) "Art. 168 .... § 8º Poderá ser exigido teste ou exame de gravidez por ocasião da demissão. (NR)" (...)
1774	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: (...) "Art. 445..... Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) dias. .....(NR)" (...)
1775	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 1º Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas de dezoito até vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1776	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da MP 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao § 3º do art. 629 e ao art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: (...) "Art. 629..... § 3º O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração." (NR) "Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público." (NR) (...)
1777	Deputado Federal Rubens Otoni	PT	GO	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "
1778	Deputado Federal Rubens Otoni	PT	GO	Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas"
1779	Deputado Federal Rubens Otoni	PT	GO	Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1780	Deputado Federal Rubens Otoni	PT	GO	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
1781	Deputado Federal Rubens Otoni	PT	GO	Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. "
1782	Deputado Federal Rubens Otoni	PT	GO	Art. 1º Suprima-se a parte final do inciso I do Art. 10 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 (caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos §1 e §2º do art. 6º).
1783	Deputado Federal Rubens Otoni	PT	GO	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1784	Deputado Federal Rubens Otoni	PT	GO	Art. 1º Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração. "
1785	Deputado Federal Rubens Otoni	PT	GO	Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1786	Deputado Federal Rubens Otoni	PT	GO	Art. 1º Suprima-se o inciso I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1787	Deputado Federal Felipe Rigoni	PSB	ES	Art. 1º Dê-se ao art. 43, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante: ..... " (NR) "Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro- Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. ....." (NR) "Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)
1788	Deputado Federal Felipe Rigoni	PSB	ES	Art. 1º Dê-se ao §4º do art. 15, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho. "
1789	Deputado Federal Felipe Rigoni	PSB	ES	Art. 1º Suprimam-se as alterações promovidas nos artigos 67, 68 e 70, no Decreto-Lei 5.452, de 1943, por meio do artigo 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019. Art. 2º. Suprima-se o inciso XXI do artigo 51 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1790	Deputado Federal Camilo Capiberibe	PSB	AP	Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
1791	Deputado Federal Camilo Capiberibe	PSB	AP	Suprima-se a alínea "h" do inciso III do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1792	Deputado Federal Camilo Capiberibe	PSB	AP	Suprima-se o inciso VII do art. 51 da Medida Provisória, que revoga dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.
1793	Deputado Federal Camilo Capiberibe	PSB	AP	Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória n° 905, de 2019.
1794	Deputado Federal Evair Vieira de Melo	PP	ES	Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 23 .... § 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que, tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. ...." (NR)
1795	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso X do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1796	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso IX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1797	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso VI do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1798	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprimam-se os incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1799	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1800	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Dê-se nova redação ao caput do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019: "Art. 28..... ..... "Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal será de até seis horas diárias, exceto aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana." NR
1801	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT: "§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)
1802	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Dê-se ao art. 28 da MPV 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias. Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro"
1803	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso XVI do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1804	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1805	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1806	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso XV do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1807	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Dê-se ao art. 28º a seguinte redação: Art. 28. ..... "Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612. § 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal. § 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho. ...." (NR)
1808	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Dê-se ao art. 4-B da Lei nº 7.998 de 1990, inserido pelo art. 43º da Medida Provisória nº 905 de 2019, a seguinte redação: Art. 43. ..... "Art. 4-B. O período no qual o beneficiário fará jus ao seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Parágrafo único – o valor pago ao beneficiário do seguro-desemprego será isento da respectiva contribuição previdenciária. ...." (NR)
1809	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT: "§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR
1810	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Dê-se nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º do Art. 627 da CLT: "§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de atraso no pagamento de salário ou de FGTS e nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil." NR

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1811	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se o art. 24º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1812	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se o art. 224º da Consolidação das Leis do Trabalho modificado pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 2019.
1813	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se o art. 86º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 50º da Medida Provisória 905, de 2019.
1814	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso XIII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1815	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, o parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990: "Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990." NR
1816	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso V do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1817	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprimam-se os incisos III e IV do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1818	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se o art. 50 e a alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1819	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se o art. 28 (altera o art. 304 da CLT), a alínea j do inciso I e o Inciso VII do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1820	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se a alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1821	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprimam-se as alíneas “n”, “o”, “q” e “s” do inciso I do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1822	Deputada Federal Tabata Amaral	PDT	SP	Art. 1º Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1823	Deputada Federal Tabata Amaral	PDT	SP	Art. 1º Suprimam-se os incisos I do Artigo 9º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1824	Senador Alessandro Vieira	CIDADANIA	SE	Art. 1º Suprimam-se as alterações promovidas nos artigos 67, 68 e 70, no Decreto-Lei 5.452, de 1943, por meio do artigo 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019. Art. 2º. Suprima-se o inciso XXI do artigo 51 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1825	Deputado Federal Fábio Henrique	PDT	SE	Suprima-se a letra “a” do inciso XIX do Art. 51, da MPV nº 905, de 2019.
1826	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	O Art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo Art. 47 da Medida Provisória em épigrafo, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a 1% ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação”.
1827	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Dê-se ao § 1º do Art. 627-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os seguintes: “Art. 627-A..... § 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação em até três vezes o valor das penalidades que forem infringidas. .....”(NR.).

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1828	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se o inciso XXII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1829	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Suprima-se o inciso XII do art. 3º da lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019:
1830	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao § 1º do art. 883 da CLT alterado pelo art. 28 a seguinte redação: Art. 28 . ... Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir - se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.
1831	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 29 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. " (NR)
1832	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao § 2º do art. 635, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 635..... § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrat iva poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)
1833	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019: Art. 25. ..... “Art. 1º .... §3°. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção do crédito, desde que comprovado a eficiência e qualidade do atendimento” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1834	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: Art. 28. .... “Art. 627-A. O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.
1835	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao § 4º-A do art. 630 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação: Art. 28 ..... “Art. 630. .... § 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administraç ão pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi- los do empregador ou do empregado, desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral.
1836	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da MP 905/2019: Art. 26. ..... “Art. 2º .... §1°. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei. §2°. Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições que foram beneficiadas com a isenção de que trata o parágrafo anterior. ” (NR) “Art. 3º ..... Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados à população de baixa renda e aos microempreendedores .” (NR)
1837	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação: “Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho. ....." (NR)
1838	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação: Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.
1839	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Inclua-se no Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 o Art. 23-B na Lei 8036, de 1990, nos seguintes termos: Art. 23-B. O certificado de regularidade com o FGTS será emitido, conforme regulamento pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no que tange à regularidade das obrigações e dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos não inscritos em dívida ativa ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no que tange à regularidade dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos inscritos em dívida ativa. §1º Os certificados a que se refere este artigo poderão ser emitidos conjuntamente, conforme dispuser regulamento. §2º Até que sobrevenha o regulamento a que se refere o caput, os certificados previstos neste artigo serão emitidos pela Caixa Econômica Federal."
1840	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Suprimam-se o § 2º do art. 635 e o art. 637-A, alterados pelo art. 28 da MP 905/2019.
1841	Deputado Federal Tiago Mitraud	NOVO	MG	Acrescente-se onde couber: Art. X. Revogam-se as seguintes Leis: I - Lei nº 3.968, de 5 de outubro de 1961; II - Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975; III - Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018; IV - Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985; V - Lei nº 7.387, de 21 de outubro de 1985; VI - Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990; VII - Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993. Art. XI. Revoga-se o Art. 14 da Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951. Art. XII. Revogam-se os Artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960. Art. XIII. Revogam-se os Artigos 2º e 3º da Lei nº 4.641, de 27 de maio de 1965. Art. XIV. Revogam-se os Artigos 3º, 4º, 14 e 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965. 2

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. XV. Revogam-se os Artigos 1º e 3º da Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967. Art. XVI. Revogam-se os Artigos 6º e 7º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. Art. XVII. Revogam-se os Artigos 2º e 3º da Lei nº 11.476, de 29 de maio de 2007. Art. XVIII. Revogam-se os Artigos 2º e 3º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011. Art. XIX. Revogam-se os Artigos 1º e 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Art. XX. Revoga o Art. 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.
1842	Deputado Federal Tiago Mitraud	NOVO	MG	Modifique-se o artigo 43 da Medida Provisória da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a dar nova redação aos artigos 6º e 25-A e acrescentar o §5º no artigo 9º e os artigos 25-B e 25-C na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 43 .... "Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, que pode ser requerido entre o sétimo e o centésimo vigésimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho." "Art. 9º..... ..... §5º O prazo de decadência do direito ao recebimento a que se refere o caput é de dois anos, contados a partir do encerramento do calendário de pagamento original." "Art. 25-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente 2 receber o benefício, ou se manter como beneficiário, do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial. §1º A forma e as condições do ressarcimento previsto no caput serão definidas em ato do Ministério da Economia. §2º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. §3º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência. §4º O beneficiário a que se refere o caput estará sujeito a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." "Art. 25-B. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável que utilizem os sistemas do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial será responsabilizado quando, dolosamente: I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser incluídas nos sistemas gerenciais dos benefícios de que trata o caput; ou

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário receba o benefício. Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade conveniada ou contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se lhe multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." 3 "Art. 25-C. Os que concorrerem para o pagamento indevido de benefícios do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos valores pagos desta forma. Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de ressarcimento dos benefícios pagos indevidamente." ……. ……... (NR)
1843	Deputado Federal Tiago Mitraud	NOVO	MG	Altera-se o Artigo 28 da Medida Provisória: Art. 28º. …… ……. "Art. 457..... ……. § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, inclusive em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. ..... ……. § 5º O fornecimento de alimentação, seja in natura, em dinheiro ou por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de 2 salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física." ……. …….. (NR)
1844	Deputado Federal Tiago Mitraud	NOVO	MG	Altera-se o inciso VII do Artigo 51 da Medida Provisória: Art. 51º. …… ……. VII – o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.
1845	Deputado Federal Tiago Mitraud	NOVO	MG	Acrescente-se o §4º no art. 5º da Medida Provisória: Art. 5º. …….. …….

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 4º Em caso de conversão do contrato de trabalho verde e amarelo nos termos do parágrafo anterior, a alíquota mensal devida ao FGTS prevista no art. 7º e os encargos previstos no art. 9º incidirão de maneira gradativa, obedecida a seguinte regra: I – a alíquota de contribuição para o FGTS será de 4% no primeiro ano e de 6% no segundo ano após a conversão do contrato, sendo reestabelecida a contribuição regular no terceiro ano após a conversão do contrato de trabalho; II – as parcelas incidentes sobre a folha de pagamento previstas no artigo 9º serão retomadas na proporção de 25%, no primeiro ano após a conversão do contrato e em 50%, no segundo ano após a conversão, sendo reestabelecidas as contribuições regulares no terceiro ano após a conversão do contrato de trabalho.
1846	Deputado Federal Carlos Veras	PT	PE	Dê-se ao art. 68, da CLT, modificado pelo art. 28, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados, desde que definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, que estabelecerá o pagamento em dobro ou a compensação em dois dias durante a semana.”
1847	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se ao § 2º do art. 635, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 635..... § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrat iva poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)
1848	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se ao § 1º do art. 883 da CLT alterado pelo art. 28 a seguinte redação: Art. 28 . ... Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir - se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.
1849	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação: “Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho. .....” (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1850	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Inclua-se no Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 o Art. 23-B na Lei 8036, de 1990, nos seguintes termos: Art. 23-B. O certificado de regularidade com o FGTS será emitido, conforme regulamento pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, no que tange à regularidade das obrigações e dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos não inscritos em dívida ativa ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no que tange à regularidade dos recolhimentos de FGTS e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, de débitos inscritos em dívida ativa. §1º Os certificados a que se refere este artigo poderão ser emitidos conjuntamente, conforme dispuser regulamento. §2º Até que sobrevenha o regulamento a que se refere o caput, os certificados previstos neste artigo serão emitidos pela Caixa Econômica Federal.”
1851	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: Art. 28. .... “Art. 627-A. O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.
1852	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se ao § 4º-A do art. 630 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação: Art. 28 ..... “Art. 630. .... § 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administraç ão pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi- los do empregador ou do empregado, desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral.
1853	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação: Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.
1854	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Suprimam-se o § 2º do art. 635 e o art. 637-A, alterados pelo art. 28 da MP 905/2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1855	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se ao art. 1º da Lei 605, de 1949, alterado pelo art. 29 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. " (NR)
1856	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da MP 905/2019: Art. 26. ..... “Art. 2º .... §1°. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei. §2°. Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições que foram beneficiadas com a isenção de que trata o parágrafo anterior. ” (NR) “Art. 3º ..... Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados à população de baixa renda e aos microempreendedores .” (NR)
1857	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Suprima-se o inciso XII do art. 3º da lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019:
1858	Deputado Federal Rogério Correia	PT	MG	Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019: Art. 25. ..... “Art. 1º .... §3°. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção do crédito, desde que comprovado a eficiência e qualidade do atendimento” (NR)
1859	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PL	BA	Suprimam-se o § 2º do art. 635 e o art. 637-A, alterados pelo art. 28 da MP 905/2019.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1860	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PL	BA	Dê-se ao art. 627, § 2º, da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 627. § 2º. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, acidente do trabalho grave, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. "
1861	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PL	BA	Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 627-A. O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.
1862	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PL	BA	Dê-se ao art. 635 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação: "Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Dê-se ao inciso II do art. 638 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação: II - segunda instância.
1863	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PL	BA	Dê-se ao § 4º-A do art. 630 da CLT, constante do art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação: § 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral.
1864	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PL	BA	Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.
1865	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PL	BA	Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.
1866	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PL	BA	Artigo 33. A Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação. ..... § 3º A Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)
1867	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PL	BA	Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação: Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.
1868	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PL	BA	Dê-se ao art. 634-B da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: "Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal: I - reincidência; II - resistência ou embaraço à fiscalização; III - trabalho infantil e trabalho em condições análogas à de escravo; IV - acidente de trabalho grave."
1869	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PL	BA	Dê-se ao art. 627-B, caput, da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação: Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho poderá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.
1870	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PL	BA	Dê-se ao art. 39, 1º, da CLT, modificado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação: Art. 39. ..... § 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará à Secretaria da Vara do Trabalho ou ao empregador para que proceda ao lançamento das anotações e à autoridade competente para que adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1871	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PL	BA	Dê-se ao § 1º do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação: § 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.
1872	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PL	BA	Suprimam-se os incisos IV e V e os §§ 1º e 3º do art. 627 da CLT, constantes do art. 28.
1873	Deputado Federal João Carlos Bacelar	PL	BA	Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: “Art. 627-A. O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho. Parágrafo único. Os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. (NR)”
1874	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Dê-se ao § 2º do art. 635, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: “Art. 635..... § 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)
1875	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação: “Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho. .....” (NR)
1876	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	O Art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo Art. 47 da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte alteração:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a 1% ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. ....."
1877	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se a alteração proposta ao art. 86 da Lei 8.213/91, constante no art. 50 da Medida provisória nº 905 de 2019. JUSTIFICAÇÂO Essa emenda propõe a supressão das alterações propostas no auxílio-acidente - art. 86 da Lei 8.213/91. O auxílio-acidente deve ser concedido em decorrência de sequelas de acidente de trabalho ou de qualquer natureza e sempre teve caráter indenizatório. Por isso, não deve ser cessado até a aposentadoria. A revisão desse benefício para verificar se o segurado continua com sequelas é temerária porque, assim como ocorreu com a revisão dos benefícios por incapacidade em 2017, colocará de volta no trabalho pessoas que tem deficiência, sem qualquer medida compensatória. Em outras palavras, a tendência é de que sejam ignoradas as limitações. Deve ser mantido o benefício até a concessão da aposentadoria. A redução do valor do benefício, que decorre da alteração das regras de cálculo da Emenda Constitucional n. 103/19 é extremamente prejudicial. Esse benefício já era baixo, porque era no valor de 50% da média das contribuições (dos 80% maiores salários). Agora, na maioria dos casos, será de 30% do valor. É pois uma medida que penaliza os que já ganham pouco. Por isso, deve ser mantida a regra anterior. Por essa razão apresentamos a presente emenda para suprimir as alterações propostas no art. 86 da Lei 8.213/91, constante no art. 50 da Medida Provisória 905/19. Sala da Comissão, em____de_____de 2019. Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF CONGRESSO NACIONAL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1878	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Dê-se ao art. 14 a seguinte redação: Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, assegurado sempre ao trabalhador o direito de ajuizar ação trabalhista por lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.
1879	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Dê-se ao § 1º do art. 883 da CLT alterado pelo art. 28 a seguinte redação: Art. 28 . ...

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguirse- á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.
1880	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Dê-se ao art. 883 Caput, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".
1881	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Dê-se ao § 2º do art. 634-B da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 634-B.... ..... § 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa" (NR)
1882	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Suprima-se a letra "f", do art. 553, da CLT, inserido pelo art. 28 da proposição em epígrafe.
1883	Deputada Federal Erika Kokay	PT	DF	Dê-se ao § 2º do Art. 634-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os seguintes: "Art. 634-A..... (...) § 2º Para gradação dos valores das multas relativas às infrações de âmbito trabalhista, previstas nesta lei e legislação esparsa, serão elas assim classificadas: I – infrações gravíssimas: a) as que representam alto risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras estabelecidas pela Autoridade Nacional em Matéria de Inspeção do Trabalho; b) a desobediência a termo de embargo/interdição; c) as relativas ao trabalho sem registro em infração ao disposto no art. deste Estatuto do Trabalho; d) as concernentes às violações e obstruções das atribuições dos Auditores- Fiscais do Trabalho, no exercício de suas funções; e) todas as infrações que impliquem a configuração de condições análogas às de escravo, de trabalho infantil, de discriminação no acesso ou manutenção no posto de trabalho, ou de condutas antissindicais, e demais atitudes que impliquem a configuração de quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho. II - infrações graves:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				a) as que representam risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras; estabelecidas pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho; b) a falta de comunicação de doença ocupacional ou de acidente de trabalho; e, c) aquelas relacionadas à jornada, ao repouso, à remuneração, ao depósito para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS e ao recolhimento da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho CONGRESSO NACIONAL de 2001, ou da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural, ou seu sucedâneo, desde que não configurem quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho. III - infrações médias, as que não se enquadrarem nas demais hipóteses do presente artigo; IV - infrações leves, aquelas puramente formais, com baixo potencial de dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, ou as que não provoquem prejuízo direto ao trabalhador ou ao Estado, de acordo com as disposições da autoridade nacional de direção do SFIT. § 3º Nas mesmas sanções referentes ao inciso I e na forma da regulamentação, incorrerão o fabricante ou importador e o responsável pela comercialização, locação ou cessão da máquina ou equipamento que tenha sido disponibilizado no mercado interno em desacordo com as normas de segurança e saúde no trabalho. § 4º Ainda com relação ao inciso I, alíneas a e b, as sanções pecuniárias poderão vir a ser impostas a cada um dos envolvidos, com uso do critério de evento de infração. § 5º Define-se evento de infração como um elemento componente de um concurso de infrações, por sua vez entendido como mais de uma ação ou omissão praticados pelo empregador, simultânea ou sucessivamente, em prejuízo do mesmo ou de distintos trabalhadores. § 6º As obrigações principais em segurança e saúde no trabalho que, quando não cumpridas, impliquem impossibilidade de verificação de obrigações secundárias decorrentes, serão penalizadas pelo valor do somatório das obrigações secundárias, limitado a cem vezes o valor da multa a ser aplicada pela infração à obrigação principal. § 7º As infrações leves, após advertência, serão consideradas, para todos os efeitos, infrações médias em ação fiscal posterior. § 8º Além das sanções pecuniárias, o empregador que transgredir as normas trabalhistas poderá sujeitar-se às seguintes restrições, sem prejuízo de eventuais sanções penais que possam ser aplicadas cumulativamente no âmbito criminal: I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais, sociedades de economia mista e empresas públicas; II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial; III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual; V - desqualificação para requerer recuperação judicial; CONGRESSO NACIONAL VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso; e VII – exclusão dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. .....”(NR).
1884	Deputada Federal Jandira Feghali	PCdoB	RJ	Modifica o § 2º do Artigo 457, com a seguinte redação: “Art. 457 - ..... §1º. - ..... §2º. As importâncias, ainda que habituais pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação concedido de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem a base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. § 3º .....” (NR)
1885	Deputado Federal Alessandro Molon	PSB	RJ	Suprima-se a alínea J, do Inciso I, do Art. 51, da Medida Provisória n° 905, de 2019.
1886	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: “Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses: I- quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas; II- quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III- quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte; Paragrafo único: O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho grave e fatal ou condições de risco grave e iminente à vida e integridade física dos trabalhadores, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.
1887	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se aos §§ 2º ao 8º do Art. 634-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: “Art. 634-A.....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				..... § 2º Para gradação dos valores das multas relativas às infrações de âmbito trabalhista, previstas nesta lei e legislação esparsa, serão elas assim classificadas: I – infrações gravíssimas: a) as que representam alto risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras estabelecidas pela Autoridade Nacional em Matéria de Inspeção do Trabalho; b) a desobediência a termo de embargo/interdição; e, c) as relativas ao trabalho sem registro em infração ao disposto no art. deste Estatuto do Trabalho; d) as concernentes às violações e obstruções das atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho, no exercício de suas funções; e) todas as infrações que impliquem a configuração de condições análogas às de escravo, de trabalho infantil, de discriminação no acesso ou manutenção no posto de trabalho, ou de condutas antissindicais, e demais atitudes que impliquem a configuração de quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho. II - infrações graves: a) as que representam risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras; estabelecidas pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho; b) a falta de comunicação de doença ocupacional ou de acidente de trabalho; e, c) aquelas relacionadas à jornada, ao repouso, à remuneração, ao depósito para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS e ao recolhimento da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ou da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural, ou seu sucedâneo, desde que não configurem quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho. III - infrações médias, as que não se enquadrarem nas demais hipóteses do presente artigo; IV - infrações leves, aquelas puramente formais, com baixo potencial de dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, ou as que não provoquem prejuízo direto ao trabalhador ou ao Estado, de acordo com as disposições da autoridade nacional de direção do SFIT. § 3º Nas mesmas sanções referentes ao inciso I e na forma da regulamentação, incorrerão o fabricante ou importador e o responsável pela comercialização, locação ou cessão da máquina ou equipamento que tenha sido disponibilizado no mercado interno em desacordo com as normas de segurança e saúde no trabalho. § 4º Ainda com relação ao inciso I, alíneas a e b, as sanções pecuniárias poderão vir a ser impostas a cada um dos envolvidos, com uso do critério de evento de infração.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 5º Define-se evento de infração como um elemento componente de um concurso de infrações, por sua vez entendido como mais de uma ação ou omissão praticados pelo empregador, simultânea ou sucessivamente, em prejuízo do mesmo ou de distintos trabalhadores. § 6º As obrigações principais em segurança e saúde no trabalho que, quando não cumpridas, impliquem impossibilidade de verificação de obrigações secundárias decorrentes, serão penalizadas pelo valor do somatório das obrigações secundárias, limitado a cem vezes o valor da multa a ser aplicada pela infração à obrigação principal. § 7º As infrações leves, após advertência, serão consideradas, para todos os efeitos, infrações médias em ação fiscal posterior. § 8º Além das sanções pecuniárias, o empregador que transgredir as normas trabalhistas poderá sujeitar-se às seguintes restrições, sem prejuízo de eventuais sanções penais que possam ser aplicadas cumulativamente no âmbito criminal: I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais, sociedades de economia mista e empresas públicas; II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial; III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual; V - desqualificação para requerer recuperação judicial; VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso; e VII – exclusão dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. .....”(NR).
1888	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao § 2º do art. 634-A, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: Art. 28 .... “Art. 634-A .... § 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, especialmente, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho grave e fatal. .....”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1889	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Art. 1º Suprima-se o art. 19 da Medida provisória nº 905, de 2019. Art. 2º Altere-se o art. 22 da Medida Provisória 905/19 nos seguintes termos: Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal. § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades: ..... VII – cinco representantes dos trabalhadores, escolhidos pelas Centrais Sindicais ou Confederações Sindicais. ..... Art. 3º Suprima-se a alínea "c" do inciso XIX do art. 51 da MP 905/2019.
1890	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Suprima-se a alteração proposta ao art. 86 da Lei 8.213/91, constante no art. 50 da Medida provisória nº 905 de 2019. JUSTIFICAÇÂO Essa emenda propõe a supressão das alterações propostas no auxílio-acidente - art. 86 da Lei 8.213/91. O auxílio-acidente deve ser concedido em decorrência de sequelas de acidente de trabalho ou de qualquer natureza e sempre teve caráter indenizatório. Por isso, não deve ser cessado até a aposentadoria. A revisão desse benefício para verificar se o segurado continua com sequelas é temerária porque, assim como ocorreu com a revisão dos benefícios por incapacidade em 2017, colocará de volta no trabalho pessoas que tem deficiência, sem qualquer medida compensatória. Em outras palavras, a tendência é de que sejam ignoradas as limitações. Deve ser mantido o benefício até a concessão da aposentadoria. A redução do valor do benefício, que decorre da alteração das regras de cálculo da Emenda Constitucional n. 103/19 é extremamente prejudicial. Esse benefício já era baixo, porque era no valor de 50% da média das contribuições (dos 80% maiores salários). Agora, na maioria dos casos, será de 30% do valor. É, pois, uma medida que penaliza os que já ganham pouco. Por isso, deve ser mantida a regra anterior. Por essa razão apresentamos a presente emenda para suprimir as alterações propostas no art. 86 da Lei 8.213/91, constante no art. 50 da Medida Provisória 905/19. Sala da Comissão, Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019 Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
1891	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao § 2º do art. 634-B da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação: "Art. 634-B.... ..... § 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até cinco anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa" (NR)
1892	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho poderá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.” (NR)
1893	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 167 da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação: “Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. " (NR)
1894	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao § 1º do art. 627 da CLT alterado pelo art. 28 a seguinte redação: Art. 627 (...) § 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração, ressalvados os atributos já autuados por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior à vigência da Medida Provisória nº 905, de 2019, para os quais não se aplica o critério da dupla visita.
1895	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	O Art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo Art. 47 da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a 1% ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. .....”
1896	Deputado Federal Paulo Pimenta	PT	RS	Dê-se ao art. 14 a seguinte redação: Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1943, assegurado sempre ao trabalhador o direito de ajuizar ação trabalhista por lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1897	Deputado Federal Valmir Assunção	PT	BA	Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.
1898	Deputado Federal Mauro Benevides Filho	PDT	CE	Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória 905, de 2019, a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas com idade entre dezoito e vinte e nove anos, assim como para as pessoas de cinquenta e cinco anos ou mais, desde que não sejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou Regime Próprio de Previdência – RPPS, para fins do primeiro emprego em Carteira de Trabalho Social. ....."
1899	Deputado Federal Mauro Benevides Filho	PDT	CE	Suprimam-se os artigos 49 e 50 da Medida Provisória 905, de 2019.
1900	Deputado Federal Mauro Benevides Filho	PDT	CE	Suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do artigo 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.
1901	Deputado Federal Mauro Benevides Filho	PDT	CE	Suprimam-se a alínea g do inciso III do artigo 9º da Medida Provisória 905, de 2019.
1902	Deputado Federal Aureo Ribeiro	SOLIDARIEDADE	RJ	Art. 1° O caput do art. 2° da medida Provisória 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência o total de empregados registrados na folha de pagamentos em 31 de outubro de 2019. ....." (NR) Art. 2° Suprima-se o § 5° do art. 2° da Medida Provisória 905, de 2019.
1903	Deputado Federal Aureo Ribeiro	SOLIDARIEDADE	RJ	Art. 1° O art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 43..... ..... Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será facultativo o desconto da respectiva contribuição previdenciária e, se descontado, o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. ....." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				Art. 2° O § 16 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 49 da Medida Provisória 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 49..... ..... § 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado facultativo da previdência social durante os meses de percepção do benefício. ..... (NR) Art. 3° O § 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 50 da Medida Provisória 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 50 .... § 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado facultativo da previdência social, durante os meses de percepção do benefício." (NR)
1904	Deputado Federal Aureo Ribeiro	SOLIDARIEDADE	RJ	Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo XX ao art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória n° 905, de 2019. "§ XX O prazo a que se refere o § 4º, em relação ao empregador doméstico, será de até trinta dias." (NR)
1905	Deputado Federal Aureo Ribeiro	SOLIDARIEDADE	RJ	Art. 1º Ficam suprimidos do art. 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019, as modificações ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
1906	Deputado Federal Aureo Ribeiro	SOLIDARIEDADE	RJ	Suprima-se o inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019.
1907	Senador Vanderlan Cardoso	PP	GO	O art. 28 da MP 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao § 3º do art. 629 e ao art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: (...) "Art. 629..... ..... § 3º O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração." (NR) "Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público." (NR) (...)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1908	Senador Vanderlan Cardoso	PP	GO	Altera-se o art. 28 da Medida Provisória Nº 905/19 para revogar o art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: T: "(...) Art.28..... ..... (...) Art.628-A. (Revogado). (...)"
1909	Senador Vanderlan Cardoso	PP	GO	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: (...) Embargo ou interdição "Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho. § 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho. § 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão. § 3º O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo. § 4º ..... § 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo. §6º..... § 7° - O embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento é de competência exclusiva da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho a que alude o caput, vedada a delegação desta." (NR)
1910	Senador Vanderlan Cardoso	PP	GO	O art. 1º Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo , modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas de dezoito até vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social." (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
1911	Senador Vanderlan Cardoso	PP	GO	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração ao art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: (...) "Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público. § 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior. § 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. § 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. § 4º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhêla à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital. § 5º O valor da multa será reduzido em setenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital. § 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo. § 7º Para a expedição da guia, no caso do § 5º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. " (NR) (...)
1912	Senador Vanderlan Cardoso	PP	GO	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19, altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...) "Art. 161 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista de laudo técnico exarado pelo serviço competente, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores, poderá embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, indicando na decisão, de forma fundamentada, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho. § 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego. § 2º - O embargo de obra ou interdição de estabelecimento poderá ser requerido ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por Auditores Fiscais do Trabalho ou por entidade sindical.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 3º - Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão. § 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o prosseguimento de obra ou funcionamento de estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, se, em consequência, resultarem danos a terceiros, ressalvadas as hipóteses de autorização decorrente de ordem judicial, em seus estritos termos. § 5º - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo. § 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício de suas atividades. § 7° - O embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento é de competência exclusiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, vedada a delegação desta. § 8° - Caberá aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego baixar providências no sentido de padronizar as orientações técnicas para diligências que possam resultar em embargos de obra, interdições de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, observando critérios claros e objetivos existentes em normas técnicas nacionais. § 9° - As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho. § 10 - O recurso de que trata o § 3º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo".(NR)
1913	Senador Vanderlan Cardoso	PP	GO	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração ao art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: (...) "Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará a aplicação dos seguintes valores: I - de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 200,00 (duzentos reais), para as infrações de natureza leve; II - de R$ 201,00 (duzentos e um reais) a R$ 400,00 (quatrocentos reais), para as infrações de natureza média; III - de R$ a R$ 300,00 (trezentos reais), a R$ 800,00 (oitocentos reais), para as infrações de natureza grave; e IV - de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais), para as infrações de natureza gravíssima. § 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				§ 2º A gradação da natureza da infração será definida em ato do Poder Executivo federal. § 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE. § 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º." (NR) (...)
1914	Deputado Federal David Miranda	PSOL	RJ	Suprima-se o Inciso XXIII do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.
1915	Deputado Federal Tiago Mitraud	NOVO	MG	Altera-se o Artigo 28 da Medida Provisória: Art. 28º. …… …… "Art. 224. ..... …… § 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia, assessoria e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, ainda que sem subordinados ou sem poder de mando, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. …… ……." (NR)
1916	Senador Wellington Fagundes	PL	MT	Modifique-se o artigo 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a dar nova redação ao artigo 25-A e acrescentar os artigos 25-B e 25-C a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 25-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcime nto da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente receber o benefício, ou se manter como beneficiário, do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial. §1º A forma e as condições do ressarcimento previsto no caput serão definidas em ato do Ministério da Economia. §2º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. §3º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência. §4º O beneficiário a que se refere o caput estará sujeito a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 25-B. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável que utilizem os sistemas do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial será responsabilizado quando, dolosamente: I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser incluídas nos sistemas gerenciais dos benefícios de que trata o caput; ou II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário receba o benefício. Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade conveniada ou contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se lhe multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." "Art. 25-C. Os que concorrerem para o pagamento indevido de benefícios do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial serão solidariame nte responsáveis pelo ressarcimento dos valores pagos desta forma. Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de ressarcimento dos benefícios pagos indevidamente."
1917	Senador Wellington Fagundes	PL	MT	Modifique-se o artigo 43 da Provisória nº 905, de 2019, de forma a acrescentar o §5º ao artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º..... ..... §5º O prazo de decadência do direito ao recebimento a que se refere o caput é de dois anos, contados a partir do encerramento do calendário de pagamento origina l. "
1918	Senador Wellington Fagundes	PL	MT	Modifique-se o artigo 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a acrescentar nova redação ao artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, que pode ser requerido entre o sétimo e o centésimo vigésimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho."
1919	Deputada Federal Alice Portugal	PCdoB	BA	Suprima-se da MP 905 o inciso I, do Art. 9º.
1920	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: (...) "Art. 74 ..... § 5º Os empregadores poderão adotar quaisquer sistemas eletrônicos de anotação da hora de entrada e saída, ressalvado o disposto em acordo coletivo de trabalho ou em convenção coletiva. § 6º Ressalvado o disposto em instrumento coletivo de trabalho, os sistemas eletrônicos a que alude o §5º não devem admitir:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				I - restrições à marcação do ponto; II - marcação automática do ponto; III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado. § 7º Os sistemas eletrônicos de ponto a que alude o §5º deverão: I - estar disponíveis no local de trabalho; II - permitir a identificação de empregador e empregado; e III - possibilitar, através da central de dados ou outro meio adequado sob escolha do empregador, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado." (NR) (...)
1921	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 46 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao art.15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: "(...) Art.46..... ..... "Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965." (NR) (...)"
1922	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 48 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000: (...) "Art.2º .... §4º .... II – poderão aplicar-se metas referentes à saúde e segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes." (NR) (...)
1923	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 51 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido do inciso XXV, com a seguinte redação: (...) "Art. 51..... (...) XXV – a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966." (...)
1924	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao caput do art. 163, ao § 3º do art. 164 e ao caput do art. 165, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: (...)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				"Art. 163. Será facultado ao empregador a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA, em conformidade com as Instruções expedidas pela Secretária do Trabalho, do Ministério da Economia nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificados". (NR) ..... "Art. 164 ..... § 3º. O mandato do empregado eleito para cargo titular de direção de comissões internas de prevenção de acidentes terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma única reeleição, na vigência do contrato de trabalho, devendo esta ocorrer no período imediatamente subsequente à primeira eleição." (NR) ..... "Art. 165. Os titulares da representação dos empregados na(s) CIPA(s) não poderão sofrer despedida sem justa causa ou arbitrária, não se estendendo essa garantia aos suplentes. Parágrafo único. Em caso de encerramento das atividades do estabelecimento em que o empregado membro da CIPA exerce suas atividades, cessa a estabilidade e o contrato de trabalho poderá ser rescindido." (NR). (...)
1925	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de § 4º ao artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: (...) "Art. 223-G..... ..... §4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer entre as mesmas partes no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória." (NR) (...)
1926	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração ao parágrafo único do art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: "Art. 66 ..... Parágrafo Único. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo interjornadas mínimo de que trata este artigo implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. " (NR)
1927	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	Altera-se o art. 28 da Medida Provisória Nº 905/19 para revogar o art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "(...) Art.28..... (...) Art.628-A. (Revogado). (...)"
1928	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 429-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Partido	UF	Inteiro Teor
				“Art. 429-A. Ao fim do contrato de aprendizagem, se o aprendiz for contratado como empregado, continuará, durante 12 (doze) meses, a contar para o fim de cumprimento da cota de aprendizes a que se refere o art. 429 desta Lei.”
1929	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de §3º ao art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: (...) “Art. 4º ..... § 3º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância, disponibilizado pela empresa, fora da jornada de trabalho normal, não será computada na duração desta jornada, por não ser tempo à disposição do empregador, salvo estipulação em contrário em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nas hipóteses em que seja prevista a aplicação de sanção ao empregado, em caso de não participação. ” (NR) (...)
1930	Deputado Federal João Roma	REPUBLICANOS	BA	O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido do art. 507-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação: (...) “Art. 507-A ..... Parágrafo único. É admitida às partes convencionarem compromisso arbitral para submissão de litígios relativos a contratos de trabalho já rescindidos, nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.” (NR) (...)

2019-23857

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.